

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**EFEITOS DA COVID-19 NO DIREITO CONTRATUAL PRIVADO: UMA
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ SOBRE A EXTINÇÃO E
REVISÃO DOS CONTRATOS ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2022**

IGOR MEDINILLA DE CASTILHO

Rio de Janeiro

2023

IGOR MEDINILLA DE CASTILHO

**EFEITOS DA COVID-19 NO DIREITO CONTRATUAL PRIVADO: UMA
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ SOBRE A EXTINÇÃO E
REVISÃO DOS CONTRATOS ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2022**

Monografia de final do curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins** e coorientação da **Profa. Dra. Andréia Fernandes de Almeida Rangel**

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

M352e Medinilla de Castilho, Igor
 EFEITOS DA COVID-19 NO DIREITO CONTRATUAL
 PRIVADO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ
 SOBRE A EXTINÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS ENTRE OS
 ANOS DE 2020 E 2022 / Igor Medinilla de Castilho. -
 Rio de Janeiro, 2023.
 162 f.

 Orientador: Guilherme Magalhães Martins.
 Coorientadora: Andréia Fernandes de Almeida
 Rangel.

 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

 1. Contratos. 2. Extinção. 3. Jurisprudência. 4.
 Pandemia. 5. TJRJ. I. Magalhães Martins, Guilherme,
 orient. II. Fernandes de Almeida Rangel, Andréia,
 coorient. III. Título.

IGOR MEDINILLA DE CASTILHO

**EFEITOS DA COVID-19 NO DIREITO CONTRATUAL PRIVADO: UMA
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ SOBRE A EXTINÇÃO E
REVISÃO DOS CONTRATOS ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2022**

Monografia de final do curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação **do Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins** e coorientação da **Profa. Dra. Andréia Fernandes de Almeida Rangel**

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

À minha bisavó Leonilda, como presente
pelo seu centenário.

A todos aqueles que sofreram com a
partida de alguém amado que não resistiu
à Covid-19. Este é o único efeito da
pandemia que o direito jamais poderá
solucionar.

AGRADECIMENTOS

A gratidão é um lapso de boa memória, resgatada todas as vezes em que revistamos o passado para recordar daqueles que estiveram conosco quando a vida não foi tão generosa assim. Sem medo de esquecer nenhuma dessas pessoas, dirijo esses sinceros agradecimentos a vocês que acreditaram em mim e confiaram na potência do que esse trabalho representa.

Agradeço, em primeiro lugar, aos Deuses, pelo privilégio de continuar vivo e saudável para concluir a graduação mesmo durante e depois de uma trágica pandemia, que nos custou tantas vidas, deixando tantas outras enlutadas pelo vazio de uma ausência que podia ter sido evitada.

Aos meus pais, Andréa e Paulo, pelo amor mais genuíno com que conduziram a minha jornada até aqui. Só nós três sabemos o turbulento processo que atravessamos nas tentativas de conciliar os sonhos inocentes e ambiciosos de quem ainda não conhece os perigos do mundo com as durezas intrínsecas à própria vida adulta. Obrigado por terem sido pacientes e por terem se feito presentes, dando-me o privilégio de ter referências de honestidade, de caráter e de excelência na minha própria casa para que eu soubesse exatamente aonde quero chegar. Agradeço a vocês por terem apostado as suas fichas na minha formação (pessoal e acadêmica) e por terem compreendido que, apesar da nossa amada Piracicaba ser grande o suficiente para acomodar o nosso amor, os meus objetivos e sonhos não cabiam mais lá. Sou grato a vocês por não cederem àquele instinto de quem sabe que o mundo pode ser bastante hostil.

Aos meus irmãos, as melhores pontes com o meu passado e a minha certeza de segurança no futuro. Obrigado por terem acreditado desde o início na minha capacidade em ser aprovado em uma universidade federal. Obrigado pela lealdade, por todo o entusiasmo e apoio, pelos conselhos e pelas boas risadas. É um privilégio, agora, dividir a profissão com vocês.

À minha bisavó Leonilda, que, no auge dos seus 100 anos, se mantém lúcida, alegre, saudável e bem-humorada. Agradeço pela sua existência, que tanto me inspira a continuar caminhando de forma leve e esperançosa. A felicidade no seu tom de voz todas as vezes

em que me atendeu foi e é uma das minhas maiores fontes de inspiração para construir uma vida pessoal e profissional digna.

Às minhas avós, Maria Gislene e Dulce, e aos meus avôs, José e Benedito. É uma honra ser descendente de seres tão especiais, guerreiros e carinhosos como vocês. Essa graduação também se deve a vocês, e a promessa de que continuarei orgulhando os nomes que carrego comigo. Um obrigado especial ao meu amado e saudoso avô José Medinilla, pelos conselhos que me deu quando estávamos prestes a nos mudar (eu para o Rio de Janeiro, ele para o lado desconhecido da existência humana). Sinto sua falta.

Aos meus tios e às minhas tias, em especial à minha tia e madrinha Viviane, e aos meus primos e primas, em especial à Mariana e ao Felipe. Obrigado por vibrarem com as minhas conquistas como se fossem as de vocês e pela torcida entusiasmada que se repete desde quando contei que fui aprovado no vestibular.

A minha amada Vitória, que me acompanhou desde o primeiro dia de aula como minha veterana na Faculdade Nacional de Direito e agora encerra esse ciclo como a minha namorada. Você foi o maior presente que a UFRJ me deu. Se esses agradecimentos estão sendo escritos é porque você, seu colo e seu abrigo me convenceram a persistir para concluir a missão de me formar longe dos meus.

Às minhas amigas de Piracicaba, Ana Luiza, Bruna, Kathleen, Marcela e Mariana, as minhas irmãs de alma, que me lembram todos os dias que a vida tem sentido, que o direito é uma luta constante e que aquilo que fazemos hoje não nos definirá amanhã. Também agradeço as minhas amigas da UFRJ, Ana Karolina, Flávia e Sara, pelo acolhimento no Rio de Janeiro e na faculdade. Vocês são parte de quem me tornei e muitas coisas não fariam sentido sem vocês.

Agradeço também ao Colégio Luiz de Queiroz, de Piracicaba, que me proporcionou a base de toda a minha educação, não apenas como aluno na sala de aula, mas como indivíduo e sujeito. Quanto a isso devo um agradecimento especial a Olga, a Tatiana e a Ingrid, três mulheres e professoras inspiradoras, do mais alto nível, e que hoje, para minha felicidade, me chamam de amigo. Vocês não têm ideia do que aprendi com vocês.

A todos os colegas do Pinheiro Neto Advogados, em especial àqueles da equipe de contencioso cível, que me acolheu e que me ensina tudo o que sei sobre o direito civil para além da universidade. Agradeço também as grandes amigas que fiz lá, em especial a Analu, Bruna, Tatiana, Laura, Maria Eduarda e Mariana, que compartilham comigo tantos momentos inesquecíveis na baía e estão sempre dispostas a ouvir os relatórios diários (seguidos de um conselho encorajador) sobre o andamento deste trabalho.

Por fim, mas certamente não menos importante, agradeço à Universidade Federal do Rio de Janeiro e à Faculdade Nacional de Direito, que tão bem me acolheram e viabilizaram a minha profissionalização através de aulas do mais alto nível. Aqui, deixo meu sincero agradecimento, recheado de carinho e admiração, a minha orientadora e mestra Andréia Rangel, responsável por despertar em mim a paixão pelo direito privado e pela docência, ainda no segundo período da graduação, por meio da sua didática excepcional e do seu cuidado com o alunado. Construimos uma relação de muita confiança, admiração e respeito desde então, que perdurou durante toda a minha trajetória na FND, seja no período em que fui seu monitor, seja no desenvolvimento das pesquisas envolvendo direitos humanos e direitos civis no âmbito do nosso amado grupo de pesquisa “A simbiose entre o público e o privado”. Na oportunidade, entendo meus agradecimentos ao professor Guilherme Martins, pela orientação final no trabalho, por quem nutro sincero sentimento de admiração, e ao professor Laone Lago, que com maestria compartilhou comigo suas vivências no direito e seu conhecimento sobre o direito administrativo.

“BOCARRA - E agora que Lennox deixou de existir, conforme o nosso contrato Cridle, você ficará com o negócio da carne.

CRIDLE -De fato, Lennox deixou de existir. Mas o tempo do mercado favorável também. E por isso, Bocarra, dez milhões por tuas ações é muito!

BOCARRA -O quê? O preço está aqui no contrato! Aqui, Lennox, diga se isto não é um contrato e se o preço escrito é outro!

CRIDIE -Sim, um contrato feito nos bons tempos. Mas o tempo das vacas magras também está no contrato? De que serve um matadouro só para mim se ninguém compra uma lata de carne sequer?Entendi por que já não suportas a morte de um boi, é porque a carne dele já não tem comprador!”

(Bertold Brecht, A Santa Joana dos Matadouros, 1929-3

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as soluções jurídicas atingidas pelo TJRJ ao julgar litígios envolvendo os impactos gerados pelos efeitos da pandemia da Covid-19 nos contratos celebrados entre particulares. Para isso, empregou-se o método de pesquisa jurisprudencial, através do qual foram analisadas, quantitativa e qualitativamente, decisões monocráticas e acórdãos proferidos entre 2020 e 2022 pelo tribunal fluminense, que envolvessem pedidos de revisão ou extinção de contratos privados. Em seguida, realizou-se pesquisa bibliográfica sobre as principais categorias jurídicas previstas na legislação e na doutrina para solucionar o impacto negativo de eventos supervenientes na execução dos contratos. Ao final, concluiu-se que houve uma alta judicialização desses contratos em razão da pandemia e que as espécies contratuais mais impactadas pelos seus efeitos foram, respectivamente: os contratos de locação, de prestação de serviço educacional, de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada e de mútuo bancário aperfeiçoado em financiamento de automóveis e imóveis. Além disso, verificou-se que o TJRJ diverge quanto aos requisitos para revisão ou extinção de contratos de mesma espécie, bem como sobre as consequências da aplicação das mesmas teorias.

Palavras-chave: Contratos; Extinção; Jurisprudência; Pandemia; Revisão; TJRJ.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the legal solutions reached by the State Court of Rio de Janeiro (TJRJ) when judging disputes involving the impacts of Covid-19 pandemic effect's on private contracts. Through the method of jurisprudential research, monocratic decisions and judgments handed down between 2020 and 2022 by the State Court of Rio de Janeiro involving the especific requirements necessary for revision or termination of private contracts were quantitatively and qualitatively analyzed. Then, a bibliographical survey was conducted on the main legal categories provided by the legislation and by the doctrine to solve the negative impact of supervening events in the execution of private contracts. At the end, it was concluded that there was a high judicialization of these contracts due to the pandemic and that the contractual species most impacted by its effects were, respectively: lease contracts, educational service contracts, contracts for the supply of electricity by contracted demand and bank loans (car and real estate financing). Moreover, it was concluded that the State Court of Rio de Janeiro diverges as to the requirements for revision or extinction of contracts of the same kind, as well as on the consequences of the application of the same theories.

Keywords: Contracts; Extinction; Jurisprudence; Pandemic; Revision; TJRJ.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Relação entre os filtros utilizados para a realização da pesquisa jurisprudencial e o total de acórdãos da amostra.....	21
Gráfico 2 - Amostra dos acórdãos analisados pela pesquisa jurisprudencial dividida de acordo com a espécie contratual do objeto da ação de origem.....	24
Gráfico 3 - Número de acórdãos sobre contratos de locação de imóvel não residenciais divididos pela natureza da ação de origem.....	30
Gráfico 4 - Acórdãos sobre contratos de locação de imóveis não residenciais com origem em ações revisionais divididos de acordo com o pedido formulado na ação principal, indicando o total de pedidos deferidos e indeferidos.	31
Gráfico 5 - Acórdãos sobre contratos de prestação de serviço educacional divididos de acordo com os cursos nos quais os autores estavam matriculados quando pleitearam concessão de desconto no valor da mensalidade.....	47
Gráfico 6 - Acórdãos sobre contratos de prestação de serviço educacional divididos de acordo com os cursos nos quais os autores estavam matriculados quando pleitearam concessão de desconto no valor da mensalidade, indicando o total de pedidos deferidos e indeferidos.	47
Gráfico 7 - Relação entre o percentual de desconto concedido nos contratos de prestação de serviço educacional por número de acórdãos.	60
Gráfico 8 - Acórdãos sobre contratos de mútuo bancário divididos entre os contratos de financiamento de automóveis e os contratos de financiamento de imóveis, indicando a quantidade de contratos revisados ou não em cada espécie contratual.	80

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ART	Artigo
CC/1916	Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)
CC/2002	Código Civil de 2002 (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNDD-FC	Comitê Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais do Consumidor Deliberação
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica
CONDEGE	Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais
COVID-19	<i>Coronavirus Disease</i>
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ESPIN	Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional
FNECDC	Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor
GM	Gabinete do Ministro
MEC	Ministério da Educação
MJ	Ministério da Justiça
MPCON	Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor
MS	Ministério da Saúde
PROCON	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO I - COMPREENDO A METODOLOGIA ADOTADA NA PESQUISA	19
1.1 Objeto e objetivo da pesquisa	19
1.2 Parâmetros utilizados na pesquisa	19
1.3 Delimitação da amostra.....	22
CAPÍTULO II - JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ: REVISÃO, RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO OU EXTINÇÃO DOS CONTRATOS PRIVADOS EM RAZÃO DA PANDEMIA	25
2.1 Contratos de locação de imóveis residenciais e não residenciais.....	25
2.2 Contratos de prestação de serviço educacional.....	40
2.3 Contratos de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada.....	61
2.4 Contratos bancários aperfeiçoados em financiamento de automóveis e de imóveis 78	
<i>2.4.1 Contratos de financiamento de automóveis.....</i>	<i>80</i>
<i>2.4.2 Contratos de financiamento de imóveis.....</i>	<i>87</i>
CAPÍTULO III - ASPECTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE EXTINÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL	90
3.1 Noções introdutórias sobre a relação contratual	90
3.2 Da intangibilidade dos contratos à assimilação da alteração de circunstâncias pelo direito privado brasileiro	98
3.3 Ferramentas do direito privado para promover a extinção anormal ou a revisão dos contratos em tempos de pandemia	107
<i>3.3.1 Medidas relacionadas à resolução dos contratos</i>	<i>112</i>
<i>3.3.2 Medidas relacionadas à revisão dos contratos</i>	<i>117</i>
3.4 Alternativas doutrinárias para conservação dos contratos	120
3.5 Breves notas sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado.....	123

CONCLUSÃO.....	127
REFERÊNCIAS	131
ANEXO A – DECISÕES UTILIZADAS.....	138

INTRODUÇÃO

Em 31 de dezembro de 2019, o Governo chinês comunicou à OMS que havia registrado novos casos do que acreditava ser uma “pneumonia”, de etiologia desconhecida, na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na República Popular da China. Pouco tempo depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades locais confirmaram que na verdade os quadros de enfermidade na região estavam sendo causados por um novo vírus, do tipo “coronavírus”, principal responsável por resfriados comuns e que raramente causava doenças mais graves em seres humanos. Surgia, então, a COVID-19 (do inglês, *Coronavirus Disease* 2019).

O vírus rapidamente tomou conta da China e começou a se espalhar por todos os países do mundo. Diante desse cenário que só se agravava, a OMS declarou oficialmente em 11 de março de 2020 que o avanço exponencial da COVID-19 pelo mundo caracterizava uma “pandemia”¹.

No Brasil, o primeiro caso de infecção pela COVID-19 foi registrado em 26 de fevereiro de 2020 e a primeira morte em razão da doença ocorreu em 16 de março do mesmo ano. Com isso, o governo federal editou o Decreto Legislativo nº 6/2020, declarando “estado de calamidade pública” em todo o território nacional. O mesmo foi feito pelo governo do estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto Legislativo nº 46.984/2020, após o reconhecimento de situação de emergência na saúde pública do estado através do Decreto Legislativo nº 46.973/2020. A partir de então, o Brasil e o mundo passariam a enfrentar a maior e mais dramática crise sanitária da sua história moderna, que causaria mais de 37 milhões de infecções só em território nacional e que deixaria mais de 700 mil brasileiros mortos².

¹ WHO Director-General’s opening remarks at the media briefing on COVID-19 – 11 March 2020. **World Health Organization**, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020> . Acesso em: 28 abr. 2023.

² BRASIL. **Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> . Acesso em: 28 abr. 2023.

Para evitar a escalada dos efeitos da pandemia, a Administração Pública editou uma série de leis, decretos e portarias, contendo medidas destinadas à proteção a coletividade, que alteraram abruptamente a rotina dos cidadãos. Passou-se a evitar sair nas ruas, substituindo-se as atividades presenciais para a modalidade remota. Também se tornou cotidiano o uso constante de máscaras faciais e a higienização das mãos com álcool em gel, dentre outros hábitos, que marcaram aquele momento da história que ficaria conhecido como “o novo normal”.

Como não poderia deixar de ser, a pandemia, e principalmente os efeitos das suas consequências, também atingiram o mundo jurídico. Desde as polêmicas envolvendo a competência para disciplinar a autoridade das medidas de distanciamento social até o debate envolvendo a obrigatoriedade da vacinação infantil contra a COVID-19 a partir de 2022, o direito foi chamado a responder problemas que, até então, não passavam de exemplos improváveis citados nas notas de rodapés das doutrinas civilistas. No âmbito das relações privadas, não foi diferente.

A pandemia, marcada pela imprevisibilidade e pela extraordinariedade, inseriu nos contratos um elemento com o qual as partes não contavam no momento da sua celebração: a alteração nas circunstâncias em que a obrigação foi pactuada e o cenário no qual as prestações deveriam ser cumpridas.

De certo, alguns contratos não sofreram nenhum influxo decorrente da pandemia. Em outros casos, porém, a pandemia causou a completa impossibilidade de cumprimento da obrigação. Houve, ainda, aqueles casos em que a pandemia não causou a impossibilidade de cumprimento da prestação, mas trouxe um desequilíbrio na base econômica do contrato, onerando excessivamente uma das partes. Como resolver essas questões?

Para ilustrar, toma-se como exemplo alguns casos que fazem parte da presente pesquisa e que serão desenvolvidos no primeiro capítulo da presente monografia.

Considera-se um contrato de locação de um salão de festa que seria utilizado para a realização da comemoração dos 15 anos da filha da Sra. Claudia. Em razão da pandemia, a festa foi remarcada três vezes, e após três anos a locatária requereu a resolução do

contrato e o reembolso dos valores pagos, sob a justificativa de que àquela época sua filha já contava 18 anos, razão pela qual o evento não serviria mais para cumprir a finalidade para planejado³.

Nesse caso, considerando a superveniência da pandemia, que causou o atraso na realização da festa de debutante da filha da locatária, deve o contrato permanecer hígido? Ou deve-se levar em consideração que finalidade para a qual o contrato foi pactuado (ou seja, celebração de festa de 15 anos) não poderá ser atingida?

Outro exemplo é o caso do Hotel Fairmont Rio de Janeiro Copacabana, que celebrou com a Light Serviços de Eletricidade Ltda. contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada (contratação na qual o consumidor paga um preço fixo pela energia elétrica disponibilizada, independentemente do seu consumo). Em razão da pandemia, o hotel permaneceu fechado durante vários meses, o que teria ocasionado a diminuição do consumo de energia elétrica nas suas instalações. Com base nessa alegação, o hotel requereu que a concessionária passasse a cobrar pelo valor de energia elétrica efetivamente consumida em substituição ao valor da demanda contratada⁴.

Diante dessa controvérsia, pergunta-se: o dever de pagar pela energia elétrica disponibilizada, ainda que notadamente maior do que aquela que efetivamente foi consumida, é um risco assumido pelo Hotel no ato da contratação na modalidade “demanda contratada”? Ou trata-se de uma excecionalidade inesperada no ato da contratação? A concessionária tem a obrigação legal de rever a modalidade de contratação estabelecida livremente entre as partes, ou essa é uma obrigação que deve ser mantida em obediência à força obrigatória dos contratos?

³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0026146-96.2021.8.19.0209**. Apelante: Spazio Itanhangá Ltda-Me. Apelado: Claudia Correia Perez. Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 04 dez. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/998dd654-3187-4c90-9090-af3f32662003.html>.

⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Sexta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0119661-67.2020.8.19.0001**. Apelante: Light Serviços de Eletricidade S/A. Apelado: Nova Riotel Empreendimentos Imobiliários LTDA. Relatora: Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, 03 dez. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/abfdc74e-2faa-4d15-96e2-e31cb549754c.html>.

Ainda, considera-se o caso do Sr. Wander, que poucos meses antes da eclosão da pandemia celebrou contrato de financiamento de veículo automotor para realizar o transporte escolar de crianças até determinada escola. Considerando que as aulas presenciais foram substituídas pelas aulas remotas, o Sr. Wander deverá continuar pagando as parcelas do financiamento do seu veículo?⁵

É a partir dessas controvérsias que o presente trabalho foi desenvolvido, de modo a investigar quais foram as soluções jurídicas oferecidas pelo TJRJ para solucionar controvérsias envolvendo os impactos da pandemia causada pela Covid-19 na execução dos principais contratos privados.

O tema apresenta incontestável importância e relevância científica e social na medida em que a pandemia causada pela Covid-19 se consagrou, até agora, como a grande tragédia do século XXI, tendo afetado toda a vida em sociedade e, principalmente, os contratos privados celebrados para serem executados ao longo no tempo.

Para guiar essa investigação, o trabalho foi seccionado em 5 partes, a contar desta introdução. O primeiro capítulo presta-se para detalhar o método da pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito do TJRJ, demonstrando os filtros utilizados e os resultados quantitativos da pesquisa. O segundo capítulo apresenta os resultados qualitativos da pesquisa jurisprudencial, pormenorizando as soluções jurídicas oferecidas pelo tribunal fluminense de acordo com os principais contratos civis impactados pela pandemia levados à sua apreciação. No terceiro capítulo aborda-se sucintamente o conceito de contrato, a partir da teoria do fato jurídico, demonstrando as intersecções entre o direito contratual e o direito obrigacional para introduzir as hipóteses de extinção e de revisão dos contratos por fatos supervenientes a partir das principais teorias empregadas contemporaneamente para a solução desse tipo de conflito. As conclusões comparando as soluções atingidas pelo TJRJ com as definições oferecidas pela doutrina serão apresentadas ao final.

⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Sexta Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 0080113-38.2020.8.19.0000**. Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Agravado: Wanderson da Silva Costa. Relator: Des. Benedicto Ultra Abicair, 27 out. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/bd8217e6-eec5-4b74-9c25-a34597ce367d.html>.

CAPÍTULO I - COMPREENDO A METODOLOGIA ADOTADA NA PESQUISA

1.1 Objeto e objetivo da pesquisa

O objeto de análise do presente trabalho são os acórdãos proferidos pelo TJRJ cujo objeto da ação principal sejam contratos privados cuja execução foi impactada pelos efeitos da pandemia causada pela COVID19, e que, por essa razão, foram judicializados através de ações com pedidos de revisão ou extinção contratual.

O objetivo, por sua vez, é responder quatro perguntas: (i) houve a judicialização de disputas fundadas no descumprimento de contratos privados em razão da pandemia perante o TJRJ? (ii) em caso positivo, quais foram os contratos celebrados entre particulares mais levados à apreciação do tribunal fluminense por essa razão? (iii) nesses casos, os contratos sofreram revisão, rescisão, resolução ou extinção? (iv) quais foram os fundamentos jurídicos utilizados pelo TJRJ para justificar a extinção ou a manutenção dos contratos impactados pelos efeitos da pandemia em cada espécie contratual? (v) esses fundamentos variam conforme a espécie contratual controvertida?

1.2 Parâmetros utilizados na pesquisa

A pesquisa foi realizada através da rede mundial de computadores, no sítio eletrônico disponibilizado *online* pelo próprio TJRJ para busca de decisões do tribunal.⁶ Ao todo, foram analisados 532 acórdãos publicados durante os anos de 2020, 2021 e 2022.

O recorte temporal para realização da análise se restringe aos anos de 2020 a 2022. O ano de 2020 foi definido como o período inaugural considerando como termo inicial da possível incidência de efeitos da pandemia nos contratos a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que declararam Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia no Brasil e no estado fluminense, respectivamente.

⁶ Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>.

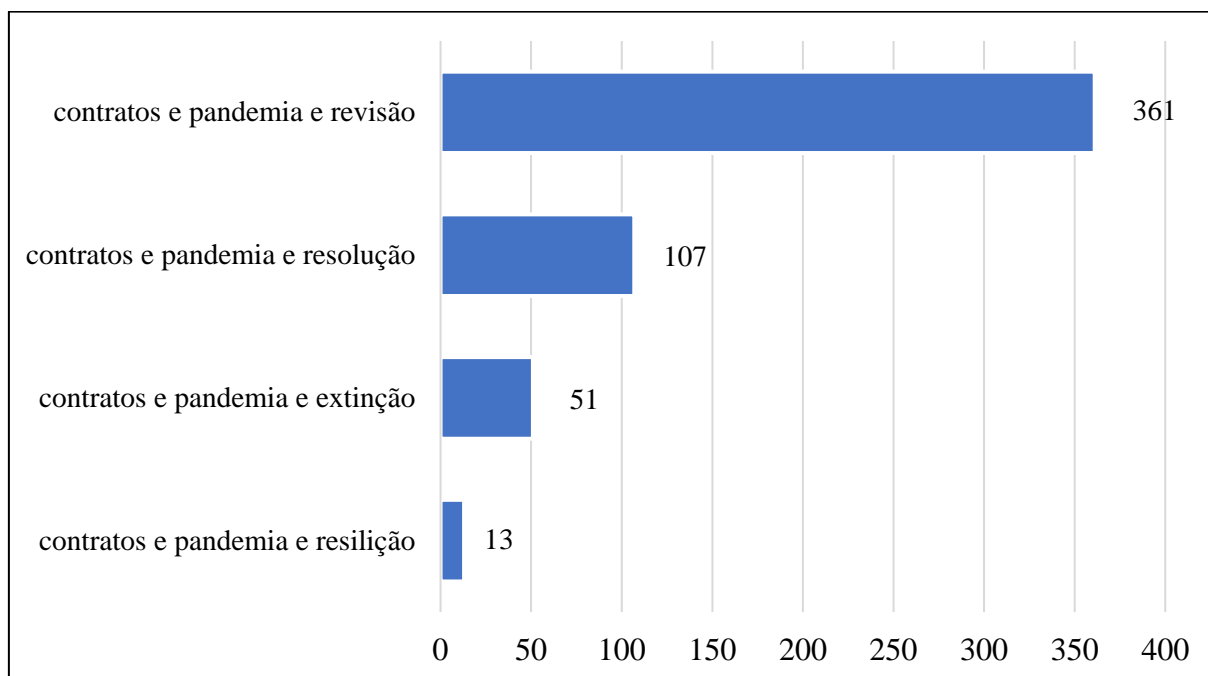
Apesar de os efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020 terem perdurado tão somente até 31 de dezembro de 2020, é certo que o Governo Federal manteve o país em “situação de emergência” até 22 de abril de 2022, quando o MS publicou a Portaria GM/MS nº 913, revogando a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que havia instituído o estado de “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus”. Da mesma forma, o Estado do Rio de Janeiro prorrogou o prazo de estado de calamidade pública reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794/2020 até 1º de julho de 2022, através do Decreto Estadual nº 47.870, de 13 de dezembro de 2021⁷. Por isso, incluiu-se todo o ano de 2022 no recorte temporal de publicação dos acórdãos de possíveis casos relacionados ao objeto da pesquisa.

Apesar de os conflitos contratuais decorrentes da pandemia não terem cessado com o término da vigência do ESPIN e do estado de calamidade pública, os acórdãos publicados a partir de 1º de janeiro de 2023 não foram incluídos no escopo da pesquisa porque os resultados do trabalho foram elaborados a partir desta data, razão pela qual não seria possível obter um diagnóstico conclusivo sobre este período.

Com relação aos parâmetros utilizados na realização da pesquisa, empregaram-se quatro filtros diferentes a fim de contemplar o maior número de casos envolvendo disputados sobre a revisão ou resolução de contratos: (i) “‘contratos e ‘pandemia’ e ‘resilição’” (13 acórdãos), (ii) “‘contratos’ e ‘pandemia’ e ‘extinção’” (51 acórdãos), (iii) “‘contratos’ e ‘pandemia’ e ‘resolução’” (107 acórdãos), e (iv) “‘contratos’ e ‘pandemia’ e ‘revisão’” (361 acórdãos).

⁷ Antes disso, o Estado do Rio de Janeiro já havia prorrogado por três vezes o estado de calamidade pública reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794/2020 através dos Decretos nº: (i) 47.246, de 1º de setembro de 2020, que renovou o prazo para a data de 31 de dezembro de 2020, (ii) 47.428, de 29 de dezembro de 2020, que o renovou para 1º de julho de 2021, e (iii) 47.665, de 29 de junho de 2021, que renovou o prazo da calamidade pública para a data de 31 de dezembro de 2021.

Gráfico 1 – Relação entre os filtros utilizados para a realização da pesquisa jurisprudencial e o total de acórdãos da amostra.



Fonte: elaborado pelo autor (2023)

A palavra “contratos” foi mantida em todas as buscas para garantir que as decisões analisadas se referiam às ações cujo objeto principal da lide seria disputas patrimoniais entre credor e devedor fundadas no referido negócio jurídico.

Da mesma forma, manteve-se o filtro “pandemia” durante a realização de toda a pesquisa para restringir os acórdãos sobre ações judiciais cuja causa de pedir fosse os efeitos da pandemia na execução do contrato.

Apenas a terceira palavra-chave foi alterada de um filtro para o outro, alternando-se os termos resilição, extinção, resolução e revisão para contemplar os casos cujo pedido se relacionassem à extinção anormal dos contratos.

Por fim, destaca-se que não houve limitação dos acórdãos analisados a uma espécie contratual específica. Isso porque não seria possível aferir de forma conclusiva como a pandemia foi definida pelo TJRJ se a pesquisa jurisprudencial se ativesse apenas a uma

das dezenas de espécies contratuais, considerando a hipótese de que tal definição pode variar de contrato para contrato. Além disso, somente através da comparação entre a fundamentação dos acórdãos que abordam os efeitos da pandemia na execução de cada espécie contratual seria possível realizar um diagnóstico sobre a aplicação das teorias jurídicas afetas à extinção e à revisão dos contratos em razão da pandemia pelo tribunal fluminense, contrapondo as diferentes soluções jurídicas oferecidas pelo tribunal a casos com causa de pedir e pedido praticamente idênticos – ou muito parecidos.

1.3 Delimitação da amostra

Dos 532 acórdãos resultantes da aplicação dos quatro filtros citados no tópico anterior, 49 apareceram simultaneamente na aplicação de dois filtros diferentes,⁸ e dois foram registrados três vezes durante a pesquisa em três filtros distintos.⁹ Além disso, em dois casos diferentes foram proferidos dois acórdãos em cada um contendo a mesma fundamentação. Isso porque os recursos foram interpostos por ambas as partes contra a mesma decisão¹⁰. Sendo assim, houve 55 acórdãos repetidos, que foram desconsiderados.

⁸ Apelações Cíveis nº 0013077-31.2020.8.19.0209, 0295161-50.2020.8.19.0001, 0040867-87.2020.8.19.0209, 0174866-81.2020.8.19.0001, 0206838-35.2021.8.19.0001, 0036213-85.2020.8.19.0038, 0065486-26.2020.8.19.0001, 0025263-62.2015.8.19.0209, 0013895-04.2020.8.19.0202, 0000728-83.2019.8.19.0062, 0232355-13.2019.8.19.0001, 0013704-50.2020.8.19.0204, 0019289-33.2019.8.19.0038, 0022611-36.2019.8.19.0208, 0081226-24.2020.8.19.0001, 0013354-86.2020.8.19.0002, 0119661-67.2020.8.19.0001, 0010660-80.2021.8.19.0206, 0089835-93.2020.8.19.0001, 0035249-82.2020.8.19.0203, 0242007-88.2018.8.19.0001, 0152503-03.2020.8.19.0001, 0022408-55.2020.8.19.0203, Agravos de Instrumento nº 0082966-83.2021.8.19.0000, 0034215-02.2020.8.19.0000, 0048629-05.2020.8.19.0000, 0088489-13.2020.8.19.0000, 0042739-85.2020.8.19.0000, 0041074-34.2020.8.19.0000, 0041593-09.2020.8.19.0000, 0044593-17.2020.8.19.0000, 0065352-02.2020.8.19.0000, 0007129-85.2022.8.19.0000, 0034735-25.2021.8.19.0000, 0034394-96.2021.8.19.0000, 0019882-11.2021.8.19.0000, 0076928-89.2020.8.19.0000, 0051930-23.2021.8.19.0000, 0067881-91.2020.8.19.0000, 0030055-31.2020.8.19.0000, 0028573-14.2021.8.19.0000, 0041542-95.2020.8.19.0000, 0031265-20.2020.8.19.0000, 0034356-21.2020.8.19.0000, 0049742-91.2020.8.19.0000, 0028836-80.2020.8.19.0000, 0031975-40.2020.8.19.0000, 0041464-04.2020.8.19.0000, 0091283-07.2020.8.19.0000 e 0073258-43.2020.8.19.0000 e Mandado de Segurança nº 0050291-04.2020.8.19.0000.

⁹ Apelações Cíveis nº 0152503-03.2020.8.19.0001 e 0022408-55.2020.8.19.0203.

¹⁰ Agravos de Instrumento nº 0045684-45.2020.8.19.0000 e 0054974-84.2020.8.19.0000 e Agravos de Instrumento nº 0041839-05.2020.8.19.0000 e 0034329-38.2020.8.19.0000.

Da mesma forma, foram desconsiderados quatro acórdãos que estão sob sigilo de justiça¹¹, e um acórdão que foi proferido em sede de mandado de segurança¹² e que não se relaciona com o objeto da pesquisa, o que resultou em 472 acórdãos.

Desses acórdãos, 122 não têm relação com o objeto da pesquisa, seja porque o objeto é um contrato administrativo, seja porque a controvérsia se atém a questões processuais (como conexão e limitação de litisconsortes ativos), seja porque a matéria se limita a pedido de gratuidade de justiça fundamentado nos efeitos da pandemia, seja porque a pandemia não consiste na causa de pedir da ação sendo alegada apenas como fator que agravava a situação de uma das partes no conflito contratual, ou por outras questões estranhas à pesquisa.

Dos 350 acórdãos que guardam relação com o objeto da pesquisa, 11 não tiveram julgamento de mérito por questões processuais¹³, e dos 339 acórdãos que tiveram julgamento de mérito, 26 não abordaram os efeitos da pandemia nos contratos controvertidos ao longo da sua fundamentação.

Portanto, desconsiderando os acórdãos que, apesar de terem relação com o objeto da pesquisa e terem julgado o mérito, não abordaram os impactos da pandemia na fundamentação do recurso, a amostra da presente pesquisa jurisprudencial foi reduzida a 313 acórdãos.

Para possibilitar a análise qualitativa desses acórdãos, a jurisprudência coletada foi dividida de acordo com a espécie contratual do objeto da ação de origem que originou os recursos em estudo, quais sejam: contratos de locação (121 acórdãos), contratos de prestação de serviço educacional (113 acórdãos), contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados na modalidade demanda contratada (40 acórdãos), contratos de mútuo bancário aperfeiçoados em financiamento de automóveis e de imóveis (24 acórdãos), contratos de prestação de serviços em geral (4 acórdãos), contrato de cédula de crédito

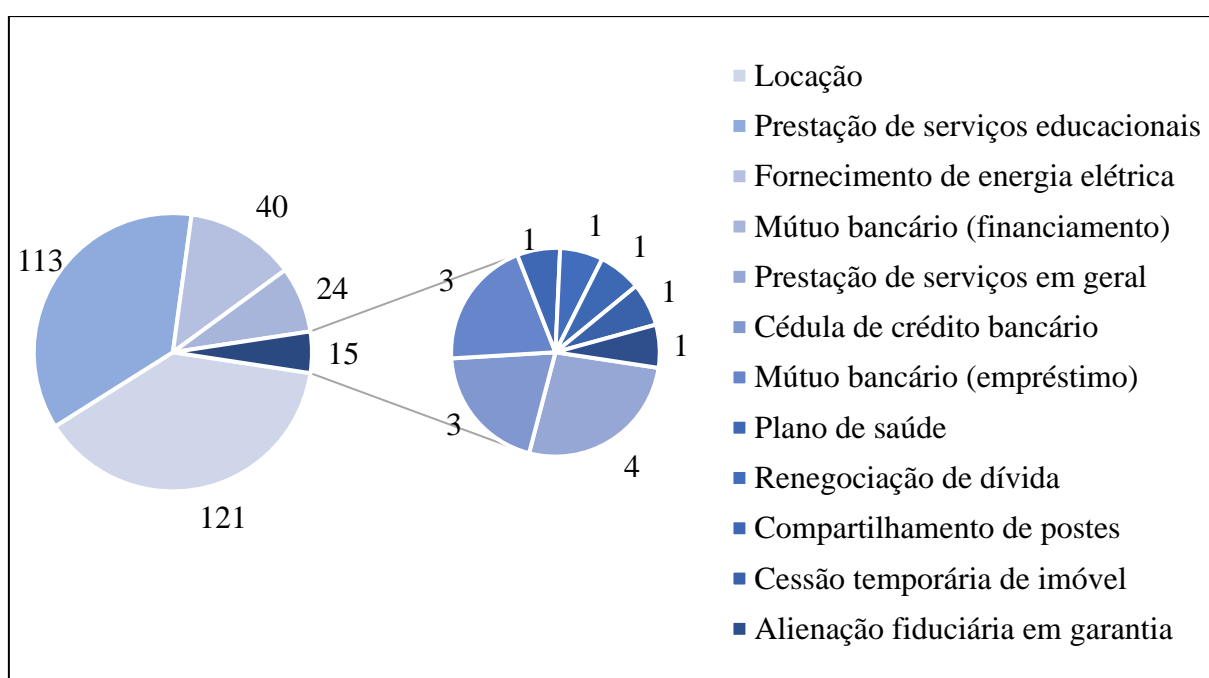
¹¹ Agravos de Instrumento nº 0024245-41.2021.8.19.0000 e 0041542-95.2020.8.19.0000 e Apelações Cíveis nº 0000524-46.2020.8.19.0016 e 0001498-15.2016.8.19.0084.

¹² Mandado de Segurança nº 0048263-63.2020.8.19.0000.

¹³ Apelações Cíveis nº 0003005-89.2020.8.19.0045 e 0166378-40.2020.8.19.0001 e Agravos de Instrumento nº 0085675-91.2021.8.19.0000, 0034775-07.2021.8.19.0000, 0003927-03.2022.8.19.0000, 0075778-39.2021.8.19.0000, 0021212-43.2021.8.19.0000, 0041639-61.2021.8.19.0000, 0070952-04.2020.8.19.0000, 0081222-87.2020.8.19.0000 e 0049742-91.2020.8.19.0000.

bancário (3 acórdãos), contratos de mútuo bancário aperfeiçoados em empréstimo (3 acórdãos), contrato de plano de saúde (1 acórdão), contrato para renegociação de dívidas (1 acórdão), contrato de compartilhamento de postes (1 acórdão), contrato de cessão temporária de imóvel (1 acórdão) e contrato de alienação fiduciária em garantia (1 acórdão).

Gráfico 2 - Amostra dos acórdãos analisados pela pesquisa jurisprudencial dividida de acordo com a espécie contratual do objeto da ação de origem.



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

A partir dessa divisão, foram selecionadas as quatro espécies contratuais de maior incidência nas decisões do TJRJ, limitando-se o objeto de pesquisa aos contratos de locação, de prestação de serviços educacionais, de fornecimento de energia elétrica e de mútuo bancário, a fim de estabelecer comparações entre decisões diferentes sobre o mesmo assunto. Portanto, as considerações sobre a pesquisa abordarão 298 acórdãos.

CAPÍTULO II - JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ: REVISÃO, RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO OU EXTINÇÃO DOS CONTRATOS PRIVADOS EM RAZÃO DA PANDEMIA

2.1 Contratos de locação de imóveis residenciais e não residenciais

Dos 313 acórdãos analisados pela pesquisa jurisprudencial, 121 se debruçaram sobre contratos de locação.

O direito romano reunia três espécies de contratos no conceito de “contratos de locação”: a *locatio-conductio rerum*, que compreendia a locação de coisas (móveis e imóveis), a *locatio-conductio operarum*, que seria a locação de um serviço prestado por terceiro, e na *locatio-conductioi operis*, que se caracterizaria pela locação de um serviço para realização de obra¹⁴. Essa unidade conceitual foi mantida pelo CC/1916, que dividia o capítulo destinado aos contratos de locação em três seções diferentes: “locação de coisas” (Seção I), “locação de serviços” (Seção II) e “empreitada” (Seção III).¹⁵

No entanto, o CC/2002 alterou essa conceituação, reservando a palavra locação apenas para designar os contratos celebrados com a finalidade de proporcionar a alguém o uso e gozo temporário de coisa infungível (conforme previsto no Capítulo V do CC/2002). Consequentemente, os contratos de locação de serviço se aperfeiçoaram em nova espécie contratual específica, nas modalidades dos contratos de trabalho (regulados por lei específica) e de prestação de serviço (Capítulo VII do CC/2002), enquanto os contratos de empreitada passaram a ter regulamentação específica (Capítulo VIII do CC/2002).¹⁶

Os contratos de locação analisados pela presente pesquisa dizem respeito aos contratos de locação de coisas, definidos como os contratos pelos quais uma pessoa (o locador) se obriga a ceder temporariamente o uso e o gozo de uma coisa não fungível a

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 245.

¹⁵ GOMES, Orlando; BRITO, Azevedo (coord). **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 287.

¹⁶ *Ibid*, p. 288.

outra pessoa (o locatário), mediante certa remuneração.¹⁷ Trata-se de contrato bilateral (porque gera obrigações recíprocas para ambas as partes), oneroso (pois ambas as partes aferem benefício econômico da contratação), consensual (porque se forma apenas pelo acordo de vontade entre as partes, independentemente da entrega da coisa para o seu aperfeiçoamento), não solene (porque a lei não lhe estabelece forma específica), comutativo (porque há equivalência entre a prestação e a contraprestação)¹⁸ e de execução sucessiva (porque o pagamento apenas solve o débito relativo a cada período, não extinguindo contrato).¹⁹

Segundo Orlando Gomes, com exceção das coisas consumíveis, dos bens fungíveis e das coisas que se exaurem progressivamente²⁰, todas as coisas podem ser objeto do contrato de locação, o que inclui tanto as coisas móveis quanto as coisas imóveis.

No entanto, considerando que 117 dos 121 acórdãos que se debruçaram sobre contratos de locação dispõem sobre contratos de locação de bens imóveis e não residenciais, a presente pesquisa restringir-se-á a essa modalidade contratual.²¹

Após o governo federal editar a Lei nº 13.979/2020 prevendo medidas de isolamento social e quarentena para enfrentamento da pandemia, o Governo do Estado do Rio de Janeiro publicou o Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão da pandemia e adotando medidas enfrentamento da propagação da COVID-19, através da suspensão ou restrição de atividades que causassem ou propiciassem a aglomeração de pessoas.

Inicialmente, os estabelecimentos comerciais localizados no estado fluminense não tiveram suas atividades suspensas. O artigo 5º do Decreto Estadual nº 46.973/2020 havia determinado tão somente algumas restrições para o funcionamento do terceiro setor, pelo

¹⁷ PEREIRA, op. cit, p. 245.

¹⁸ RODRIGUES, SILVIO. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 218.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 246.

²⁰ GOMES, Orlando; BRITO, Azevedo (coord). **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 292.

²¹ Dois acórdãos abordaram contratos de locação de imóveis residenciais (Agravos de Instrumentos nº 0086216-61.2020.8.19.0000 e 0045364-92.2020.8.19.0000), enquanto um acórdão se debruçou sobre contrato de locação de vaga de garagem (Agravos de Instrumento nº 0127070-94.2020.8.19.0001) e outro abordou contrato de locação de “food truck” (Agravos de Instrumento nº 0044621-82.2020.8.19.0000).

prazo de 15 dias, tais como: (i) a limitação da capacidade de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres para 30% da sua lotação (artigo 5º, I), (ii) a restrição dos estabelecimentos dessa natureza localizados “no interior de hotéis, pousadas ou similares” para o uso exclusivos dos seus hóspedes (artigo 5º, II), (iii) o fechamento de academias, centros de ginásticas e estabelecimentos similares (artigo 5º, III), (iv) o fechamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres, com exceção dos supermercados, farmácias e serviços de saúde em funcionamento no seu interior (artigo 5º, IV), e (v) a limitação de 30% do horário de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres (artigo 5º, V).²²

No entanto, com o aumento exponencial do número de novos casos de COVID-19, o Governo do Estado do Rio de Janeiro editou um novo decreto (Decreto Estadual nº 47.006, de 27 de março de 2020), suspendendo todas as atividades citadas Decreto Estadual nº 46.973/2020 pelo prazo de 15 dias, autorizando o funcionamento apenas dos chamados “serviços essenciais”, como “supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios”²³, “lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrúti e demais

²² **Art. 5º, Decreto nº 46.973/2020** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da

coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID19), recomendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições:

I - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

II - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

III - fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - fechamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso.

V - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução em 30% (trinta) do horário do funcionamento, na forma do inciso I do artigo 5º do presente Decreto (...).”

²³ **Art. 6º, Decreto nº 47.006/2020.** Fica autorizado o funcionamento de forma plena e irrestrita de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

estabelecimentos congêneres que vendessem alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal”²⁴ e serviços de saúde.²⁵

A suspensão dessas atividades foi prorrogada quatro vezes: (i) até 30 de abril de 2020 (pelo, de 13 de abril de 2020)²⁶; (ii) até 11 de maio de 2020 (pelo Decreto Estadual nº 47.052, de 29 de abril de 2020); (iii) até 31 de maio de 2020 (pelo Decreto Estadual nº 47.068, de 11 de maio de 2020); e (iv) até 5 de junho de 2020 (pelo Decreto Estadual nº 47.102, de 1º de junho de 2020).

Em 6 de junho de 2020 que o Governo do Estado do Rio de Janeiro o publicou o Decreto Estadual nº 47.112/2020, autorizando expressamente a reabertura dos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres²⁷ e dos shopping centers²⁸, com capacidade limitada a 50% do público.

E em 22 de julho de 2020, o Decreto Estadual nº 47.176/2020 autorizou a reabertura (i) das lojas de comércio de rua (artigo 11, III), (ii) de salões de beleza e barbearias (artigo 11, IV), limitando o atendimento ao público em ambos os casos a 50% da sua capacidade de lotação, (iii) de hotéis e pousadas (artigo 11, VI), e (iv) de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, com agendamento e capacidade máxima simultânea de 4m² por pessoa (artigo 11, VII).²⁹

²⁴ **Art. 4º, §5º, Decreto nº 47.006/2020.** Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento supermercados e pequenos estabelecimentos, tais como: lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais”.

²⁵ **Art. 5º, Decreto nº 47.006/2020.** Fica autorizado o funcionamento de forma irrestrita de todos os serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres”.

²⁶ **Art. 4º, Decreto Estadual nº 47.006/2020** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 30 de abril de 2020, das seguintes atividades (...).”.

²⁷ **Art. 6º, Decreto nº 47.112/2020.** FICAM AUTORIZADAS a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades e estabelecimentos, a partir de 06 de junho de 2020: (...) VII - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres, limitando o atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento”.

²⁸ **Art. 7º, Decreto nº 47.112/2020.** FICA AUTORIZADO o funcionamento de shopping centers e centros comerciais, exclusivamente no horário de 12 horas às 20 horas, a partir do dia 6 de junho de 2020, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total (...).”.

²⁹ **Art. 11, Decreto nº 47.112/2020.** - FICAM AUTORIZADAS, somente para as regiões Metropolitana I, Metropolitana II, Baixada Litorânea e Noroeste, a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades e estabelecimentos, além dos dispostos no art. 6º:

Como se vê, o poder público editou uma série de normas impedindo, parcial ou completamente, o funcionamento da grande maioria das atividades comerciais do terceiro setor. Conseqüentemente, aproximadamente 40% dos acórdãos analisados pela presente pesquisa se debruçaram sobre conflitos envolvendo a manutenção do valor dos aluguéis de imóveis onde funcionam estabelecimentos comerciais e a alegada diminuição da renda dos locatários.

Dos 117 acórdãos sobre contratos de locação de imóveis não residenciais (ou empresariais), 101 tiveram origem em ações revisionais, sete em ações rescisórias, seis em ações de despejo, dois em ações de consignação em pagamento e um em ação de cobrança.

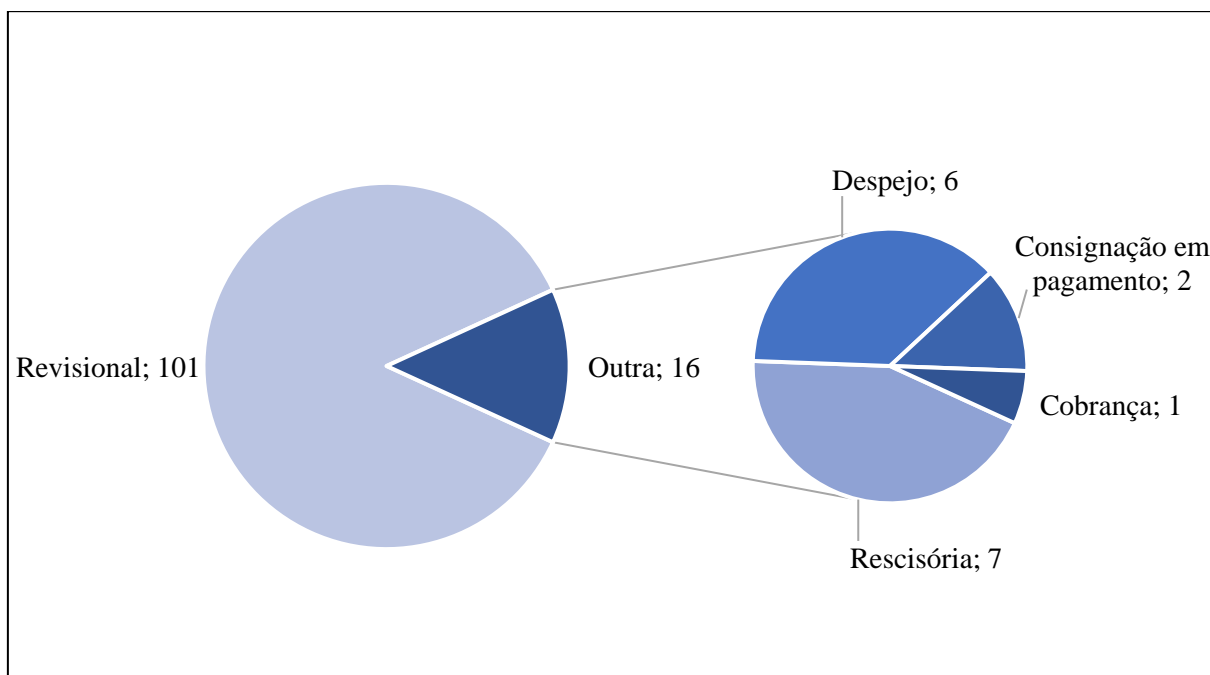
(...) III - lojas de comércio de rua, incluindo galerias, exclusivamente no horário de 9h às 19h, até o limite de 50% de sua capacidade total, considerando as observações descritas nos incisos I, II, III, IV e VIII do art. 7º;

IV - salões de beleza, barbearias e congêneres, com agendamento prévio, limitando o atendimento ao público 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, observando os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias;

(...) VI - o funcionamento de hotéis e pousadas, que deverão observar as regras estabelecidas no programa selo "Rio de Janeiro Turismo Consciente". Para bares e restaurantes dos hotéis e pousadas devem seguir as regras estabelecidas no inciso VII do art. 6º;

VII - funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, com agendamento e capacidade máxima simultânea de 4m² por pessoa. Excetuando-se as atividades que necessitam do uso de equipamento de difícil higienização, como pneu e corda naval nas atividades de Crossfit. Permanecem suspensas as saunas, piscinas (exceto para aula de natação), kidsroom e spa”.

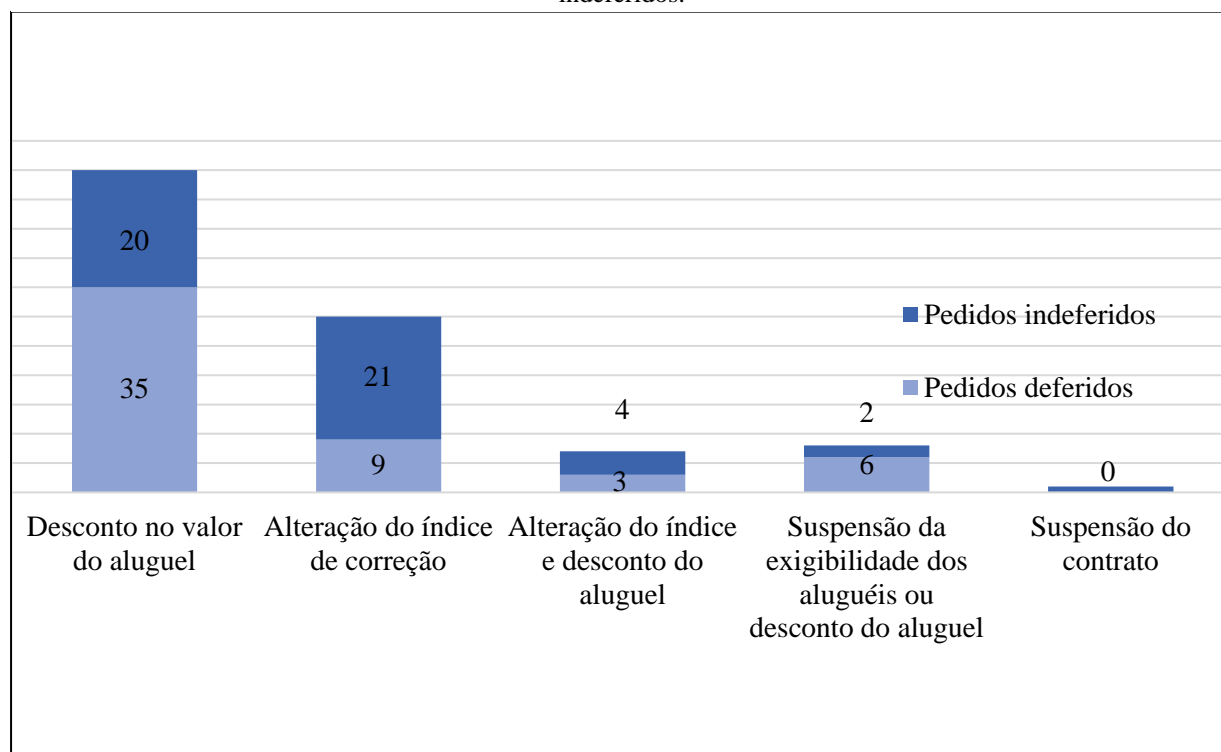
Gráfico 3 - Número de acórdãos sobre contratos de locação de imóvel não residenciais divididos pela natureza da ação de origem.



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Com relação aos acórdãos que tiveram origem em ações revisionais, cumpre esclarecer que os pedidos formulados por cada autor na ação de origem não são os mesmos em todos os casos. Na verdade, houve: (i) 55 pedidos de desconto no valor do aluguel pago pelo locatário (sendo que esse pedido foi deferido em 35 casos e indeferido em 20), (ii) 30 pedidos de alteração do índice de correção do valor do aluguel definido no instrumento contratual (deferido em nove casos e indeferido em 21), (iii) sete pedidos de alteração do índice de correção do valor do aluguel e, concomitantemente, de desconto no valor do aluguel (deferido em três casos e indeferido em quatro), (iv) oito pedidos de suspensão da exigibilidade dos aluguéis vencidos e não pagos, ou, subsidiariamente, desconto no valor do débito (sendo que em seis casos foi deferido o pedido subsidiário e em dois o contrato foi mantido tal como celebrado), e (v) um pedido de suspensão do próprio contrato (que foi indeferido).

Gráfico 4 - Acórdãos sobre contratos de locação de imóveis não residenciais com origem em ações revisionais divididos de acordo com o pedido formulado na ação principal, indicando o total de pedidos deferidos e indeferidos.



Fonte: elaborada pelo autor (2023).

Apesar dessas diferenças, os fundamentos jurídicos utilizados pelo TJRJ para julgar a revisão dos contratos de locação de imóveis não residenciais partiram dos mesmos problemas, quais sejam: (i) a pandemia, por si só, justifica a revisão dos contratos de locação de imóveis não residenciais? (ii) a revisão dos contratos de locação de imóveis não residenciais em razão da pandemia depende de prova da queda na receita do locatário e/ou do nexo de causalidade entre essa queda e a pandemia ou trata-se de fato incontroverso? e (iii) a reabertura do comércio implica no reestabelecimento da capacidade do locatário de adimplir o valor total do aluguel contratado?

Apenas uma decisão defendeu expressamente que a pandemia, em abstrato, e por si só, autoriza a revisão dos contratos de locação de imóveis não residenciais. Segundo o acórdão do Agravo de Instrumento nº 0034215-02.2020.8.19.0000, "A excepcionalidade do quadro de saúde pública vivenciada, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19 (...) autoriza o reequilíbrio do sinalagma e a conservação do negócio jurídico através

da revisão temporária das condições pactuadas³⁰. Em contrapartida, os outros 100 acórdãos concluíram implícita ou expressamente que a revisão dos contratos em razão da pandemia não ocorre automaticamente.³¹

Isso significa que a jurisprudência do TJRJ definiu que a análise dos pedidos de revisão dos contratos de locação em razão da pandemia depende da existência de desequilíbrio contratual entre o valor integral do aluguel e a suspensão das atividades do locatário de imóvel não residencial.³² No entanto, o TJRJ diverge quanto a necessidade de o locatário provar nos autos que os efeitos da pandemia repercutiram de fato na sua esfera econômica.

38 decisões partiram do pressuposto de que a suspensão das atividades do terceiro setor em razão da pandemia causou uma diminuição no faturamento dos locatários de imóveis não residenciais (comerciantes). Em outras palavras, essas decisões concluíram que o desequilíbrio contratual entre o valor integral do aluguel e a suspensão das atividades do locatário seria um fato incontroverso, independentemente de qualquer produção probatória, na forma do artigo 374, I do CPC/2015³³ ³⁴. Consequentemente, 33 dessas decisões promoveram a revisão dos contratos.

³⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0034215-02.2020.8.19.0000**. Agravante: Carlos Alberto da Silva. Agravado: Sérgio Santos Duarte. Relator: Mauro Dickstein. Rio de Janeiro, 16 mar. 2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B94CCED0B09DB0328DDD1CC28D9D7D2CC50E2F3B4B5B>.

³¹ A esse respeito, confirmaram-se os trechos do acórdão dos Agravos de Instrumento nº 0045684-45.2020.8.19.0000 e nº 0043890-52.2021.8.19.0000, que concluíram, respectivamente que “a pandemia, não deve ser tomada em abstrato para a partir daí irradiar seus efeitos para os contratos em geral, sem as considerações peculiares de cada situação concreta, pois o nosso ordenamento jurídico não permite abstrações” e que “A ocorrência da pandemia e seus impactos pelas medidas de restrição, por si só, não autorizam, a intervenção no contrato livremente pactuado pelas partes”.

³² É o que concluiu, por exemplo, o acórdão do Agravo de Instrumento nº 0004501-26.2022.8.19.0000: “[...] Importante ressaltar que a ocorrência da pandemia e seus impactos pelas medidas de restrição, por si só, sem a efetiva comprovação do desequilíbrio contratual, não autoriza a extrema intervenção no contrato livremente pactuado pelas partes, razão pela qual se mostra descabido transferir totalmente eventuais reflexos financeiros causados exclusivamente para um dos contratantes.” (TJ-RJ, Agravo de Instrumento nº 0004501-26.2022.8.19.0000, Décima Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Alcides da Fonseca Neto, DJe: 10 mai. 2022)

³³ **Art. 374, CPC**. Não dependem de prova os fatos: I - notórios;

³⁴ A esse respeito, o acórdão do Agravo de Instrumento nº 0053356-70.2021.8.19.0000 concluiu expressamente que: “[...] Não necessita de prova o fato de que a suspensão total ou parcial do comércio e serviços abalou significativamente a receita de todos que trabalham nesses setores.” (TJ-RJ, Agravo de Instrumento nº 0053356-70.2021.8.19.0000, Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Camilo Ribeiro Ruliere. DJe: 13 abr. 2022).

As cinco decisões que deixaram de promover a revisão do contrato apesar de presumirem a diminuição na receita do locatário justificaram a manutenção do contrato ou em razão do pleito ter sido formulado posteriormente à reabertura do comércio (sendo que, nesses três casos, o TJRJ concluiu que o desconto no valor do aluguel não se justificaria)³⁵ ³⁶ou porque o locador já teria oferecido desconto suficiente extrajudicialmente.³⁷ ³⁸ ³⁹

Em contrapartida, 62 acórdãos rejeitaram, implícita ou explicitamente, a tese de que as dificuldades econômicas supostamente enfrentadas pelos locatários de imóveis não residenciais durante a pandemia seriam “fatos notórios”. Nesses casos, o TJRJ condicionou a revisão contratual à existência de provas da repercussão negativa da pandemia na esfera econômica do locatário ou aos impactos da reabertura do comércio na sua capacidade financeira.

Em oito acórdãos, o TJRJ concluiu que os locatários provaram nos autos que receita do estabelecimento comercial sediado no imóvel alugado teria diminuído em razão da pandemia, razão pela qual sete contratos foram revistos sob essa justificativa. Apenas o acórdão do Agravo de Instrumento nº 0041872-58.2021.8.19.0000 indeferiu o pedido de revisão formulado nesses termos, por entender que “embora tenha havido redução nas

³⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0005483-40.2022.8.19.0000**. Agravante: X-Stylus Centro de Beleza LTDA. Agravados: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ e Outros. Relator: Ricardo Couto de Castro. Rio de Janeiro, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/c5794c07-6f9b-4cd5-a71c-8eb70dfeefc5.html>.

³⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0022449-49.2020.8.19.0000**. Agravante: Rest Anmar Comércio de Alimentos EPP. Agravado: Aliansce Shoopng Centers S/A. Relator: Des. Fernand Cerqueira Chagas. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/f4e420d0-ff4c-4476-ad45-84248f7849c7.html>.

³⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0091283-07.2020.8.19.0000**. Agravante: Aliansce Shoopng Centers S/A e Shehrazade Modas e Artefatos de Couros LTDA. Agravados: Os Mesmos. Relatora: Des. Inês Da Trindade Chaves de Melo. Rio de Janeiro, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/c0ecacdc-2977-44fc-bdea-e374ae57f7d5.html>.

³⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0075263-38.2020.8.19.0000**. Agravante: BPS Shopping Center LTDA. Agravado: Safira e Esmeralda Comércio de Brinquedos LTDA. Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres. Rio de Janeiro, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/a667c7c6-ecef-4acd-915f-26ef474cf0c7.html>.

³⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0031616-90.2020.8.19.0000**. Agravante: N.K 2014 Comércios de Roupas, Calçados e Acessórios LTDA-ME. Agravado: BSC Shopping Center S.A Relator: Des. Edson Vasconcelos. Rio de Janeiro, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/899bbe26-3946-4ae2-99d6-bfa7567432fe.html>.

vendas, não se verifica discrepância significativa com os valores obtidos em igual período do ano anterior”.⁴⁰ Nesse caso, o TJRJ colocou como requisito para a revisão contratual não apenas a prova de diminuição da receita do locatário, mas também a prova de que essa diminuição seria “discrepante” se comparada à receita obtida no mesmo período em ano anterior.

Em sentido contrário, 25 acórdãos indeferiram o pedido de revisão contratual porque o locatário não teria comprovado a alegada diminuição na sua receita durante a pandemia. Nesse sentido, confira-se o trecho do acórdão do Agravo de Instrumento nº 0077751-29.2021.8.19.0000:

[...] não se olvida que o ordenamento jurídico pátrio prevê instrumentos para extinguir ou readequar o contrato diante de eventual situação que acarrete onerosidade excessiva a uma das partes (cf. arts. 478 a 480 do Código Civil). É preciso, contudo, que o litigante demonstre a efetiva repercussão econômica sofrida de modo a inviabilizar a manutenção da avença nos termos previamente ajustados, a fim de ensejar a intervenção do Poder Judiciário nas previsões pactuadas pelos contratantes no exercício de sua autonomia privada.⁴¹

Além disso, 15 acórdãos proferidos em sede de Agravo de Instrumento concluíram que a análise do pedido de revisão contratual depende de dilação provatória, razão pela qual 14 acórdãos indeferiram o referido pedido para que ele fosse julgado posteriormente ao processo de conhecimento. Apesar disso, o acórdão do Agravo de Instrumento nº 0080904-70.2021.8.19.0000 deferiu o pedido de revisão contratual, mas apenas em observância à determinação legal de fixação de aluguel provisório conforme o artigo 68, inciso II, alínea b da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Finalmente, sete acórdãos julgaram os pedidos de revisão dos contratos de locação de imóveis não residenciais à luz das consequências advindas da reabertura do comércio e da retomada das atividades do terceiro setor, até então suspensas em razão da pandemia. Três acórdãos mantiveram a revisão do contrato após a flexibilização das medidas de

⁴⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Terceira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0041872-58.2021.8.19.0000**. Agravante: MG Barra Empreendimento em Artigos do Vestuário LTDA. Agravados: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A e Outros. Relator: Des. Murilo Kieling. Rio de Janeiro, 14 de março de 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/f61025a4-40b3-42bd-9b36-5977b9e8ecc2.html>.

⁴¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0077751-29.2021.8.19.0000**. Agravante: Casa e Vídeo Brasil S/A. Agravado: CDG Centro Comercial LTDA. Relator: Des. Sérgio Nogueira de Azeredo. Rio de Janeiro, 02 dez. 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/4a6196db-ebf8-492c-b56c-7e5c543b2c3e.html>.

isolamento social sob a justificativa de que “os efeitos amargos das medidas restritivas da COVID-19 não cessaram com a flexibilização e abertura dos estabelecimentos ao público.”⁴² Em contrapartida, outros três acórdãos concluíram que a reabertura do comércio afasta a pretensão de revisão do valor do aluguel. Nesse mesmo sentido, o acórdão da Apelação Cível nº 0049201-21.2021.8.19.0001 negou provimento ao recurso do locatário que pretendia a dilação do período de desconto no valor do aluguel determinado pela sentença (até 1º de fevereiro de 2022), por entender que “com o retorno das atividades empresariais e comerciais não cabe a manutenção da redução do valor do aluguel do imóvel por período superior ao estritamente necessário, pois tal situação romperia o equilíbrio contratual em detrimento dos locadores.”⁴³

Nota-se que o TJRJ indeferiu todos os pedidos de suspensão da exigibilidade dos valores dos aluguéis devidos pelos locatários ou do próprio contrato de locação, oferecendo, no máximo, desconto em benefício do locatário nos primeiros casos.

Apesar de as ações revisionais terem originado a grande maioria dos acórdãos analisados pela presente pesquisa jurisprudencial, o TJRJ também se debruçou sobre a resolução dos contratos de locação em 13 acórdãos diferentes. Isso porque sete acórdãos tiveram origem em ações rescisórias, em que os próprios locatários pediam a resolução do contrato (entendida genericamente como a extinção do negócio jurídico)⁴⁴, sendo que esse pedido foi deferido em cinco casos. Outros seis acórdãos tiveram origem em ações de despejo, sendo que a resolução do negócio jurídico se justificou como consequência do encerramento fático da contratação já consolidada pela desocupação do imóvel e a entrega das chaves.

⁴² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0077669-95.2021.8.19.0000**. Agravante: BR Mallss Participações S/A. Agravada: União de Lojas Leader S/A em Recuperação Judicial. Relatora: Des. Maria Celeste P.C. Jatahy. Rio de Janeiro, 17 de mar. 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/12a2a413-be17-46e5-8c6c-ac53710bad97.html>.

⁴³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Sexta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0049201-21.2021.8.19.0001**. Apelante: Restaurante Lagoa do Abaete LTDA ME. Apelado: Almerinda Ferreira Bodas e Outros. Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza. Rio de Janeiro, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/012cf5f6-e7d6-4f91-a3db-73474c692c4d.html>.

⁴⁴ Destaca-se que, repetidamente, os acórdãos analisados pela presente pesquisa jurisprudencial empregaram os termos “resolução” e “resilição” como sinônimos para se referir ao desfazimento do contrato de locação, de forma atécnica. A diferença entre esses conceitos e sobretudo entre as consequências da aplicação de cada instituo serão esclarecidas no capítulo seguinte do presente trabalho, quando forem abordadas as teorias afetas à extinção dos contratos à luz da melhor doutrina.

Apesar de 11 dos 13 acórdãos terem determinado a extinção dos contratos em razão da pandemia, o TJRJ aplicou consequências jurídicas diferentes para cada resolução dos contratos, notadamente quanto a exigibilidade da multa pela rescisão antecipada do negócio e quanto a concessão de desconto no valor dos aluguéis vencidos e não pagos.

O acórdão da Apelação Cível nº 0013077-31.2020.8.19.0209 determinou que o locatário deveria pagar a multa contratual (cláusula penal) pela rescisão antecipada reduzida em 50%, conforme determinado pela sentença. A manutenção da redução do valor da multa contratual foi justificada pelo princípio da “proporcionalidade” numa referência genérica aos fundamentos da sentença apelada, os quais, no entanto, não foram transcritos no acórdão e, por isso, não puderam ser analisados na presente pesquisa⁴⁵. Com relações a supostos débitos em aberto, o acórdão sugere que não havia aluguéis vencidos e não pagos porque o valor entendido como devido pelo locatário foi depositado em Juízo, razão pela qual nada seria devido a esse título.

Já o acórdão das Apelações Cíveis nº 0003928-05.2020.8.19.0211 e 0089553-55.2020.8.19.0001 afastaram a aplicação da multa contratual, mas determinaram que o locatário deveria adimplir os valores dos aluguéis vencidos e não pagos, com desconto de 50%. No primeiro caso, o TJRJ concluiu que o afastamento da multa contratual e o pagamento dos débitos em aberto se justificaria pelo fato de que a pandemia se trataria de “fato necessário” conforme artigo 393 do CC/2002, que teria causado onerosidade excessiva na contratação⁴⁶; já no segundo, o tribunal caracterizou a pandemia como um “justo motivo” para a resolução antecipada do contrato, o que desincumbiria o locatário da multa contratual na forma do artigo 478 do CC/2002.⁴⁷ Em contrapartida, a redução

⁴⁵ [...] caracterizado o desequilíbrio entre as prestações, em razão da onerosidade excessiva superveniente, e da vantagem auferida pela ré, autoriza-se a intervenção judicial para, na hipótese, resiliir o contrato de locação e, por conseguinte, aplicar a multa pactuada para a hipótese com sua redução em 50%, conforme consta na sentença recorrida. Razoabilidade do percentual de redução da multa fixada na sentença, não comportando, assim, alteração. (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0013077-31.2020.8.19.0209, Vigésima Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, DJe: 19 abr. 2022).

⁴⁶ [...] impõe-se aplicar a teoria da imprevisão para reconhecer a onerosidade excessiva na relação contratual entre as partes decorrente de um evento de força maior a justificar a rescisão contratual e, assim, afastar a incidência da cláusula penal na hipótese e reduzir em 50% o valor dos alugueres não quitados pela locatária até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel. (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0003928-05.2020.8.19.0211, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme, DJe: 23 nov. 2022).

⁴⁷ [...] assertiva a sentença quando julgou procedente o pedido para declarar a rescisão contratual por justo motivo, bem como afastar a multa contratual prevista para a hipótese de resilição pelo locatário. (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0089553-55.2020.8.19.00010, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, DJe: 21 set. 2021).

do valor dos aluguéis vencidos e não pagos foi justificada pela “adequação do preço do aluguel, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, diante da manifesta desproporção entre as prestações (...) com fulcro no artigo 317 CC/2002.”⁴⁸

Por fim, o acórdão do Agravo de Instrumento nº 0032026-51.2020.8.19.0000 ofereceu solução diversa, afastando tanto a incidência de multa contratual pela rescisão antecipada do contrato quanto a cobrança de “quaisquer valores locatícios.”^{49 50}

Noutro giro, o TJRJ também promoveu a extinção de contratos de locação a partir de ações rescisórias com base apenas num “senso de justiça”, liberando a locatária de qualquer multa contratual e determinando a devolução dos valores pagos por ela. Trata-se do acórdão de Apelação Cível nº 0026146-96.2021.8.19.0209, cujo objeto era um salão de eventos que seria utilizado para celebração da festa de debutante da filha da locatária, que completaria 15 anos em 2020. Com a eclosão da pandemia, o evento foi remarcado três vezes e com isso o contrato se tornou inútil para a locatária, tendo em vista que, a época do julgamento do recurso de apelação, a sua filha já contava 17 anos. Nesse caso, o TJRJ se limitou a concluir que seria “injusto” que a empresa locadora retivesse os valores pagos pela locação do espaço porque “a desistência se deu em razão da pandemia, fato não imputado a nenhuma das partes.”⁵¹

Apenas dois acórdãos indeferiram pedido de extinção de contrato de locação de imóvel urbano. O acórdão da Apelação Cível nº 0174866-81.2020.8.19.0001 concluiu que a dívida do locatário antecedia a pandemia, razão pela qual não era possível promover

⁴⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Nona Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0089553-55.2020.8.19.00010**. Apelante: OM Saint Germain Comércio de Produtos Naturais EIRELI e Fundo de Investimento Imobiliário – FII ANCAR IC. Apelante: CPPIB Botafogo Participações LTDA e BPS Shopping Center LTDA. Relator: Des. Gabriel Zefiro. Rio de Janeiro, 21 set. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/3b0a5c9f-7311-484a-8da2-4c772c15308c.html>.

⁴⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0032026-51.2020.8.19.0000**. Agravante: Ágata Farias Manhães e Outro. Agravado: Adriano Bottino Filho. Relator: Des. Rogerio de Oliveira Souza. Rio de Janeiro, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/da75bbf7-8a0d-4a2d-a12f-df0ce1a98481.html>.

⁵⁰ Nota-se que este acórdão se trata de um Juízo de cognição sumária, que se baseou apenas na probabilidade do direito de resolução do contrato pelo locatário, o que obstaria o locador “de executar o valor dos alugueres e multa e de inserir o nome das agravantes nos cadastros negativos até o julgamento definitivo do processo”.

⁵¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0026146-96.2021.8.19.0209**. Apelante: Spazio Itanhangá Ltda-Me. Apelado: Claudia Correia Perez. Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 04 dez. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/998dd654-3187-4c90-9090-af3f32662003.html>.

a extinção do contrato com fundamento nas dificuldades trazidas por esse evento à execução da avença.⁵² Já o acórdão da Apelação Cível nº 0013704-50.2020.8.19.0204 indeferiu o pedido de resolução do contrato afirmando que não haveria que se falar em força maior porque o locatário teria cumprido com seu dever de negociar. Nesse caso, o locatário de imóvel alugado no interior de shopping center pretendia resolver o contrato em razão da suspensão das suas atividades comerciais por atos do poder público durante a pandemia.⁵³ No entanto, o tribunal concluiu que ainda que seja possível presumir que a referida suspensão causou a redução da capacidade financeira do locatário e poderia ensejar a aplicação da teoria da imprevisão, “o demandado informou em contestação que fez diversas concessões, a fim de minimizar os efeitos da crise acarretada pela pandemia na intenção de manter os contratos de locação ativos”, razão pela qual o contrato deveria ser mantido.⁵⁴

Essa conclusão se assemelha à fundamentação do acórdão da Apelação Cível nº 0156503-46.2020.8.19.0001, proferida a partir de ação de despejo, que concluiu que não há que se falar em força maior quando o locatário deixa de procurar o locador para renegociar o valor do aluguel. Em ambos os casos, foi mantida a multa pela rescisão imotivada e a integralidade do valor dos aluguéis vencidos e não pagos, afastando-se a aplicação da “força maior” em razão da atitude positiva do locatário de tentar renegociar a execução do contrato.

Dos cinco acórdãos que se debruçaram sobre ações originalmente ajuizadas com pedido de despejo, quatro promoveram a extinção do contrato.

Três concluíram que o inadimplemento do locatário antecedia o fechamento do comércio (e conseqüentemente os efeitos da pandemia na execução do contrato), razão pela qual declararam a extinção do contrato e a exigibilidade da integralidade dos valores

⁵² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Terceira Câmara Cível). Apelação Cível nº 0174866-81.2020.8.19.0001. Apelante: Veras Rios de Campos Rosa Migani e Outros. Apelada: Maria Thereza Mendonça Wolf. Relatora: Des. Renata Machado Cotta. Rio de Janeiro, 20 mai. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/1a31aa2f-d6d0-43eb-9fbb-d9bdadddc082.html>.

⁵³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0013704-50.2020.8.19.0204**. Apelantes: Marcelo Henrique da Silva Simões e Outros. Apelado: Alianse Shopping Center S/A. Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Rio de Janeiro, 27 abr. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/aae65f4e-ecbb-4ed0-9eff-12b02796af2f.html>.

⁵⁴ Este acórdão julgou em conjunto a ação de despejo em referência, ajuizada pelo locador, e a ação de consignação em pagamento, ajuizada pelo locatário sob o nº 0146604-24.2020.8.19.0001.

dos aluguéis vencidos e não pagos.^{55 56 57} Quanto a multa contratual, esta foi afastada apenas no acórdão da Apelação Cível nº 0011077-31.2019.8.19.0003,⁵⁸ em razão de o objeto controvertido se tratar de contrato de locação por tempo indeterminado.

Da mesma forma, o acórdão da Apelação Cível nº 0175807-31.2020.8.19.0001 manteve o pagamento integral tanto da multa contratual quanto do valor integral dos aluguéis devidos e não pagos, mas sob uma justificativa distinta: segundo o acórdão, o locatário não teria demonstrado que a pandemia impediu o seu adimplemento, já que o imóvel locado para desenvolvimento de atividade empresarial do ramo de *fast food* não chegou a ser inaugurada, sendo certo que a renda do locatário advinha de outros meios.

59

Finalmente, apenas um acórdão fundado em ação de despejo deixou de aplicar a multa contratual e reduziu proporcionalmente o valor dos aluguéis vencidos e não pagos com fundamento no artigo 567 do CC/2002. Segundo esse acórdão, a própria atividade do locatário (loja de calçados e vestuários) teria sido “deteriorada sem sua culpa”, razão pela qual a multa não era devida e o valor dos aluguéis deveria ser reduzido proporcionalmente de acordo com a flexibilização das medidas de distanciamento social impostas pelo poder público.⁶⁰

⁵⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Sexta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0020332-79.2020.8.19.0002**. Apelante: Laboratório Wanis LTDA, Luiz Guilherme Lucif Vieira e Mario Cesar Rodrigues Machado. Apelada: Ana Carolina Vieira Saddy. Relator: Des. Nagib Slaibi. Rio de Janeiro, 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/0fa6734c-b823-4b81-b238-fbd199b76351.html>.

⁵⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Terceira Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0008478-25.2020.8.19.0023**. Apelante: Drogaria Gran Brasil LTDA. Apelado: Espólio de Argentina Glória Giusti Cardoso. Relator: Carlos Santos de Oliveira. Rio de Janeiro, 03 mai. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/7126dc4f-32b0-4ef0-9ce8-7410527b250c.html>.

⁵⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Quinta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0011077-31.2019.8.19.0003**. Apelante: Wilson Andrade de Azevedo. Apelada: Moacyr Rodrigues dos Santos. Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu. Rio de Janeiro, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/53d2eec3-d2f3-465f-ad1a-9621267de986.html>.

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Quinta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0175807-31.2020.8.19.0001**. Apelante: TBB Gestão de Restaurante S/A; Órion Projetos e Empreendimentos LTDA. Apelada: CRP 33 Investimentos Imobiliários LTDA; HC Quatro Participações e Empreendimentos LTDA e S. Monteiro Empreendimentos e Consultoria LTDA. Relatora: Des. Marianna Fux. Rio de Janeiro, 19 mai. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/0542811c-efcb-4a06-896b-6e272c9bfd19.html>.

⁶⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Primeira Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0168693-41.2020.8.19.0001**. Apelantes: Alexandre Campos Nunes e outros. Apelada: Elonik Administração de Bens Sociedade Simples LTDA. Relator: Des. Camilo Ribeiro Ruliere. Rio de Janeiro, 27 set. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/c53a47e1-db37-47cc-93a9-d5349eff08e6.html>.

Com relação às ações de consignação em pagamento ajuizadas pelo locatário para pôr fim aos contratos de locação em estudo, cita-se, além do acórdão da Apelação Cível nº 0146604-24.2020.8.19.0001 (citado anteriormente como o acórdão que também julgou, sob os mesmos fundamentos, a Apelação Cível nº 0013704-50.2020.8.19.0204), o acórdão do Agravo de Instrumento nº 0048385-42.2021.8.19.0000 confirmou a decisão proferida em sede de tutela de urgência declarando a legalidade da consignação em pagamento do locatário sob a justificativa de que a consignação das chaves em juízo se trata de um direito potestativo do locatário.⁶¹

Por fim, o único acórdão que teve origem em ação de cobrança foi o acórdão da Apelação Cível nº 0011631-68.2020.8.19.0087. Neste caso, o TJRJ entendeu que o valor era devido porque o locatário se tratava de um restaurante no município de São Gonçalo (RJ), cujo funcionamento não ficou impossibilitado durante a pandemia já que o Decreto Municipal nº 074/2020, de 24 de março de 2020, autorizou o funcionamento de bares e restaurantes no sistema de entrega em domicílio através do sistema delivery.⁶²

2.2 Contratos de prestação de serviço educacional

Caio Mário da Silva Pereira (2015) conceitua o contrato de prestação de serviço como “aquele em que uma das partes se obriga para com a outra a fornecer-lhe a prestação de sua atividade, mediante remuneração.”⁶³ Assim, aquele que presta a atividade será denominado “prestador” enquanto aquele pretende gozar dos seus efeitos será chamado de “tomador”⁶⁴.

⁶¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0048385-42.2021.8.19.0000**. Agravante: Loureiro e Cia Administradora Patrimonial LTDA. Agravado: Turqueza Tecidos e Vestuários S/A. Relatora: Des. Denise Nicoll Simões. Rio de Janeiro, 10 mai. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/c164b61e-cb32-4ff5-b508-47558c60177a.html>.

⁶² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Câmara Cível). Apelação Cível nº 0011631-68.2020.8.19.0087. Apelante: Fernando Rodrigo Nascimento de Siqueira e Loana Paim Rodrigues da Costa. Relatora: Des. Conceição A. Mousnier. Rio de Janeiro, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/7c8a6c92-94aa-437f-809b-02c322951a3c.html>.

⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 356.

⁶⁴ TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil. In: _____; SCHREIBER, Anderson. **Contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 304.

De plano, nota-se que essa definição se encaixa perfeitamente à prestação de serviço educacional, na qual a instituição de ensino (prestadora) se obriga a ministrar aulas ao estudante (tomador), mediante pagamento de uma mensalidade. Trata-se, portanto, de contrato bilateral ou sinalagmático (pois gera obrigações para ambas as partes), oneroso (pois pressupõe benefícios, vantagens ou ônus econômicos para ambas as partes) e consensual (já que não requer formalidade específica para se aperfeiçoar, bastando a manifestação de vontade).⁶⁵

Não há uma lei determinando a aplicação de regras próprias pra as relações jurídicas estabelecidas entre alunos (ou seus responsáveis financeiros) e instituições de ensino privadas. O artigo 593 do CC/2002 dispõe que o contrato de prestação de serviço, em geral, disciplina toda prestação de serviço que não esteja sujeita às leis trabalhistas ou a leis especiais.⁶⁶ No entanto, a prestação de serviço educacional submete-se às disposições do CDC, por se tratar de uma relação de consumo.

Os alunos (tomadores) enquadram-se no conceito de consumidor definido pelo artigo 2º do CDC segundo o qual “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Apesar de haver divergências quanto a amplitude dessa definição, a doutrina majoritária entende que o referido artigo positivou no sistema jurídico brasileiro a chamada “Teoria Finalista”, segundo a qual “consumidor é apenas o destinatário final econômico, ou seja, aquele que frui o produto ou serviço para proveito próprio ou familiar, não o utilizando em atividade econômica empresarial⁶⁷”.

Além disso, a instituição de ensino (prestadora) também se enquadra no conceito de “fornecedor” estabelecido na forma do artigo 3º do diploma consumerista, que dispõe que “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação,

⁶⁵ PEREIRA, op. cit, p. 356.

⁶⁶ **Art. 593, Código Civil.** A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo.

⁶⁷ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 65, p. 226-252, 2008.

distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços⁶⁸”. Além disso, o parágrafo segundo do referido artigo define “serviços” como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista⁶⁹”.

Tanto é assim que a Lei nº 9.870/99, que estabelece regras para a fixação das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, permite à Secretaria de Direito Econômico do MJ requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula sobre contratos de prestação de serviço educacional “nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990”, ou seja, do CDC⁷⁰. Da mesma forma, o artigo 7º da referida Lei nº 9.870/99 apresenta um rol taxativo de legitimados para promover as ações revisionais previstas no CDC para defesa das regras de fixação de anuidades escolares previstos naquela legislação⁷¹.

Portanto, a aplicação do CC/2002 a essa espécie contratual se dá de forma residual⁷².

Além de serem regidos pelas normas do CDC, os contratos de prestação de serviço educacional caracterizam-se como contratos de execução sucessiva e continuada pois as aulas não são ministradas no instante da contratação, estendendo-se numa periodicidade regular e contínua ao longo do futuro; ou seja: “as prestações se repetem periodicamente, se dividem necessariamente no tempo⁷³”.

⁶⁸ **Art. 3º, CDC.** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

⁶⁹ **Art. 3º, §2º, CDC.** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

⁷⁰ **Art. 4º, CDC.** A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

⁷¹ **Art. 7º, do CDC.** São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

⁷² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 222.

⁷³ GOMES, Orlando; BRITO, Azevedo (coord). **Contratos.** 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 82.

Justamente por ostentarem essa característica é que a execução desses contratos também está sujeita a eventos imprevisíveis e supervenientes, desconhecidos e inesperados no momento da contratação.

Em razão das medidas de isolamento social determinadas pela Lei nº 13.979/2020 e regulamentadas pela Portaria nº 356/2020 do MS, o MEC publicou a Portaria nº 343/2020, em 17 de março de 2020, oferecendo duas alternativas às instituições de ensino superior diante da pandemia: (i) a substituição das disciplinas presenciais em andamento por aulas que utilizassem meios digitais (artigo 1º, caput da Portaria nº 353/2020 do MEC⁷⁴), ou (ii) a suspensão das atividades acadêmicas como um todo (artigo 2º, caput, da Portaria nº 353/2020 do MEC⁷⁵).

Inicialmente, o parágrafo terceiro do primeiro artigo dessa portaria havia vedado a substituição das disciplinas presenciais para o curso de medicina e para as “práticas profissionais de estágios e de laboratórios dos demais cursos”⁷⁶. No entanto, a Portaria nº 345, de 19 de março de 2020, do MEC alterou esse dispositivo, autorizando a substituição das aulas presenciais de medicina “apenas às disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso”⁷⁷.

No âmbito estadual, o Governo do Estado do Rio de Janeiro expandiu a suspensão das aulas presenciais para além das unidades de ensino superior, incluindo todas as instituições “da rede pública e privada de ensino”⁷⁸, através do Decreto Estadual nº

⁷⁴ **Art. 1º, da Portaria nº 353/2020.** Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017”.

⁷⁵ **Art. 2º, da Portaria nº 353/2020.** Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo”.

⁷⁶ **Art. 1º, §3º, da Portaria nº 343/2020.** Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput aos cursos de Medicina bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos”.

⁷⁷ **Art. 1º, da Portaria nº 343/2020.** A Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...) § 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório.

§4º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso”.

⁷⁸ **Art. 4º, Decreto nº 4.6980/2020.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

46.980/2020, de 19 de março de 2020. O mesmo foi feito posteriormente pelo MEC por meio da Portaria nº 376, de 3 de abril de 2020, que determinou a substituição das aulas presenciais ou a sua suspensão também nas “instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 20 da Lei nº 12.513, 26 de outubro de 2011”, isto é, nas instituições de ensino mantidas pela União, instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada, órgãos federais de educação e instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior.

Com relação ao período de duração dessas medidas, a Portaria nº 343/2020 do MEC previa que ele seria de 30 dias. No entanto, em razão da persistência da pandemia e da necessidade de manutenção das medidas de isolamento social, esse prazo foi prorrogado duas vezes pelo mesmo período através das Portarias nº 395, de 15 de abril de 2020, e 473, de 12 de maio do 2020. No entanto, essa dilação foi insuficiente, considerando a progressão exponencial dos casos de COVID-19 ao longo de 2020, razão pela qual o MEC publicou a Portaria nº 544 em 16 de junho de 2020, estendendo a vigência das medidas de suspensão ou de substituição das aulas presenciais por aulas virtuais até 30 de dezembro de 2020, revogando as portarias nº 343/2020, 395/2020 e 473/2020.

A Portaria nº 544/2020 do MEC foi revogada pela Portaria nº 1.030, de 30 de dezembro de 2020, que determinou a retomada das aulas presenciais das “atividades letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino” (artigo 1º, caput da Portaria nº 1.030/2020⁷⁹), autorizando a substituição das aulas presenciais pelas virtuais ou a suspensão das atividades acadêmicas apenas em casos em que a autoridade local assim determinasse (artigo 3º da Portaria nº 1.030/2020)⁸⁰. Este era o caso dos cursos “da área de Saúde em Instituições Privadas de Ensino Superior, em

(...) VI - aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto, bem como, adotar medidas para possibilitar o ensino a distância.

⁷⁹ **Art. 1º, caput, da Portaria nº 1.030/2020.** As atividades letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, deverão ocorrer de forma presencial, observado o Protocolo de Biossegurança instituído na Portaria MEC nº 572, de 1º de julho de 2020, a partir da data de entrada em vigor desta Portaria.

⁸⁰ **Art. 3º, da Portaria nº 1.030/2020.** No caso de suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais, as instituições de educação superior poderão utilizar os recursos previstos no art. 2º de forma integral.

especial, Medicina, Enfermagem, Farmácia, Odontologia e Fisioterapia”, que foram autorizados a retomar antecipadamente as aulas presenciais pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro através do Decreto nº 47.195, de 4 de agosto de 2020.

Por fim, a Portaria nº 1.038, de 7 de dezembro de 2020, reestabeleceu a Portaria nº 544/2020 do MEC, facultando às instituições de ensino a substituição das aulas presenciais pelas aulas virtuais ou a suspensão das atividades acadêmicas até 28 de fevereiro de 2021 (artigo 1º da Portaria nº 1.038/2020 do MEC)⁸¹. Dessa forma, a portaria estabeleceu que “atividades letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino” deveriam passar a ocorrer presencialmente a partir de 1º de março de 2021 (artigo 2º da Portaria nº 1.038 do MEC)⁸². Essa portaria permanece em vigor.

É certo que os contratos de prestação de serviço educacionais celebrados para serem executados através do oferecimento de aulas presenciais sofreram alteração na execução em razão da pandemia, já que as aulas foram prestadas virtualmente. Mas essa alteração deveria ensejar a redução do valor da mensalidade cobrada como contraprestação pelo serviço prestado pela instituição de ensino?

Para evitar possíveis demandas consumeristas sobre o assunto, a SENACON publicou a Nota Técnica n. 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ em 26 de março de 2020, recomendando que “consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual”. Como alternativa, a Secretaria sugeriu que fornecedores e consumidores negociassem os termos do contrato de modo a garantir a prestação do serviço, ainda que de forma alternava, ou diferindo a sua prestação ao longo do tempo, com posterior concessão de descontos ou “bolsas”. De todo modo, a Secretaria concluiu expressamente que, em regra, “não é cabível a redução de valor das mensalidades, nem a postergação de seu

⁸¹ **Art. 1º, da Portaria nº 1.038/2020.** A Portaria MEC nº 544, de 16 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: § 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até 28 de fevereiro de 2021”.

⁸² **Art. 2º, da Portaria nº 1.038/2020.** A Portaria MEC nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º As atividades letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, deverão ocorrer de forma presencial a partir de 1º de março de 2021, recomendada a observância de protocolos de biossegurança para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

pagamento” e recomendou que sejam “exauridas as tentativas de negociação do rompimento contratual, de modo a minimizar danos para todos os envolvidos na relação contratual de consumo” caso o consumidor pretenda cancelar o contrato de prestação de serviços educacionais.

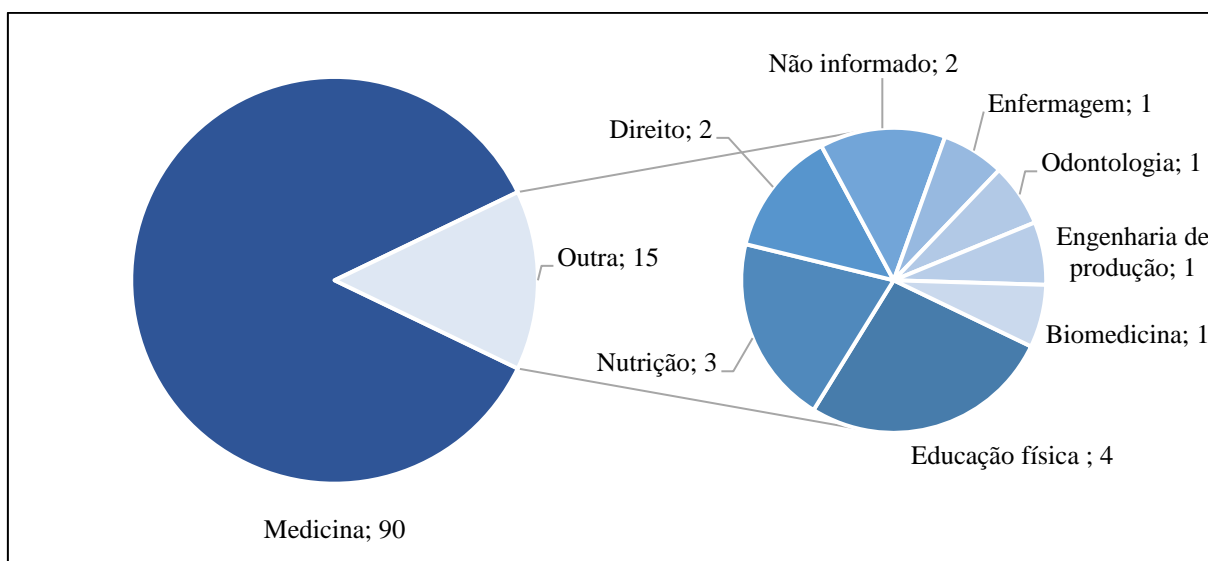
No mesmo sentido, a MPCON, o FNECDC, o PROCONSBRASIL, a Comissão das Defensorias Públicas do Consumidor junto ao CONDEGE e a Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB, por meio da Nota Técnica nº 02/2020, do CNDD-FC, estabeleceram que os prestadores de serviço educacional e seus respectivos consumidores deveriam promover a manutenção e a preservação dos contratos e, havendo real necessidade de se promoverem alterações no contrato, “este deve ser preservado nas suas cláusulas que puderem subsistir, mantendo-se o máximo das características originais da contratação”.

Apesar dessas recomendações, os contratos de prestação de serviços educacionais foram a segunda espécie contratual mais levada à apreciação do TJRJ em razão dos impactos da pandemia na sua execução. No total, 113 acórdãos se debruçaram sobre ações revisionais ajuizadas por alunos de instituições de ensino privadas (do ensino infantil ao ensino superior) que pretendiam a concessão de desconto no valor da mensalidade paga como contraprestação⁸³, sendo 105 de instituições de ensino superior e 8 de instituições de ensino primário, fundamental ou médio.

Os cursos superiores contratados e analisados pela pesquisa foram de: medicina (90 casos), educação física (4 casos), nutrição (3 casos), direito (2 casos) e biomedicina, enfermagem, engenharia de produção e odontologia (cada um em 1 caso). Nota-se que dois acórdãos não informaram o curso do qual se pretendia a revisão do valor da mensalidade, apesar de indicarem que se tratava de um curso de nível superior).

⁸³ Apenas um dos acórdãos julgou pedido para que a instituição de ensino realizasse tão somente a rematricula do aluno autor no curso de engenharia de produção, o qual foi indeferido sob a justificativa de que seria necessária dilação probatória para comprovar a onerosidade excessiva alegada pelo Autor (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0021220-20.2021.8.19.0000, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Des. Mauro Dickstein, DJe: 03 ago. 2021).

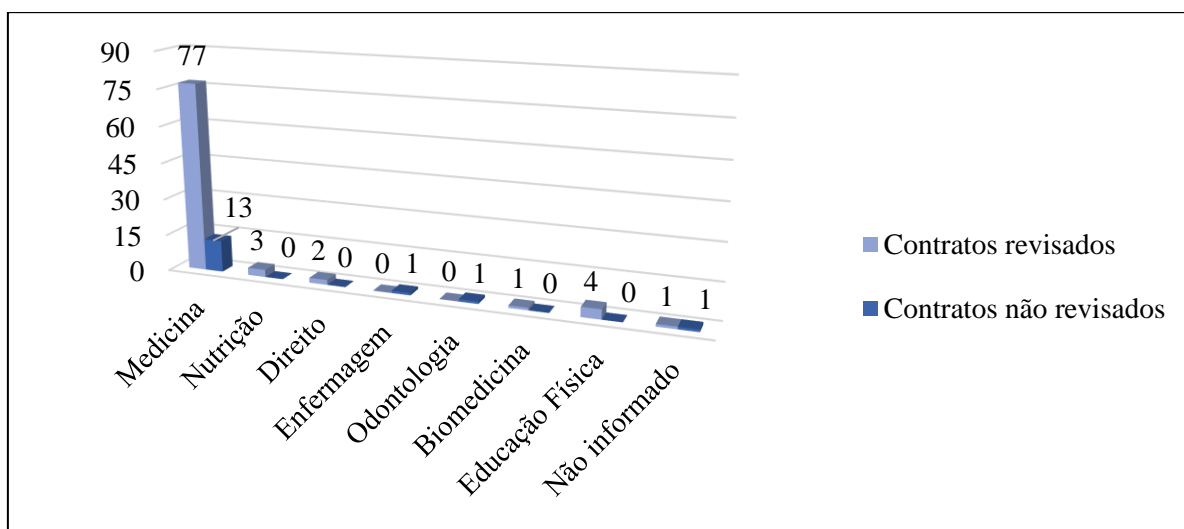
Gráfico 5 - Acórdãos sobre contratos de prestação de serviço educacional divididos de acordo com os cursos nos quais os autores estavam matriculados quando pleitearam concessão de desconto no valor da mensalidade.



Fonte: Elaborada pelo autor (2023)

No total, 87 acórdãos deferiram o pedido de desconto no valor total das mensalidades formulado pelos alunos de instituições de ensino privada, enquanto em 16 casos o TJRJ manteve o valor integral da contraprestação.

Gráfico 6 - Acórdãos sobre contratos de prestação de serviço educacional divididos de acordo com os cursos nos quais os autores estavam matriculados quando pleitearam concessão de desconto no valor da mensalidade, indicando o total de pedidos deferidos e indeferidos.



Fonte: Elaborada pelo autor (2023)

O fundamento mais utilizado pelo TJRJ para promover a revisão dos contratos de prestação de serviço educacional foi a onerosidade excessiva, que justificou a revisão de 37 acórdãos diferentes.

Apesar de todos esses acórdãos partirem do pressuposto de que a manutenção da mensalidade integral das instituições de ensino frente a substituição das aulas presenciais pelas aulas virtuais impõe ônus excessivo ao consumidor, os parâmetros utilizados para comparar a desproporção das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino variaram de caso a caso.

27 acórdãos concluíram que a ocorrência de onerosidade excessiva no contrato entabulado entre as partes derivaria de desproporção entre a manutenção do valor da mensalidade devida como contraprestação e a realização das aulas através de plataformas digitais. Para esses acórdãos, a alteração na forma de execução do serviço contratado deveria ter sido acompanhada de uma redução no valor da mensalidade porque “pela lógica do direito do consumidor, se um serviço inicialmente contratado não está sendo ofertado, independente da discussão da culpa ou responsabilidade, a contraprestação também deve ser alterada, a fim de que o equilíbrio contratual seja mantido⁸⁴”.

Nesse sentido, o TJRJ concluiu que os contratos que previam a realização de aulas práticas, intrínsecas aos cursos da área da saúde (medicina, educação física, nutrição e biomedicina), deveriam ser revistos porque essa modalidade de aula não estaria sendo ministrada na sua totalidade. Para ilustrar, confira-se o trecho Agravo de Instrumento 0054923-73.2020.8.19.0000:

[...] O fato é que a instituição de ensino, por ora, está impedida, por motivos alheios, de oferecer o serviço na forma contratada. Em contrapartida, as mensalidades continuam sendo cobradas com base no seu valor originalmente contratado, sem a dedução correspondente à modalidade de ensino por ora oferecida e às disciplinas suprimidas por conta do sistema adotado.⁸⁵

⁸⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Terceira Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0150097-72.2021.8.19.0001**. Apelante: Rosalvo da Silva Ferreira e Outra. Apelados: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá. Relatora: Des. Sonia de Fatima Dias. Rio de Janeiro, Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/346432a1-eea4-4e52-b3da-6cfb5876c5c1.html>.

⁸⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0054923-73.2020.8.19.0000**. Agravante: Companhia Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura. Agravada: Bruna Kina Okohana e Outros. Relatora: Des. Claudia Teles. Rio de Janeiro, 26 nov.

No mesmo sentido concluiu, dentre outros, o acórdão do Agravo de Instrumento 0060400-77.2020.8.19.0000:

[...] Vislumbra-se, no caso em questão, desproporção entre o serviço prestado e a mensalidade paga, gerando desequilíbrio na relação contratual. Ressalta-se que está sendo cobrada a mensalidade na sua integralidade, enquanto as aulas não estão sendo ministradas na sua totalidade, tal como originariamente contratado.⁸⁶

Nota-se que esse entendimento não foi aplicado no acórdão do Agravo de Instrumento 0072963-69.2021.8.19.0000 porque, segundo este acórdão, apesar de o curso da autora ser o de medicina, ela não estria em estágio avançado da graduação, “sendo que a predominância das aulas é teórica e que ao contrário do alegado, estão previstas expressamente no calendário, aulas de laboratório presenciais⁸⁷”. Assim, pelo menos neste caso, o TJRJ concluiu que a virtualização de aulas de curso teórico não causa onerosidade excessiva ao consumidor.

No entanto, o acórdão do Agravo de Instrumento 0056499-04.2020.8.19.0000 concluiu que a substituição das aulas presenciais do curso de direito (majoritariamente, se não integralmente teórico em essência) gera onerosidade excessiva para o consumidor, decorrente da diminuição da carga horária do seu curso:

Nessa linha, constata-se que esse índice mínimo de redução de 30% nas mensalidades permite, ao menos neste momento, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, afastando a onerosidade excessiva a qualquer das partes, já que as aulas continuam sendo ministradas, ainda que remotamente por motivo de caso fortuito ou força maior, com indiscutível diminuição de carga horária, porém, dependendo a instituição de ensino da contraprestação dos alunos para honrar os seus compromissos financeiro.⁸⁸

2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/5fd5cde2-55dc-4c14-b6c4-3899c1d5fddc.html>.

⁸⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0060400-77.2020.8.19.0000**. Agravante: Lara Antunes de Campos Gonçalves. Agravado: Companhia Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura (Universidade Unigranrio). Relator: Des. Wilson do Nascimento Reis. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/b26bbba7-4054-4c5b-ac9c-fd3e645ed8f1.html>.

⁸⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0072963-69.2021.8.19.0000**. Agravante: Eduarda Ribeiro Ferreira. Agravado: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá. Relator: Des. André Luiz Cidra. Rio de Janeiro, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/6a4e4055-ae8a-4b3d-9af4-2f7a5222c036.html>.

⁸⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0056499-04-2020.8.19.0000**. Agravante: Faculdades Católicas PUCRJ. Agravado: Gabriela Rodrigues Arroxellas de Carvalho e Luiz Eduardo Arroxellas de Carvalho. Relatora: Des. Mônica Sardas. Rio de Janeiro, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/92cefec6-cf65-42d1-a935-9a0cb9ecd1be.html>.

Além disso, oito acórdãos concluíram que a ocorrência de onerosidade excessiva nos contratos em estudo derivaria de desproporção entre a manutenção do valor da mensalidade devida como contraprestação e suposta diminuição dos custos operacionais da instituição de ensino durante o período pandêmico. Apesar de esse parâmetro ter sido fundamental para a caracterização de onerosidade excessiva nesses casos pelo TJRJ, nenhum fez referência a qualquer documento dos autos que demonstrassem a referida diminuição, pressupondo a sua ocorrência em razão da substituição das aulas presenciais pelas aulas remotas. Nesse sentido, destaca-se o acórdão do Agravo de Instrumento 0065352-02.2020.8.19.0000:

Importante salientar que a diminuição do custo operacional é presumido por regras de experiência comezinhas. É evidente que, se os prédios da segunda ré não estão ocupados, o consumo dos serviços públicos baixou significativamente, o que impacta no custo operacional. Não se pode olvidar também que, além dos serviços públicos, também baixou o custo de manutenção dos equipamentos usados pela ré para o oferecimento das aulas presenciais, posto que não há alunos usando, o custo para a limpeza, por exemplo, do mesmo modo foi reduzido, considerando que não há mais o trânsito de pessoas havido antes da pandemia nas dependências da segunda ré.⁸⁹

Note-se que dos oito acórdãos em referência, quatro tiveram fundamentação idêntica. Tratam-se dos acórdãos dos Agravos de Instrumento nº 0076869-04.2020.8.19.0000, 0047227-49.2021.8.19.0000, 0039765-75.2020.8.19.0000 e 0041108-09.2020.8.19.0000 (de relatoria do Desembargador Ricardo Souto de Castro, da 7ª Câmara Cível).

Ainda na seara dos contratos revisados com fundamento na ocorrência de onerosidade excessiva, dois acórdãos, ao se debruçarem sobre contratos celebrados com escolas infantis, concluíram que a substituição das aulas presenciais pelas aulas remotas importaria um ônus exagerado aos próprios pais dos alunos (e responsáveis financeiros pela contraprestação pecuniária).

⁸⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0065352-02.2020.8.19.0000**. Agravante: Antares Educacional S.A. Agravado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/d681108a-60d7-4d9d-b72e-86bbc837ef1f.html>.

O acórdão da Apelação Cível nº 0034461-50.2020.8.19.0209 concluiu que os responsáveis financeiros pela mensalidade dos seus filhos, estudantes de instituição de ensino particular, tiveram uma redução na sua capacidade laborativa ao precisarem auxiliá-los nas demandas acadêmicas dentro de casa, o que causaria um desequilíbrio contratual⁹⁰.

Já o acórdão da Apelação Cível nº 0097772-57.2020.8.19.0001 consignou que a necessidade de auxiliar os filhos e estudantes com o acesso às aulas virtuais no computador e de monitorá-los durante a execução das atividades acadêmicas por meio digitais, também causaria desequilíbrio na relação estabelecida com a instituição de ensino⁹¹.

Em contrapartida, cinco acórdãos concluíram que os autores não teriam demonstrado cabalmente ocorrência de onerosidade excessiva nos autos e/ou o nexo de causalidade entre a pandemia e suposto desequilíbrio contratual.

O acórdão da Apelação Cível nº 0164596-95.2020.8.19.0001 rechaçou tanto a tese de quebra da base objetiva do contrato quanto a aplicação da onerosidade excessiva.

Quanto a tese de suposta quebra na base objetiva do contrato, o relator do acórdão da Apelação Cível nº 0094309-10.2020.8.19.0001 concluiu que a flexibilização das medidas de isolamento social permitiu o retorno das aulas presenciais – há que se considerar que essa decisão foi publicada em 29 de junho de 2022. Quanto a onerosidade excessiva, o relator concluiu que os documentos apresentados pela instituição de ensino demonstram que “eventual redução de gastos decorrentes das atividades presenciais foi

⁹⁰ [...] efetiva redução de custos operacionais da ré, em relação aos seus gastos fixos, e o aumento daqueles suportados pela autora, que por certo teve que reduzir o exercício de suas funções laborais para que pudesse acompanhar os filhos ou contratar alguém que o fizesse, se fosse o caso, situação que justifica a proporcional redução da mensalidade, para que seja novamente alcançado o equilíbrio contratual, conforme preconiza o artigo 51 §1º, II do Código de Defesa do Consumidor" (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0034461-50.2020.8.19.0209, Décima Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Margaret de Oliveiras Valle dos Santos, DJe: 21 jul. 2021).

⁹¹ [...] evidente a necessidade de monitoramento de um adulto para que os autores pudessem acessar e até acompanhar às aulas, sendo de sabença geral a grande dificuldade enfrentada pelas crianças da educação infantil, como é o caso dos autos, em acompanhar o ensino remoto, sendo patente o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, e impor por força dos princípios da boa fé objetiva e da função social, sua readequação, nos termos do artigo 6º, V do Código Defesa do Consumidor. (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0097772-57.2020.8.19.0001, Décima Oitava Câmara Cível. Relatora: Des. Margaret de Oliveiras Valle dos Santos, DJe: 28 jul. 2021).

suplantada, e muito, pelas despesas que se impuseram em razão das contingências decorrentes da pandemia", o que provaria que não houve "extrema vantagem" para ela. Curioso notar como a instituição de ensino demandada neste caso ("Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.") é parte em outros 8 recursos, mas apenas no processo em referência esse argumento prosperou.

No mesmo sentido, o acórdão da Apelação Cível nº 0094309-10.2020.8.19.0001 concluiu que não há que se falar em onerosidade excessiva quando não há individualização do prejuízo, isto é, comprovação de que a "prestação tenha se tornado excessivamente onerosa com extrema vantagem para a instituição de ensino, em virtude do acontecimento extraordinário e imprevisível (art. 478 do CC/2002)" e "do quanto teriam sido afetados economicamente por conduta espontânea e desmazelada da instituição de ensino". Este também foi o entendimento firmado nos acórdãos dos Agravos de Instrumento nº 0078370-90.2020.8.19.0000⁹², 0068354-77.2020.8.19.0000⁹³ e 0028836-80.2020.8.19.0000⁹⁴.

Logo, pelo menos para esses acórdãos, a onerosidade excessiva depende de (i) prova cabal de desproporção entre prestação e contraprestação, e (ii) vantagem extrema para uma das partes.

A existência de um acervo probatório convincente demonstrando desproporção entre prestação e contraprestação também foi considerado um requisito essencial para revisão dos contratos em outros cinco acórdãos proferidos em sede de agravo de instrumento, sob a justificativa de que não é possível verificar a ocorrência de desequilíbrio contratual em juízo de cognição sumária, pois indispensável a garantia do contraditório da outra parte para mensurar supostos desequilíbrios entre o cumprimento da obrigação assumida pela instituição de ensino e o pagamento da contraprestação pelos

⁹² [...] Não houve demonstração pelo agravante, de forma cabal, ter o isolamento social provocado pela pandemia implicado em desequilíbrio no contrato de ensino entabulado entre as partes a justificar sua revisão. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0078370-90.2020.8.19.0000, Décima Nona Câmara Cível. Relator: Lúcio Durante. DJe: 22 abr. 2021).

⁹³ A demandante não logrou êxito em demonstrar que a pandemia da COVID-19 ocasionou onerosidade excessiva no contrato objeto da lide [...] (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0068354-77.2020.8.19.0000, Vigésima Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Seabra Varella. DJe: 28 jan. 2021)."

⁹⁴ [...] apesar de pugnarem as Agravantes pela redução do valor das mensalidades (...) nenhum elemento de prova trouxeram aos autos, até a presente data, que justifique a necessidade da revisão. (TJ-RJ, Agravo de instrumento 0028836-80.2020.8.19.0000, Vigésima Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Werson Franco Pereira Rêgo, DJe: 01 out. 2020)

alunos consumidores, considerando principalmente os gastos assumidos por aquelas em razão dos investimento tecnológico para oferecimento das aulas online.

Nesse sentido, o acórdão do Agravo de Instrumento 0084697-17.2021.8.019.0000 dispôs que:

[...] a situação notória da pandemia do novo coronavírus, por si só, não justifica a concessão automática de descontos em mensalidades, advindas de contratos de prestação de serviços educacionais, previamente, firmados, demandando dilação probatória para aferição dos gastos, assumidos pela instituição de ensino, em razão do fato de que a agravante não ficou privada de assistir às aulas, ainda que tenham sido lecionadas em meio digital.⁹⁵

Outro fundamento empregado em 39 acórdãos do TJRJ foi que a execução dos contratos controvertidos não se deu da forma estabelecida no pacto (sem culpa das partes), o que teria causado – como efeito – onerosidade excessiva aos alunos consumidores.

Apesar de essa hipótese sugerir inadimplemento por parte da instituição de ensino (que estaria deixando de cumprir a obrigação de fazer assumida contratualmente da forma acordada), nenhum acórdão aplicou as consequências pela falta do pagamento adequado da devedora previstas no artigo 389 do CC/2002⁹⁶ ou a resolução do contrato sem o pagamento de perdas e danos conforme previsto no artigo 248 do CC/2002⁹⁷. Ao contrário: o tribunal fluminense promoveu a revisão de tais contratos à luz do princípio da conservação dos contratos com base na teoria da onerosidade excessiva, determinando a redução proporcional no valor da mensalidade à luz dos artigos 6º, V, do CDC⁹⁸, 20,

⁹⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0084697-17.2021.8.019.0000**. Agravante: Beatriz Pereira Malagrici. Agravado: Companhia Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura e Universidade Unigranrio – Universidade Barra da Tijuca. Relator: Des. Antônio Iloízio Barros Bastos. Rio de Janeiro, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/95ff0018-a006-438b-b44e-2b2c69bf7c07.html>.

⁹⁶ **Art. 389, do CC/2002**. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

⁹⁷ **Art. 248, do CC/2002**. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.”

⁹⁸ **Art. 6º, do CDC**. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.”

III⁹⁹ e 51, §1º, II e III, do mesmo diploma legislativo¹⁰⁰. A esse respeito, confira-se o trecho do acórdão da Apelação Cível nº 0137802-37.2020.8.19.0001:

É fato notório que ocorreu a suspensão das atividades escolares presenciais como medida de combate ao COVID-19, de forma que o serviço passou a ser prestado de modo diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste no contrato, em especial nos preços das mensalidades.

[...] é evidente que, pela lógica do direito do consumidor, se um serviço inicialmente contratado não está sendo ofertado, independente da discussão da culpa ou responsabilidade, a contraprestação também deve ser alterada, a fim de que o equilíbrio contratual seja mantido.¹⁰¹ (Apelação Cível nº 0015568-14.2020.8.19.0014)

No mesmo sentido, concluiu o acórdão da Apelação Cível nº 0001888-04.2021.8.19.0021:

Durante todo o período em que os alunos se encontram, pois, recebendo aulas à distância, o serviço efetivamente prestado deixou de corresponder ao objeto contratado, tendo havido modificação na forma de prestação do serviço que, apesar de ter atingido ambas as partes, tornou o contrato muito mais oneroso para o consumidor, que não pode usufruir das aulas práticas.

[...] as partes passaram a experimentar uma superveniente desproporção entre o serviço prestado e o valor da mensalidade paga pelos alunos, situação esta que justifica a proporcional redução da mensalidade, para que seja novamente alcançado o equilíbrio contratual, conforme preconiza o artigo 51 § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor¹⁰²

⁹⁹ **Art. 20, do CDC.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: III - o abatimento proporcional do preço.”

¹⁰⁰ **Art. 51, do CDC.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: §1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

¹⁰¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Terceira Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0015568-14.2020.8.19.0014.** Apelante: Marina Tossi Torres e Fundação Benedito Pereira Nunes. Apelado: Os Mesmos. Relatora: Des. Sonia de Fatima Dias. Rio de Janeiro, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/12c29b52-ca11-45f1-b36e-e957b48bc8eb.html>.

¹⁰² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Sexta Terceira Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0001888-04.2021.8.19.0021.** Apelante: Companhia Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura. Apelado: Ian Rehfeld de Andrade. Relatora: Des. Sandra Santarém Cardinali. Rio de Janeiro, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/ebe0ed02-4b5a-4f70-8fd0-1d8228288e32.html>.

Assim como nos acórdãos que promoveram a revisão dos contratos com fundamento principal na onerosidade excessiva, muitos acórdãos têm a mesma redação, apesar de terem julgado casos distintos. É o caso das Apelações Cíveis nº 0104116-54.2020.8.19.0001 e 0026434-81.2020.8.19.0208, das Apelações Cíveis nº 0150097-72.2021.8.19.0001 e 0015568-14.2020.8.19.0014, dos Agravos de Instrumento nº 0034469-38.2021.8.19.0000, 0074094-16.2020.8.19.0000 e 0052010-21.2020.8.19.0000, e do AI nº 0046848-45.2020.8.19.0000, 0042560-54.2020.8.19.0000, 0053945-96.2020.8.19.0000, 0040965-20.2020.8.19.0000, 0041902-30.2020.8.19.0000 e 0025443-50.2020.8.19.0000.

Em sentido oposto, o acórdão do Agravo de Instrumento 0042455-77.2020.8.19.0000 concluiu que não houve falha na prestação do serviço contratado porque, conforme concluiu o Juízo de primeiro grau, “a prestação do serviço educacional está sendo cumprida a contento, embora em condições adversas, indesejadas e não prevista para todos os envolvidos”, o que afasta a alegação dos autores de que seria fato notório “o desequilíbrio entre as partes e o contrato pactuado, onde o 2º Autor é obrigado a cumprir com o seu dever de pagar por um serviço que não está sendo prestado pela Ré da forma contratada.”¹⁰³

Noutro giro, oito acórdãos promoveram a revisão dos contratos de prestação de serviço educacional aplicando as disposições da Lei nº 8.864 do Estado do Rio de Janeiro, que entrou em vigor em 4 de junho de 2020.

Em síntese, Lei Estadual nº 8.864/2020 determinou a obrigatoriedade da redução das mensalidades dos estabelecimentos de ensino da rede particular, em atividade no Estado do Rio de Janeiro, durante a pandemia.¹⁰⁴ Para tanto, estabeleceu critérios e

¹⁰³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Terceira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0042455-77.2020.8.19.0000**. Agravante: Sistema Elite de Ensino S/A. Agravados: Antero Martins de Almeida, por si e representando seu filho, Antero Duarte Mendes de Almeida Neto. Relator: Des. Murilo Kieling. Rio de Janeiro, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/e549caf3-e3a4-4fd6-ac20-5924d31301d1.html>.

¹⁰⁴ **Art. 1º, Lei Estadual nº 8.864/2020**. Ficam os estabelecimentos de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior da rede particular, em atividade no Estado do Rio de Janeiro, obrigados a reduzir suas mensalidades, nos termos do disposto nesta Lei, durante o período de vigência do estado de calamidade pública, instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020”.

índices mínimos para a diminuição proporcional dessas mensalidades, ressalvados os descontos e reduções anteriormente pactuados entre os contratantes.

A constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.864/2020 foi objeto de intensa disputa judicial,¹⁰⁵ tendo sido declarada inconstitucional pelo STF através da ADI nº 6.448/RJ, por legislar sobre matéria de direito civil, que é de competência privativa da União.¹⁰⁶

De fato, o artigo 102, §2º da CRFB/1988 determina que as decisões de mérito prolatadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade têm eficácia *erga omnes* e efeito retroativo e vinculante, relativamente a todos os demais órgãos do Poder Judiciário.¹⁰⁷ No entanto, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.864/2020 do estado do Rio de Janeiro somente transitou em julgado apenas em 12 de abril de 2020. Assim, considerando que não houve decisão determinando a suspensão dos efeitos da referida lei durante o procedimento de controle constitucional dos seus artigos, oito acórdãos basearam-se nas suas disposições para promover a revisão dos contratos em tela em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das normas.¹⁰⁸

¹⁰⁵ Em 5.6.2020, a CONFENEN protocolou a ADI nº 6.448 perante o STF, alegando que a referida lei padecia de vício de iniciativa já que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, na forma do artigo 22, I da CRFB/1988¹⁰⁵. O mesmo foi feito no âmbito estadual pela FENEP, que ajuizou a ADI estadual nº 0035998-29.2020.8.19.0000 em 15.6.2020 perante o TJRJ, pelos mesmos motivos. Paralelamente, foram concedidas liminares nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 012008949.2020.8.19.0001 e do processo nº 011711624.2020.8.19.0001, para desobrigar “todas as instituições de ensino privadas” ao cumprimento da Lei Estadual 8.864/2020 considerando a sua suposta inconstitucionalidade. Contra essas decisões, a ALERJ ajuizou a Reclamação nº 0039057-25.2020.8.19.00004, no âmbito da qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei Estadual. Essa decisão foi objeto da Reclamação 42.052, sendo que, em decisão publicada no dia 03/08/2020, da lavra do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, foi deferida liminar para reconhecer a usurpação da competência da Suprema Corte e determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo TJRJ nos autos da Reclamação nº 0039057-25.2020.8.19.00004. A ADI nº 6.448 ajuizada perante o STF restou julgada pela Excelsa Corte, no sentido da inconstitucionalidade do referido diploma legal.

¹⁰⁶ Nesse sentido, confira-se o voto vencedor do Ministro Relator Ricardo Lewandowski: “A Lei estadual [nº 8.864/2020], ao impor a redução das mensalidades na rede privada de ensino durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do coronavírus, adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil”.

¹⁰⁷ **Art. 102. §2º, da CF/88.** As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

¹⁰⁸ A esse respeito, confira-se: “Ademais, certo é que a constitucionalidade do referido diploma legal se encontra questionada perante o Supremo Tribunal Federal, na ADI autuada sob o número 6.448-RJ, e perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, autuada sob o número 0035998-29.2020.8.19.0000, ambas sem a determinação de suspensão dos efeitos da lei impugnada, pelo que deve vigorar a presunção de constitucionalidade, a permitir sua aplicação plena.” (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0017605-22.2021.8.19.0000, Vigésima Segunda Câmara Cível. Relatora: Des. Mônica Sardas, DJe: 23 set. 2021).

Note-se que, após o trânsito em julgado da ADI nº 6.448/RJ foi publicado o acórdão do Agravo de Instrumento 0064083-25.2020.8.19.0000 deixando de revisar o contrato levado a sua apreciação justamente porque “já houve manifestação da Corte Suprema acerca da impossibilidade de se praticar desconto linear da mensalidade escolar em razão da pandemia”. Este também foi o entendimento firmado no acórdão da Apelação Cível nº 0096582-59.2020.8.19.0001, publicado em 7 de dezembro de 2022.

Outras quatro decisões deferiram o pedido de desconto no valor da mensalidade com fundamento na ocorrência genérica de “desequilíbrio” na contratação, que ensejaria a aplicação da Teoria da Imprevisão. Esse foi o fundamento utilizado pelo Desembargador Maurício Caldas Lopes, da 18ª Câmara Cível, em quatro acórdãos com redação praticamente idênticas, apesar de se tratarem de casos distintos: Agravos de Instrumento nº 0038921-28.2020.8.19.0000, 0039706-87.2020.8.19.0000, 0039633-18.2020.8.19.0000 e 0033616-63.2020.8.19.0000. Confira-se:

[...] vítimas também dessa situação os estudantes agravados, privados das aulas práticas que seu curso de medicina exige, caracterizada está a força maior a demandar o restabelecimento, ainda que aparente nessa fase de *summarius cognitio* -- do equilíbrio contratual, causado pela pandemia de Coronavírus, na forma do art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor [...] ¹⁰⁹

Da mesma forma, porém através de fundamentação distinta, o acórdão do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0249234-61.2020.8.19.0001 concluiu que os Autores estariam em período avançado na faculdade de medicina, razão pela qual grande parte das aulas se dão na modalidade prática, “não podendo subitamente ser substituídas pela modalidade online, sem pena de considerável prejuízo aos alunos.”¹¹⁰

Outros três acórdãos, também com redação idêntica, promoveram a revisão dos contratos com base apenas num juízo de razoabilidade. Segundo os fundamentos do

¹⁰⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0038921-28.2020.8.19.0000**. Agravante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA. Agravado: Larissa Marmitt de Marquet Teixeira e Outros. Relator: Des. Maurício Caldas Lopes. Rio de Janeiro, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/98f8877b-c8c7-4d0f-ab41-f96ac7de409b.html>.

¹¹⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Câmara Cível). **Agravo Interno na Apelação Cível nº 0249234-61.2020.8.19.0001**. Apelante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA. Apelados: Ileana Cristina Menezes da Rocha e Outro. Relator: Des. Celso Luiz de Matos Peres. Rio de Janeiro, 28 mai. 2022. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004516C9D20613971664A562FC75F910BFFC5131A5A3020>.

Agravo de Instrumento 0038999-22.2020.8.19.0000 (que se repetem *ipsis litteris* nos acórdãos dos Agravos de Instrumento nº 0040915-91.2020.8.19.0000 Be nº 0048637-79.2020.8.19.0000) “não se revela justo e razoável a manutenção do valor integral das mensalidades”.

Além disso, dois acórdãos promoveram a revisão dos contratos em razão de termo de ajustamento de conduta celebrado nos autos de ações civis públicas ajuizadas contra as instituições de ensino das quais se pretendia obter desconto no valor da mensalidade.

O acórdão da Apelação Cível nº 0023805-62.2020.8.19.0038 julgou recurso de apelação interposto pela “Companhia Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura”, pertencente a “Universidade Unigranrio”, contra sentença que julgou procedentes os pedidos determinando desconto de 30% do valor da mensalidade, com fundamento na Lei Estadual nº 8.864/2020. Apesar da declaração de inconstitucionalidade da referida Lei pela ADI 6.448/RJ, o acórdão promoveu a revisão do contrato por considerar que a apelante celebrou o termo de ajustamento de conduta nos autos da ACP nº 0095579-69.2020.8.19.0001, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro estabelecendo percentuais de desconto da mensalidade para todos os alunos matriculados, em razão do princípio da isonomia, deveria ser aplicada ao contrato controvertido na ação revisória¹¹¹.

Esse foi o mesmo entendimento alcançado pelo TJRJ no acórdão da Apelação Cível nº 0144223-43.2020.8.19.0001, já que a instituição de ensino “Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá” também celebrou termo de ajustamento de conduta prevendo desconto aos seus alunos nos autos da ACP nº 0094469-35.2020.8.19.0001 ajuizada pelo

¹¹¹ [...] Afastada a redução obrigatória do valor das mensalidades na rede privada, prevalece o princípio da livre contratação, não estando a parte Ré obrigada à concessão de descontos ao seu corpo discente. Mas, no que diz respeito à Instituição de Ensino Apelante, não se pode deixar de mencionar que, no dia 24/09/2020, ela celebrou Termo de Ajustamento de Conduta na Ação Civil Pública nº 0095579-69.2020.8.19.0001, ajuizada pela Defensoria Pública, estabelecendo percentuais de desconto da mensalidade para todos os alunos matriculados.

[...] Dessa forma, em observância ao princípio da isonomia, afigura-se que a revisão da mensalidade pretendida deve observar o disposto no aludido Termo de Ajustamento de Conduta (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0023805-62.2020.8.19.0038, Vigésima Quinta Cível. Relator: Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Alburque. DJE: 03 fev. 2022).

Procon/RJ¹¹². A essa ação foi apensada a ACP nº 0095651-56.2020.8.19.0001, movida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro também em face da referida instituição de ensino, sobre o mesmo tema.

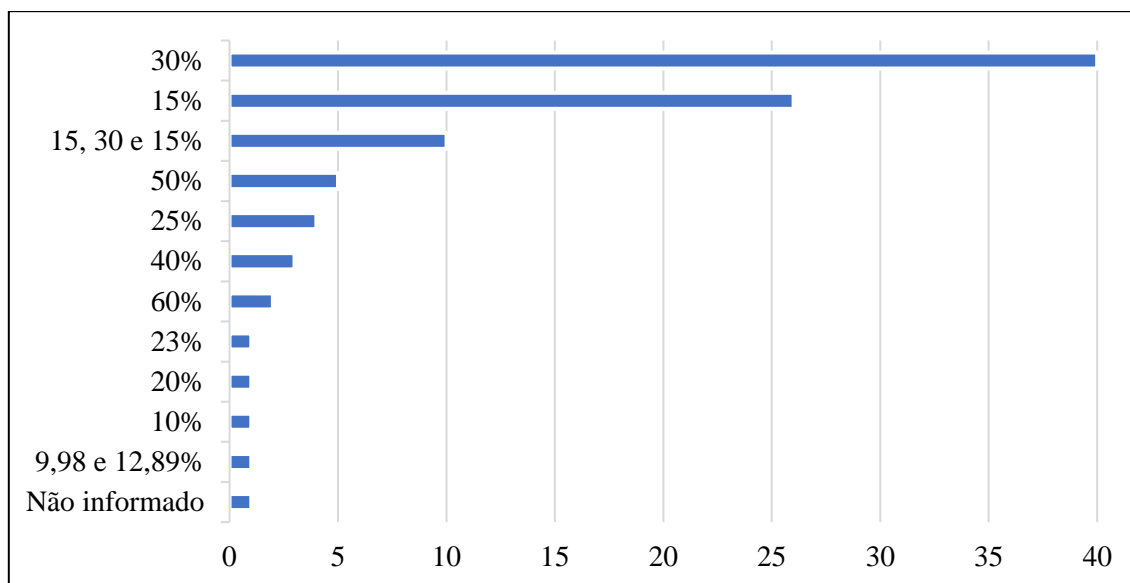
Por fim, fazem-se breves comentários sobre os percentuais de desconto determinados pelo TJRJ.

Os 94 acórdãos que determinaram desconto no valor da mensalidade empregaram os seguintes percentuais para revisar a contraprestação: 10% (1 acórdão), 9,98% e 12,89% (1 acórdão), 15% (25 acórdãos), 20% (1 acórdão), 23% (1 acórdão), 25% (4 acórdãos), 30% (40 acórdãos), 40% (3 acórdãos), 50% (5 acórdãos) e 60% (2 acórdãos). 10 acórdãos fixaram o percentual de desconto em 15% para abril e maio de 2020, 30% para o período de junho a setembro de 2020 e 15% para o período de outubro 2020 a fevereiro de 2021, conforme o que foi estabelecido na Ação Civil Pública nº 0095579-69.2020.8.19.0001. Além disso, um acórdão manteve o percentual de desconto estabelecido na sentença, sem citar qual seria o seu valor (Agravo de Instrumento 0041602-68.2020.8.19.0000).

¹¹² “Por outro lado, a questão acabou por alcançar medida no âmbito da ação civil pública proposta pelo Procon/RJ que tramitou no Juízo da 3ª Vara Empresarial – feito n. 0094469-35.2020.8.19.0001 em que firmado o Termo de Compromisso que assim dispôs, naquilo que relevante.

[...] De modo que deverá ser mesmo este o desconto a ser adotado sobre as mensalidades a partir de abril 2020, até dezembro 2020, a partir de quando a instituição passou a realizar o plano de retomada das atividades presenciais" (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0144223-43.2020.8.19.0001, Vigésima Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto. DJe: 18 mai. 2022).

Gráfico 7 - Relação entre o percentual de desconto concedido nos contratos de prestação de serviço educacional por número de acórdãos.



Fonte: Elaborada pelo autor (2023)

A variação do percentual de desconto indica, pelo menos num primeiro momento, que o TJRJ levou em consideração a situação dos alunos consumidores nos casos concretos, não promovendo um desconto linear para todos os estudantes que pretendessem a revisão dos contratos celebrados com instituições de ensino.

Sobre o tema, o STF, ao julgar as ADPFs 706 e 713, declarou a inconstitucionalidade das decisões judiciais que promovem descontos lineares de mensalidades, desacompanhados da análise específica das peculiaridades de cada caso concreto, por considerar que decisões dessa natureza violam o dever de fundamentação das decisões judiciais previsto no artigo 93, IX, da CRFB/1988¹¹³.

Justamente por isso, os respectivos acórdãos estabeleceram que a revisão do valor das mensalidades cobradas como prestação pelas instituições de ensino em razão da pandemia deviam levar em conta: (i) as características do curso; (ii) as atividades oferecidas de forma remota; (iii) a carga horária mantida; (iv) as formas de avaliação; (v)

¹¹³ **Art. 93, da CRFB/88.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

a possibilidade de participação efetiva do aluno nas atividades de ensino; (vi) os custos advindos de eventual transposição do ensino para a via remota eletrônica; (vii) o investimento financeiro em plataformas de educação remota, em capacitação de docentes e em outros métodos de aprendizagem ativa e inovadora que respeitem o isolamento social requerido para minorar a propagação viral; (viii) a alteração relevante dos custos dos serviços de educação prestados; (ix) a existência de cronograma de reposição de atividades práticas; (x) a perda do padrão aquisitivo da(o) aluna (o) ou responsável em razão dos efeitos da pandemia; e (xi) a existência de tentativa de solução conciliatória extrajudicial.

2.3 Contratos de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada

A terceira espécie contratual mais levada à apreciação do TJRJ em razão dos efeitos da pandemia na sua execução foram os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados na modalidade “demanda contratada”, os quais apareceram em 40 acórdãos diferentes.

De início, cumpre destacar que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público regulado, prestado pela distribuidora de energia dentro da sua área de concessão mediante uma remuneração tarifária paga pelo usuário e disciplinado principalmente pela Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da ANEEL.

No entanto, o fato de esse serviço ser classificado como “público” não afasta a incidência das normas tipicamente do direito privado previstas CDC, por quatro razões principais. Em primeiro lugar porque aquele que consome energia elétrica tem total ingerência sobre o processo de produção e de prestação do serviço, estando em situação de manifesta inferioridade – da mesma forma que “o consumidor que adquire um produto numa grande loja de departamentos”. Em segundo, porque o artigo 22 do CDC¹¹⁴ regulamenta a responsabilização civil dos órgãos públicos à luz das normas daquele diploma. Em terceiro, porque se a pessoa jurídica de direito público pode ser consumidora

¹¹⁴ **Art. 22, do CDC.** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

(como previsto no artigo 3º do CDC¹¹⁵) elas devem assumir o ônus de ocupar o polo passivo da relação de responsabilidade. Por fim, a própria Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL expressa referência a grupos e classes de unidades “consumidoras”.¹¹⁶

A tarifa das unidades consumidoras varia conforme a medida na conexão em tensão fornecida. Por essa razão, o artigo 2º, XXIII e XXIV, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL as divide em dois grandes grupos: “grupo A”, cuja conexão em tensão é maior ou igual a 2.300 volts (chamados de grandes consumidores), e “grupo B”, cuja conexão em tensão é igual ou menor a 2.300 volts (artigo 2º, XXIII e XXIV, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL).

Rodrigo Bernardes Braga (2020) esclarece que os consumidores do “grupo A” são cobrados por uma tarifa “binômia”, isto é, são cobrados tanto pela demanda quanto pela energia que consomem efetivamente, enquanto os consumidores do “grupo B” pagam uma tarifa “monômia”, “em que o valor faturado (...) compreende a demanda de potência utilizada e o consumo medido¹¹⁷”.

Por “demanda”, entende-se a “média das potências elétricas ativas ou reativas, injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição durante um intervalo de tempo especificado” (artigo 2º, XI da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL).

Nesse sentido, as unidades consumidoras do “grupo A”, por terem uma demanda elevada para seu funcionamento pleno, necessitam de uma contratação especial para que o sistema de distribuição de energia elétrica esteja preparado para atender as suas necessidades sem correr o risco de um déficit energético. A essa modalidade de contratação foi dado o nome de “demanda contratada”.

¹¹⁵ **Art. 3º, do CDC.** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

¹¹⁶ BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Manual de direito da energia elétrica.** 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 570.

¹¹⁷ *Ibid*, p. 142 e 147.

A demanda contratada nada mais é que a “demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora no ponto de conexão, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, em kW (quilowatts)”, conforme definido pelo artigo 2º, XII da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL. É como se o consumidor pagasse pela energia disponibilizada pela concessionária.

Nesse sentido, nos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados nessa modalidade, o consumidor adquire da concessionária uma quantidade mínima de energia por um preço fixo, obrigando-se a pagar o preço pela totalidade de energia disponibilizada, independentemente do uso¹¹⁸. Essa modalidade de contratação serve para que os grandes consumidores possam utilizar plenamente todos os seus setores de produção evitando interrupções ou má qualidade no fornecimento.

Conforme ensina Rodrigo Bernardes Braga (2020), a cobrança da demanda contratada é realizada da seguinte forma. Durante o período de faturamento é apurado o maior valor médio da energia requerida na unidade consumidora. Caso esse valor apurado seja maior que a demanda contratada, “será faturado o valor registrado multiplicado pela tarifa, desde que não ultrapasse o limite de 10% para fornecimento abaixo de 69 kV e 5% para fornecimento igual ou superior a 69 kV”. Em contrapartida, caso aquele valor apurado seja menor que a demanda contratada, será faturada a demanda contratada multiplicada pela tarifa, respeitado os mesmos limites. Caso o valor médio da energia requerida na unidade consumidora exceda esse limite, será cobrada a chamada “tarifa de ultrapassagem.”¹¹⁹

Agora imagine-se que, durante a pandemia, uma dessas unidades consumidoras do “grupo A” interrompeu as suas atividades, reduzindo o consumo de energia elétrica praticamente a zero. Ainda assim a demanda contratada deveria ser cobrada?

¹¹⁸ Essa é também a definição unânime na jurisprudência do TJRJ: “Por demanda contratada entende-se a quantidade de energia disponibilizada pela concessionária ao tomador dos serviços de energia elétrica, em geral consumidor de grande porte, quando esse último paga um preço anteriormente combinado, sendo que referido pagamento é feito independentemente da efetiva utilização da energia colocada à disposição” (TJRJ, Agravo de Instrumento 0034354-51.2020.8.19.0000, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Augusto Moreira Junior, DJe: 23 fev. 2021).

¹¹⁹ BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Manual de direito da energia elétrica**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 142-143.

Não se pretende negar que o consumidor, ao celebrar um contrato de fornecimento de energia elétrica na modalidade de demanda contratada, obriga-se a pagar pela demanda a ele disponibilizada ainda que o seu consumo efetivo seja menor que a demanda total adquirida. No entanto, não se pode ignorar situações nas quais a demanda consumida sofre uma queda abrupta e inesperada, sem culpa das partes, afastando-se, e muito, da demanda contratada, porque essa situação esvazia a própria razão de ser da contratação – qual seja, a presunção de que a unidade consumidora pode necessitar da totalidade (ou, ao menos, de quase toda a totalidade) da demanda contratada. É sobre essa controvérsia que os acórdãos analisados se debruçam.

39 acórdãos em análise tiveram origem em ações revisionais nas quais os consumidores (chamados de “consumidores de grande porte”, por serem pessoas jurídicas com alta demanda de energia elétrica, como shopping centers, hotéis, empresas em geral, postos de gasolina, restaurantes, mercados, lojas e restaurantes) pretendem a alteração da forma de cobrança do consumo de energia elétrica prevista no contrato, substituindo a cobrança pela demanda contratada pela cobrança do consumo efetivo. Apenas 1 acórdão julgou pedidos de parcelamento de débito em razão da pandemia (Apelação Cível nº 0145755-52.2020.8.19.0001).

Em primeiro lugar, é importante registrar que a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são consideradas serviços essenciais pelo artigo 3º, §9º da Lei Federal nº 13.979/2020¹²⁰ c/c artigo 3º, § 1º, X do Decreto nº 10.282/2020¹²¹ c/c e 2º, XLIV, b da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL¹²², e, por isso, não puderam ser suspensas em razão

¹²⁰ **Art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020.** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...) §9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa”

¹²¹ **Art. 3º do Decreto nº 10.282/2020.** As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...) X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

¹²² **Art. 2º, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL.** Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: XLIV - serviços ou atividades essenciais: aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente

a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população e a seguir indicados:

do inadimplemento do consumidor durante a pandemia, conforme artigos 2º, caput, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.769/2020 do Estado do Rio de Janeiro e 2º, I da Resolução nº 878/2020 da ANEEL¹²³.

Dessa forma, apesar de alguns acórdãos se debruçarem de forma secundária sobre pedidos para que as concessionárias se abstivessem de interromper o fornecimento de energia elétrica e/ou de inscrever o CNPJ dos consumidores nos cadastros restritivos de crédito por conta de inadimplemento, as considerações sobre os resultados da pesquisa jurisprudencial sobre a espécie contratual em análise se limitaram aos argumentos lançados pelo TJRJ para julgar os pedidos principais de revisão contratual.

É bem verdade que a impossibilidade de suspensão de serviços essenciais durante a pandemia determinada pelas normas citadas anteriormente não implica na impossibilidade de cobrança pela prestação desses serviços.¹²⁴ Tanto é assim que nenhum dos 40 acórdãos analisados determinou a extinção do contrato para desobrigar as partes de cumprirem as suas prestações.

Na verdade, a controvérsia estabelecida perante o TJRJ baseou-se no seguinte problema: a cobrança pela prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada deve ser mantida da forma estabelecida no contrato celebrado entre as partes diante dos efeitos da pandemia?

Em síntese, os consumidores alegaram que as medidas de isolamento social impostas pelo poder público em razão da pandemia causaram o fechamento total das suas unidades ou, quando menos, limitaram consideravelmente o fluxo de pessoas no interior das suas instalações e/ou o seu horário de funcionamento, diminuindo abruptamente no seu faturamento (e conseqüentemente a impossibilidade de adimplir as prestações) e/ou

(...) b) produção, transporte e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

¹²³ **Art. 2º, da Resolução nº 878/2020 da ANEEL.** Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

¹²⁴ Nesse sentido, o inteiro teor do acórdão da Apelação Cível nº 0080590-58.2020.8.19.0001 afirmou que “A essencialidade do serviço não implica na impossibilidade de cobrança, apenas restringiu as formas de sua realização” (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0080590-58.2020.8.19.0001, Vigésima Quinta Câmara Cível. Relatora: Des. Leila Maria Rodrigues Carvalho e Albuquerque, DJe: 26 mai. 2022).

do próprio consumo de energia elétrica (gerando uma desproporção entre o valor pago pela demanda contratada e o consumo efetivo). Por essas razões, requerem a alteração da forma de cobrança prevista no contrato, passando de demanda contratada para o consumo efetivo.

Dos 39 acórdãos sobre contratos de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada analisados pela presente pesquisa jurisprudencial com pedido de alteração na forma de cobrança da demanda consumida, 23 concluíram pela necessidade de revisão dos contratos e 16 mantiveram a realização da cobrança por demanda contratada. Portanto, a maioria dos contratos de prestação de serviço de energia elétrica por demanda contratada foram revistos pelo TJRJ para determinar que a cobrança do consumo de energia elétrica fosse realizada com base no efetivo consumo.

No entanto, os fundamentos jurídicos utilizados pelo TJRJ para promover a revisão dos contratos em tela foram bastante diversos.

De início, nota-se que os desembargadores do TJRJ divergem quanto a possibilidade imediata de revisão dos contratos de energia elétrica por demanda contratada única e exclusivamente em razão da pandemia. Em que pese a maioria dos acórdãos tenham concluído que a pandemia, por si só, não autoriza a revisão dos referidos contratos, há duas decisões sobre os contratos de energia elétrica por demanda contratada afirmando a existência de um suposto dever de os contratantes reverem os contratos diante da excepcionalidade da pandemia.

O acórdão do Agravo de Instrumento 0067881-91.2020.8.19.0000 concluiu que haveria uma “obrigação social” de rever os contratos durante a pandemia, em razão de um sentimento de “empatia” que deveria emergir entre credor e devedor. Para a Desembargadora, quando essa revisão não ocorre de forma espontânea, é necessário que poder judiciário intervenha:

[...] a sociedade está vivendo uma nova realidade e a revisão dos pactos deve ser encarada como uma obrigação social. É preciso que as partes contratantes,

mais do que nunca, tenham empatia e se portem imbuídos de boa-fé objetiva. Se não se portarem dessa forma, a intervenção judicial deverá ocorrer.¹²⁵

No mesmo sentido, o acórdão do Agravo de Instrumento 0059016-79.2020.8.19.0000 definiu que a pandemia, ainda que em tese, seria um fato imprevisível que acarreta na necessidade de revisão dos contratos para manter o equilíbrio da contratação:

[...] no que se refere à revisão dos contratos, é possível concluir, ainda que em tese, que a pandemia é um fato imprevisível, a ensejar eventuais revisões contratuais, de forma a manter o equilíbrio da avença, chancelando a função social dos contratos e a boa-fé que deve permear todas as etapas da relação contratual.¹²⁶

Apesar desses dois acórdãos, a fundamentação das 37 decisões restantes sobre a controvérsia em estudo se deu à luz do caso concreto.

Ainda que os princípios contratuais tenham sido amplamente citados no inteiro teor da maioria dos acórdãos em análise, apenas uma decisão promoveu a revisão dos contratos de energia elétrica por demanda contrato com base exclusivamente em parâmetros principiológicos, notadamente no princípio da boa-fé objetiva. O acórdão do Agravo de Instrumento 0067881-91.2020.8.19.0000 partiu de uma perspectiva humanitária para defender a existência de uma “obrigação social” de as partes renegociarem os contratos em tempos de pandemia, que, se não fosse cumprida, ensejaria a ingerência do poder judiciário. Confira-se:

[...] a sociedade está vivendo uma nova realidade e a revisão dos pactos deve ser encarada como uma obrigação social. É preciso que as partes contratantes, mais do que nunca, tenham empatia e se portem imbuídos de boa-fé objetiva. Se não se portarem dessa forma, a intervenção judicial deverá ocorrer.¹²⁷

¹²⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0067881-91.2020.8.19.0000**. Agravante: Condomínio Geral NorteShopping. Agravado: Light Serviços de Eletricidade S/A. Relatora: Des. Maria Regina Nova. Rio de Janeiro, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/f2b57fe9-eacf-4c64-89c7-bd3961eed48.html>.

¹²⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Terceira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0059016-79.2020.8.19.0000**. Agravante: Alcool Química Canabrava S/A. Agravado: Enel Distribuição Rio de Janeiro. Relatora: Des. Renata Machado Cotta. Rio de Janeiro, 09 dez. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/603c165c-cba7-42db-8c80-9692c90530c0.html>.

¹²⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0067881-91.2020.8.19.0000**. Agravante: Condomínio Geral NorteShopping. Agravado: Light Serviços de Eletricidade S/A. Relatora: Des. Maria Regina Nova. Rio de Janeiro, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/f2b57fe9-eacf-4c64-89c7-bd3961eed48.html>.

Já o segundo fundamento jurídico utilizado pelos acórdãos em estudo foi a aplicação de cláusula contratual que determinavam a suspensão da obrigação de pagamento pelo consumo de energia elétrica durante a ocorrência de “caso fortuito e/ou força maior”. Isso porque seis acórdãos definiram que a pandemia se caracterizava como “caso fortuito e/ou força maior” na forma do artigo 393 do CC/2002, o que atrairia a incidência daquelas disposições contratuais e, conseqüentemente, a revisão dos contratos.

Esse entendimento está sedimentado nas cláusulas dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados com as concessionárias que preveem, de forma genérica, a suspensão da obrigação afetada pelo caso fortuito ou de força maior durante a sua duração. A esse respeito, confirmam-se as cláusulas dos referidos contratos celebrados com as concessionárias LIGHT¹²⁸ e ENEL/AMPLA¹²⁹ e transcritas no inteiro teor dos acórdãos que concluíram pela sua aplicação no caso concreto.

Da mesma forma, outros cinco acórdãos também promoveram a revisão dos contratos com base nas referidas cláusulas – apesar de não terem definido expressamente a pandemia como “caso fortuito ou força maior”. O acórdão do recurso de Apelação Cível nº 0089948-47.2020.8.19.0001 definiu a pandemia como “fato imprevisível e inevitável”. Já os acórdãos dos agravos de instrumento nº 0034354-51.2020.8.19.0000, 0031832-51.2020.8.19.0000 , 0040373-73.2020.8.19.0000 e 0176786-90.2020.8.19.0001 sequer oferecem qualquer definição jurídica à pandemia, e mesmo assim aplicaram as referidas cláusulas e promoveram a revisão dos respectivos contratos.

O TJRJ também promoveu a revisão dos contratos em análise com base na Resolução nº 878/2020 da ANEEL. Os acórdãos das Apelações Cíveis nº 0004316-

¹²⁸ **Cláusula 12.2.** Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações em razão de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, o presente CONTRATO permanecerá em vigor, ficando a obrigação afetada suspensa por tempo igual ao da duração do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR e seus efeitos

(citado no inteiro teor do acórdão da Apelação Cível nº 0089948-47.2020.8.19.0001).

¹²⁹ **Cláusula 40:** As PARTES serão consideradas isentas de responsabilidade por quaisquer ônus ou obrigações perante a outra PARTE, nos termos deste CONTRATO, ou perante terceiros, por eventos resultantes de Caso Fortuito ou Força Maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, inclusive os causados por terceiros supridores de energia ao sistema da CONTRATADA, sendo mantidas, porém, todas as dívidas e obrigações assumidas até a data da ocorrência de tal evento.

Parágrafo Único: Caso alguma das PARTES não possa cumprir quaisquer de suas obrigações por motivo de Caso Fortuito ou Força Maior, o presente CONTRATO permanecerá em vigor, ficando a obrigação afetada suspensa por tempo igual ao da duração do evento e proporcionalmente aos seus efeitos. (citado no inteiro teor do acórdão do Agravo de Instrumento nº 0031832-51.2020.8.19.0000)

69.2020.8.19.0028 e nº 0010762-33.2020.8.19.0014, além concluírem que a pandemia se tratava de caso fortuito e/ou de força maior e que se aplicava ao caso concreto a cláusula contratual que determinava a suspensão da obrigação de pagamento pelo consumo de energia elétrica durante dessa situação, também consignaram que o artigo 6º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 878/2020 da ANEEL¹³⁰ já teria oferecido a substituição da cobrança por demanda contratada pelo consumo efetivo enquanto perdurasse a pandemia como forma de garantir a continuidade do serviço. Em trecho idêntico, o inteiro teor dos referidos acórdãos dispuseram:

[...] na hipótese dos autos, impossível não reconhecer a existência de força maior, situação que não era possível evitar ou impedir. O próprio contrato firmado entre as partes prevê no parágrafo único da cláusula 40 a suspensão do contrato por quanto durar o evento

[...]

Não obstante, a ANEEL, em sede de reunião extraordinária, editou a Resolução nº 878/2020, que prevê uma série de medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, protegendo usuários, inclusive funcionários das concessionárias, vigentes pelo período de 90 dias, podendo ser prorrogadas. Ademais, essa mesma Resolução em seu art. 6º, dispõe [...]

Desta forma, diante da leitura do referido artigo, é plenamente possível a cobrança da fatura de energia elétrica da agravada com base no consumo efetivo, e não pela demanda contratada, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19.^{131 132}

Já os acórdãos dos Agravos de Instrumento nº 0031601-24.2020.8.19.0000 e nº 0049198-06.2020.8.19.0000, apesar de terem definido a pandemia como caso fortuito e/ou de força maior, não aplicaram as cláusulas contratuais que determinavam a suspensão da obrigação de pagamento pelo consumo de energia elétrica durante aquelas

¹³⁰ **Art. 6º da Resolução nº 878/2020 da ANEEL:** “Declarar que as distribuidoras podem adotar as seguintes disposições:

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e conforme a Resolução Normativa nº 863, de 2019;

§ 2º Na aplicação do § 1º para as classes não residenciais, em caso de não realização de leitura, a não disponibilização de meios para que o consumidor informe a autoleitura implicará em faturamento pelo custo de disponibilidade e, quando cabível, pela demanda mínima faturável.

¹³¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Terceira Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0004316-69.2020.8.19.0028**. Apelante: Ampla Energia e Serviços S/A. Apelado: Relyon Nutec Brasil Treinamentos LTDA. Relator: Des. Marcos André Chut. Rio de Janeiro, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/b80a6b97-a0cd-4bb7-adbe-04e6c3484a2d.html>.

¹³² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Quarta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0010762-33.2020.8.19.0014**. Apelante: Ampla Energia e Serviços S/A. Apelado: Ribeyro e Ramalho Bar Restaurante LTDA-EPP. Relator: Des. João Batista Damasceno. Rio de Janeiro, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/8c50fe5b-0edc-4223-aa8e-9fae82d4c9a3.html>.

situações e fundamentaram as suas decisões apenas com base na Resolução nº 878/2020 da ANEEL.

[...] a ANEEL, em sede de reunião extraordinária, editou a Resolução nº 878/2020, que prevê uma série de medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, protegendo usuários, inclusive funcionários das concessionárias, vigentes pelo período de 90 dias, podendo ser prorrogadas.

Ademais, essa mesma Resolução em seu art. 6º, dispõe:

[...]

Desta forma, diante da leitura do referido artigo, é plenamente possível a cobrança da fatura de energia elétrica da agravada com base no consumo efetivo, e não pela demanda contratada, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19, conforme deferido em sede de antecipação de tutela.¹³³

O quarto fundamento invocado pelo TJRJ para promover a revisão dos contratos em tela foi a aplicação da chamada “Teoria da Imprevisão”, prevista no artigo 317 do CC/2002.

O acórdão da Apelação Cível nº 0013557-48.2020.8.19.0002 concluiu que o consumidor demonstrou através da comparação entre as faturas de 2019 e 2020 que, de fato, houve redução no seu consumo de energia elétrica durante a pandemia, e que, apesar disso, continuou “arcando com uma série de encargos e despesas fixas durante todo esse período”, o que demonstraria uma “desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução” ensejando a aplicação da Teoria da Imprevisão, na forma do artigo 317 do CC/2002.

No mesmo sentido, o acórdão da Apelação Cível nº 0119661-67.2020.8.19.0001 também concluiu que o contrato controvertido deveria ser revisto com base na aplicação da Teoria da Imprevisão. No entanto, considerou que houve uma desproporção entre as cobranças realizadas pela concessionária e a receita do hotel consumidor – e não o seu consumo”.¹³⁴ Além disso, o referido acórdão definiu como requisitos para aplicação da

¹³³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0031601-24.2020.8.19.0000**. Agravante: Light Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Vodec Comércio de Alimentos LTDA. Relator: Des. Nagib Slaibi. Rio de Janeiro, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/5f258cf7-6395-465a-9b49-a71199fe0e71.html>.

¹³⁴ Dentre as medidas [tomada pelo poder público para controlar a disseminação da COVID-19], foi determinado fechamento de estabelecimentos comerciais pelo Decreto Estadual nº46.980 de 19.03.2020, pela necessidade de suspensão de atividades que pudessem gerar reunião de pessoas. A medida ensejou o fechamento do hotel-Autor por meses. **Por consequência, o estabelecimento teve grande queda de receita. Contudo, a cobrança referente ao contrato de fornecimento de energia elétrica não foi reduzida, por não considerar o consumo efetivo de energia.**

Teoria da Imprevisão a inevitabilidade e a necessidade da revisão do contrato, justificando este último através da impossibilidade do “cumprimento da obrigação contraída em razão do fechamento do hotel por meses.”¹³⁵

A “impossibilidade do cumprimento da obrigação” também foi o fundamento jurídico utilizado pelo acórdão do Agravo de Instrumento 0064173-33.2020.8.19.0000 para promover a revisão do contrato de fornecimento de energia elétrica levado a sua apreciação. Isso porque, no entendimento da Desembargadora Renata Machado Cotta, a “edição de diversos regramentos pelo Poder Público, a nível federal, estadual e municipal, os quais objetivaram a promoção do isolamento social” trata-se de “fato do príncipe, que caracteriza força maior e autoriza a parte a promover a resolução do contrato (cf. art. 478 do CC/2002) ou a sua revisão (art. 317 do CC/2002).”¹³⁶

O quinto argumento utilizado pelo TJRJ para promover a revisão dos contratos em estudo foi a suposta ocorrência de “onerosidade excessiva”, na forma do artigo 480 do CC/2002.

[...] **In casu, estão presentes os requisitos para aplicação da teoria da imprevisão.** Trata-se de contrato bilateral, oneroso, comutativo, de trato sucessivo, com a ocorrência de fato imprevisível e extraordinário, a pandemia, que gerou excessiva onerosidade excessiva na manutenção de cláusulas contratuais como postas. Durante o período de fechamento do estabelecimento e de gradual reabertura, foram gerados custos que dificultaram o funcionamento do estabelecimento-Autor e, assim, podem ultrapassar a incapacidade temporária para passar a incapacidade definitiva. (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0119661-67.2020.8.19.0001, Sexta Câmara Cível. Relatora: Des. Inês da Trindade Chaves. DJe: 03 dez. 2022) (*grifamos*).

¹³⁵ [...] Em verdade, está-se diante de caso fortuito, uma vez que se trata de ‘evento totalmente imprevisível decorrente do ato humano ou de evento natural’ (...). **Presentes a necessidade, uma vez que o fato impossibilita o cumprimento da obrigação contraída em razão do fechamento do hotel por meses, e a inevitabilidade, inexistindo meios para evitar ou impedir as consequências da pandemia.**

[...] Contudo, não se pode falar em extinção da obrigação das partes, uma vez que a impossibilidade de cumprimento do contrato é apenas temporária (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0119661-67.2020.8.19.0001, Sexta Câmara Cível. Relatora: Des. Inês da Trindade Chaves. DJe: 03 dez. 2022) (*grifamos*).

¹³⁶ [...] Note-se que o advento da pandemia implicou na edição de diversos regramentos pelo Poder Público, a nível federal, estadual e municipal, os quais objetivaram a promoção do isolamento social, mas que, porém, sem dúvida alguma, impactaram negativamente na economia do país, levando empresas a “fecharem suas portas”, muitas em definitivo, haja vista as restrições impostas às suas atividades.

Dessa forma, por certo, tem-se a incontornável **impossibilidade do cumprimento do contrato pela ocorrência do cognominado fato do príncipe, ou seja, por efeito de superveniente determinação de autoridade pública, que distribuiu encargos e obrigações de forma desigual entre os integrantes da sociedade.**

[...] Outrossim, conforme dispõe o Código Civil de 2002, **nessas situações, a parte afetada está autorizada a resolver o contrato (art. 478) ou postular a readequação do “valor real da prestação” (art. 317) e, certamente, a tutela de urgência pretendeu atender a essa segunda previsão legal.**

[...] Com efeito, a manutenção da obrigação de pagar nos termos em que se apresenta poderia acarretar uma onerosidade excessiva ao consumidor, em detrimento da continuidade da empresa, circunstância que não deve prevalecer”. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento nº 0064173-33.200.8.19.000, Terceira Câmara Cível. Relatora: Des. Renata Machado Cotta. DJe: 30 nov. 2020) (*grifamos*).

Seis acórdãos determinaram a alteração da cobrança do consumo de energia elétrica pela demanda contratada para o consumo efetivo sob a justificativa de que as medidas de isolamento social impostas pelas autoridades públicas pressupõem queda no consumo de energia elétrica dos consumidores de grande porte e/ou no seu faturamento, o que causaria uma desproporção entre a demanda efetivamente utilizada pelos consumidores durante a pandemia e o valor total pago pela demanda contratada.

Para ilustrar, citam-se os dois casos envolvendo pedido de revisão contratual formulado por shoppings centers. O acórdão do Agravo de Instrumento 0036328-26.2020.8.19.0000 afirmou que o consumidor teria provado nos autos da ação principal uma redução drástica no seu consumo de energia elétrica em razão da pandemia e demonstrado a diminuição no fluxo de transeuntes do shopping. Por essas razões, concluiu que a obrigação contraída pelo consumidor “se mostrou excessivamente onerosa (...) com extrema vantagem para a outra parte, eis que não será utilizada a carga de energia previamente prevista.”¹³⁷

Já acórdão da Apelação Cível nº 0098286-10.2020.8.19.0001, apesar de não ter feito referência a qualquer prova dos autos, partiu do pressuposto que o fechamento do shopping consumidor em razão da pandemia reduziu “drasticamente e de forma abrupta” as suas atividades, causando “enorme redução no consumo de energia elétrica”, fato este que caracterizaria desequilíbrio entre o valor da prestação devida à título de demanda contratada e a demanda efetivamente consumida.¹³⁸

¹³⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. DIREITO CIVIL. REVISÃO TEMPORÁRIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DEMANDA CONTRATADA DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA, A FIM DE EFETUAR O PAGAMENTO PELA ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. TEORIA DA IMPREVISÃO (ARTS. 478 A 480 DO CC). ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONFIGURAÇÃO DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR PREVISTO NO ART. 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VERSA SOBRE O TEMA. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE QUE POSSIBILITA” (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0036328-26.2020.8.19.0000, Décima Terceira Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes. DJe: 23 set. 2020).

¹³⁸ APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL OBJETIVANDO O PAGAMENTO APENAS DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA ENQUANTO PERDURAR A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SHOPPING AUTOR POR CONTA DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19, NÃO OBSTANTE EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO MÍNIMO PREVISTO EM CONTRATO. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM FAVOR DO DEMANDANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AUTOR ESTEVE COM SUAS ATIVIDADES TOTALMENTE PARALISADAS DESDE 22/03/2020. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA

Nota-se que a fundamentação dos citados acórdãos diverge quanto a valoração das provas produzidas nos autos para aplicação da onerosidade excessiva. Enquanto o primeiro reportou-se às provas dos autos para afirmar que houve diminuição no consumo de energia elétrica do consumidor e no número de transeuntes nas suas dependências, o segundo promoveu a revisão do contrato presumindo que a suspensão das atividades do shopping consumidor seria “capaz de causar substancial desequilíbrio contratual” e que é “inegável a enorme redução no consumo de energia elétrica”.

Apesar de a pertinência desses requisitos para a aplicação da Teoria da Onerosidade Excessiva seja abordada apenas no segundo capítulo do presente estudo, cumpre destacar que a produção probatória é uma condição especialmente controversa para justificar a alteração das cláusulas dos contratos em tela, já que quatro acórdão (além da Apelação Cível nº0098286-10.2020.8.19.0001) promoveram a revisão dos contratos sem ao menos citar qualquer prova no sentido de que a pandemia ensejou queda no faturamento do consumidor ou queda no seu consumo de energia elétrica, ao passo que outros 18 deixaram de revisar os contratos justamente porque o consumidor não teria demonstrado diminuição no seu consumo de energia elétrica e/ou que essa diminuição lhe teria causado a impossibilidade de honrar com as suas obrigações.

O acórdão da Apelação Cível nº 0086891-21.2020.8.19.0001, ao julgar o pedido de revisão de contrato de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada formulado por um restaurante, concluiu, de forma genérica, que as medidas de isolamento social teriam gerado “grave crise financeira no país, que também atingiram o setor de restaurantes em razão da limitação dos horários ou até mesmo o fechamento”, provocando “queda no faturamento” do consumidor e redução do seu “consumo de energia elétrica”. Por essas razões, concluiu que essa situação “Trata-se de revisão de contrato com base no

MAIOR.ACERTO DA SENTENÇA AO RATIFICAR OS TERMOS DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA E FIXOU TERMO FINAL PARA INCIDÊNCIA DE SEUS EFEITOS, TENDO EM VISTA QUE O SHOPPING CENTER AUTOR JÁ RETOMOU SUAS ATIVIDADES DE FORMA QUASE INTEGRAL. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. USOU DA PALAVRA A DRA. CAROLINE ALVES DIAS - APTE 2 (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0098286-10.2020.8.19.0001, Nona Câmara Cível. Relatora: Des. Daniela Brandão Ferreira. DJe: 11 mai. 2021).

art. 480 do CC/2002, tendo em vista a ocorrência de onerosidade excessiva decorrente do faturamento com base na demanda contratada.”¹³⁹

Da mesma forma, o acórdão do Agravo de Instrumento 0030055-31.2020.8.19.0000, ao julgar o recurso interposto nos autos da ação ajuizada por um hotel, atingiu exatamente essa mesma conclusão (com as mesmas palavras, inclusive), partindo da mesma premissa de que “as medidas adotadas pelas autoridades públicas para conter o avanço do COVID-19 (...) geraram grave crise financeira no país, que também atingiram o setor hoteleiro, em razão dos cancelamentos das reservas feitas anteriormente e a impossibilidade de fazer novas”, reduzindo “o faturamento das empresas e o consumo de energia¹⁴⁰.” Na verdade, a fundamentação de ambos os recursos é idêntica.

Além disso, o acórdão do Agravo de Instrumento 0051256-79.2020.8.19.0000 limitou-se a afirmar que “a manutenção do modo de cobrança pactuado entre as partes, neste momento de restrições para as atividades comerciais em razão da pandemia da COVID-19, pode ser excessivamente onerosa e capaz de causar dano de difícil reparação ao Agravado”, assim como o acórdão do Agravo de Instrumento 0081288-67.2020.8.19.0000, que “Manter a cobrança de valor que excede o dobro do efetivamente

¹³⁹ [...] É indiscutível que **as medidas adotadas pelas autoridades públicas para conter o avanço do COVID-19, em especial o isolamento social, geraram grave crise financeira no país, que também atingiram o setor de restaurantes, em razão da limitação dos horários ou até mesmo o fechamento.** Aliás, a própria população permanece na situação de isolamento social, evitando saídas, seja para recreação ou a trabalho. **Esta providência, certamente provocou queda no faturamento da parte autora, como também reduziu seu consumo de energia elétrica.**

Trata-se, pois, de situação excepcional a impor se reconheça que sobre o estabelecimento se instalou grave situação financeira, até porque está fechado, ainda que temporariamente por circunstâncias alheias à vontade de seus proprietários.

[...] Trata-se de revisão de contrato com base no art. 480 do Código Civil, tendo em vista a ocorrência de onerosidade excessiva decorrente do faturamento com base na demanda contratada: 'Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0086891-21.2020.8.19.0001, Sexta Câmara Cível. Relatora: Nagib Slaibi Filho. DJe: 08 mar. 2022) (*grifamos*).

¹⁴⁰ [...] É indiscutível que as medidas adotadas pelas autoridades públicas para conter o avanço do COVID-19, em especial o isolamento social, geraram grave crise financeira no país, que também atingiram o setor hoteleiro, em razão dos cancelamentos das reservas feitas anteriormente e a impossibilidade de fazer novas. "a pandemia do COVID-19 impôs diversas medidas sanitárias, em especial as de restrição de locomoção e fechamento de estabelecimentos comerciais, o que, por certo, reduziu consideravelmente o faturamento das empresas e o consumo de energia, não sendo razoável impor ao consumidor o pagamento das faturas com base na demanda contratada"

[...] Trata-se de revisão de contrato com base no art. 480 do Código Civil, tendo em vista a ocorrência de onerosidade excessiva decorrente do faturamento com base na demanda contratada: 'Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva". (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0030055-31.2020.8.19.0000, Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Lindolpho Moraes Marinho. DJe: 29 abr. 2021)

consumido acarreta vantagem excessiva à agravante", sem citar nenhuma prova nesse sentido.

Mas nem todos os casos envolvendo contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados por demanda contratada foram revistos pelo TJRJ – pelo contrário. Como antecipado, 18 acórdãos mantiveram as disposições contratuais tal como celebradas entre a parte, indeferindo pedido de alteração da forma de cobrança estabelecida no contrato.

De início, cumpre destacar que dos 18 casos que indeferiram pedido de revisão dos contratos em tela, um não se debruçou sobre a possibilidade de substituição da cobrança por demanda contratada pelo consumo efetivo porque este não foi o pedido do autor nos autos da ação originária. Através do processo nº 0080590-58.2020.8.19.0001, o consumidor (um estabelecimento comercial na área de alimentos) pretendia que a concessionária suspendesse a obrigação ao pagamento das faturas mensais durante a pandemia e parcelasse esse valor no futuro, sem os encargos de mora, o que foi deferido considerando a essencialidade do serviço, com base na Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.282/2020 e na Resolução nº 878/2020 da ANEEL.

Dos acórdãos que julgaram os pedidos de revisão dos contratos para que fosse cobrado o efetivo consumo, 4 concluíram que os consumidores não teriam provado nos autos a redução da sua receita em razão da pandemia, e, ainda, que essa redução teria lhe retirado a capacidade de honrar a contraprestação assumida contratualmente de pagar pelo uso da energia elétrica. Sendo assim, o TJRJ estabeleceu, pelo menos nesses 4 acórdãos, que para realizar a revisão dos contratos de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada em razão da pandemia não basta a diminuição da receita de uma das partes, mas que uma delas também tenha perdido a capacidade de honrar com as obrigações assumidas no contrato. Confira-se:

(i) [...] A jurisprudência, em algumas hipóteses, vem permitindo a revisão contratual no período da pandemia, mas a análise é feita caso à caso, não bastando a prova da redução da receita, mas que uma das partes envolvidas tenha perdido a capacidade de honrar com o seu dever contratual, caracterizando o rompimento da base jurídica do negócio, em manifesto benefício da outra. (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0098608-30.2020.8.19.0001, Nona Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco, DJe: 10 fev. 2022) ¹⁴¹

¹⁴¹ Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/126ecdb9-0bf3-4736-b056-a2a22aa54ff2.html>.

(ii) [...] as empresas autoras não lograram êxito em demonstrar de que forma o pagamento das contas de consumo de energia elétrica, nos moldes do contrato firmado junto à concessionária ré, vale dizer, “demanda contratada”, onera seu orçamento de forma a impedir de honrar com os demais compromissos financeiros existentes.

Nessa perspectiva, é mister destacar que as demandantes oferecem o serviço de transporte público o qual não restou impossibilitado de funcionar, por ordem do Poder Público. (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0081226-24.2020.8.19.0001, Vigésima Quinta Câmara Cível. Relator: Sérgio Seabra Varella, DJe: 23 nov. 2022)¹⁴²

(iii) [...] É preciso ponderar também que em sede de tutela antecipada a cognição não se mostra exauriente, sendo ainda incipiente a demonstração concreta do quanto as restrições advindas do isolamento social impacta a situação econômica dos Agravados. Mais do que isso, é necessário saber se o custo com a energia elétrica inviabiliza o negócio, causando onerosidade excessiva e insuportável. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0044371-49.2020.8.19.0000, Primeira Câmara Cível. Relator: Fabio Dutra, DJe: 08 jul. 2021)¹⁴³

(iv) [...] embora a circulação de veículo automotors [no posto de gasolina consumidor] tenha sido reduzida, a agravante não explicita em que medida essa redução impactou suas receitas, não havendo como simplesmente presumi-la diante das alegações deduzidas na petição inicial (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0046536-69.2020.8.19.0000, Segunda Câmara Cível. Relator: Alexandre Antonio Franco Freitas. DJe: 09 nov. 2020)¹⁴⁴

Outros 8 acórdãos indeferiram o pedido de revisão dos contratos em estudo com base nas próprias disposições contratuais, numa clara valorização da pacta sunt servanda em detrimento da revisão contratual.

O acórdão do Agravo de Instrumento 0044378-41.2020.8.19.0000 definiu que, ao celebrar o contrato de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada (neste caso celebrado com a LIGHT), o consumidor se comprometeu a realizar o pagamento da demanda contratada independentemente do seu efetivo uso, conforme dispõe expressamente a cláusula 10.2 do contrato, assim transcrita no referido acórdão: “O CLIENTE se obriga a pagar à LIGHT o valor correspondente (...) a DEMANDA CONTRATADA, ainda que deixe de utilizá-la total ou parcialmente”. No mesmo sentido decidiu o acórdão dos Agravos de Instrumento nº 0059016-79.2020.8.19.0000 e nº 0067224-52.2020.8.19.0000.

¹⁴² Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/a52d1867-2c04-4bf5-a0cc-95d1fd652392.html>.

¹⁴³ Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/1d53e76c-89f4-4111-8108-dbe6cb1b9a1b.html>.

¹⁴⁴ Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/afafa150-5bbf-4d8e-9587-4ff880162596.html>.

Nesse sentido, o acórdão do Agravo de Instrumento 0031265-20.2020.8.19.0000 consignou que a contratação por demanda contratada foi uma liberalidade assumida livremente pelas próprias partes, que não pode ser flexibilizada por “mera decisão judicial”, em razão de suposto risco de promoção do desequilíbrio econômico-financeiros dos contratos de concessão celebrados com as concessionárias de energia elétrica através de um “efeito cascata” potencialmente causado pelo deferimento da revisão do contrato em tela.

A Desembargadora Mônica de Faria Sardas, da 20ª Câmara Cível, ao julgar 4 agravos de instrumento proferiu votos praticamente idênticos, com mais três fundamentos para indeferir o pedido de revisão dos contratos em estudo. Os acórdãos dos Agravo de Instrumento 0054582-47.2020.8.19.0000, nº 0055183-53.2020.8.19.0000, nº 0055318-65.2020.8.19.0000 e nº 0034543-29.2020.8.19.0000 indicaram que, além de o consumidor ter se obrigado a pagar a demanda contratada ainda que seu uso efetivo tenha sido menor, (i) as concessionárias de energia elétrica já teriam sofrido impactos financeiros porque estariam impedidas de promover cortes de energia de inadimplentes, conforme determinado pelos artigos 2º, I e 5º, III da Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL, e (ii) a ANEEL definiu, através do Despacho nº 1406 do Processo Administrativo nº 48500.001841/2020-81, que os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados por demanda contratada não poderiam ser revistos para que fosse cobrado o efetivo consumo durante a pandemia. Esse despacho da ANEEL também foi citado nos 4 acórdãos citados nos dois parágrafos anteriores.

Além disso, dois acórdãos concluíram que se o contrato fosse revisado o consumidor seria desobrigado a pagar por um serviço que foi efetivamente prestado pela concessionária, o que não se poderia permitir. Este é o caso dos acórdãos proferido pelo Desembargador Sirley Abreu Biondi, da 13ª Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº 0145755-52.2020.8.19.0001 e do Agravo de Instrumento 0059634-24.2020.8.19.0000.

Por fim, destacam-se dois acórdãos que usaram argumentos inéditos para indeferir o pedido de revisão dos contratos em estudo em razão da pandemia. O acórdão do Agravo de Instrumento 0060513-31.2020.8.19.0000 indeferiu o pedido formulado por um posto de gasolina sob o argumento de que o serviço prestado pelo consumidor era considerado “essencial” e por essa razão não teve suas atividades interrompidas em razão da

pandemia. Já o acórdão do Agravo de Instrumento 0041986-31.2020.8.19.0000 afastou a imprevisibilidade da pandemia concluindo que o contrato controvertido foi aditado pelas partes em janeiro de 2020 e que nesse momento “já se esperava a chegada do novo coronavírus no Brasil”.

2.4 Contratos bancários aperfeiçoados em financiamento de automóveis e de imóveis

Os contratos bancários aperfeiçoados em contratos de financiamento de veículo automotores e de imóveis foram a quarta espécie contratual mais recorrente nos acórdãos analisados pela presente pesquisa.

O artigo 586 do CC/2002 define que “mútuo” é o contrato pelo qual uma das partes (mutuante) transfere para outra (mutuário) coisa fungível¹⁴⁵ mediante a promessa de pagamento futuro em prazo acordado.¹⁴⁶ Nas lições de Orlando Gomes (2022), trata-se de contrato translativo porque sua característica fundamental “é a transferência da propriedade da coisa emprestada, que sucede necessariamente devido à impossibilidade de ser restituída na sua individualidade”¹⁴⁷. É por isso que Antonio Carlos Efig conclui que nessa espécie contratual “a prestação atual do credor correspondente à prestação futura do devedor.”¹⁴⁸

Nesse sentido, Caio Mário (2015) esclarece que o financiamento bancário é uma especialização do contrato de mútuo, através do qual “o banco obriga-se a fornecer numerário em parcelas na medida das necessidades de custeio, ou de atendimentos de compromisso do devedor, resultantes de negócio determinado”¹⁴⁹, cujas principais características são:

¹⁴⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 326.

¹⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil. In: _____; SCHREIBER, Anderson. **Contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 299.

¹⁴⁷ GOMES, Orlando; BRITO, Azevedo (coord). **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 341.

¹⁴⁸ EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 421.

¹⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 332.

Sendo assim, a o contrato de mútuo bancário pode ser definido como um contrato (i) real, porque depende da transferência do dinheiro da instituição financeira mutuante para o mutuário, (ii) unilateral, pois somente o mutuário contrai para si obrigações já que a única obrigação assumida pela instituição financeira mutuante é apenas de entregar o dinheiro, o que já integra a própria constituição dos contratos reais, (iii) oneroso, já que se destina a fins econômicos, (iv) temporário, pois a restituição do dinheiro emprestado é da sua própria essência, e (v) translatício, pois opera para o mutuário a transferência da propriedade do dinheiro emprestado pela instituição financeira mutuante¹⁵⁰.

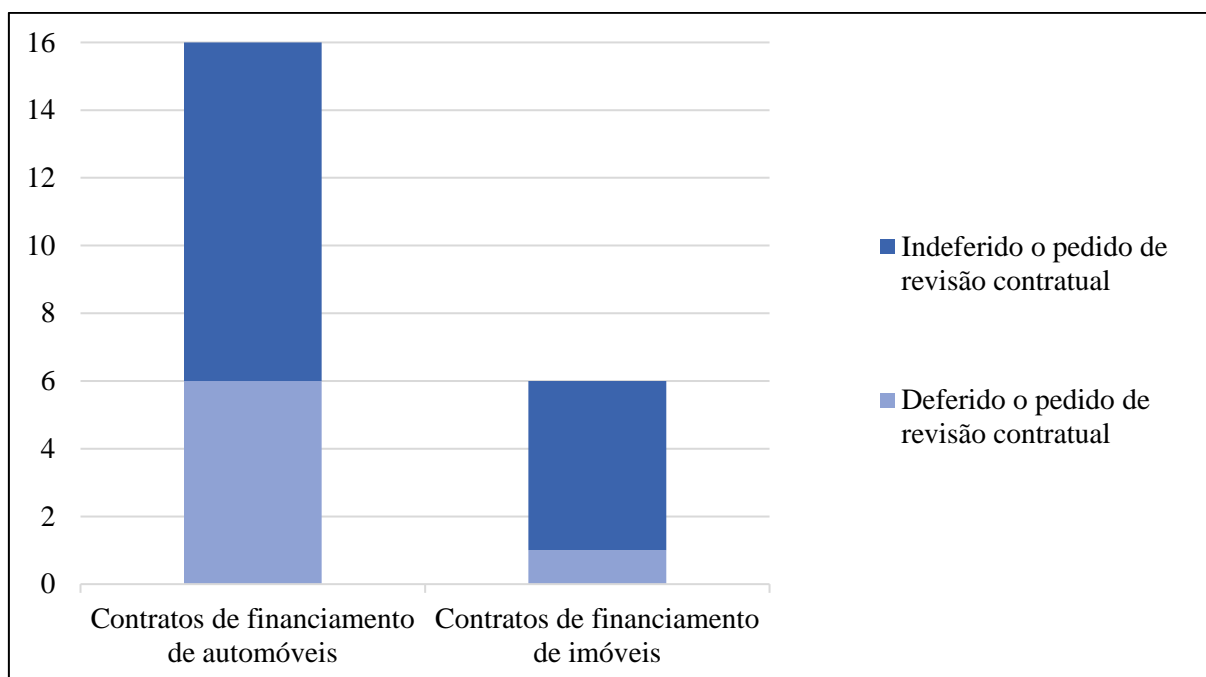
Além disso, aplicam-se aos contratos de mútuo bancário as disposições do CDC, na forma da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Ao total, foram analisados 24 acórdãos sobre contratos de financiamento em geral, sendo que 16 acórdãos se debruçaram sobre o financiamento de automóveis e oito se debruçaram sobre o financiamento de imóveis.

Dos 16 acórdãos sobre contratos de financiamento de automóveis, seis concluíram pela necessidade de revisão do contrato e 10 mantiveram as cláusulas contratuais tal como celebradas. Já dos oito acórdãos sobre contratos de financiamento de imóveis, apenas um promoveu revisão contratual. Nenhum contrato sofreu extinção.

¹⁵⁰ GOMES, op. cit., p. 326.

Gráfico 8 - Acórdãos sobre contratos de mútuo bancário divididos entre os contratos de financiamento de automóveis e os contratos de financiamento de imóveis, indicando a quantidade de contratos revisados ou não em cada espécie contratual.



Fonte: Elaborada pelo autor (2023)

De plano, conclui-se que, ao contrário do que ocorreu nos contratos de prestação de serviço de energia elétrica por demanda contratada, a maioria dos contratos de mútuo bancário aperfeiçoados em contratos de financiamento de automóveis e de imóveis não foi revista pelo TJRJ.

2.4.1 Contratos de financiamento de automóveis

Dos 16 acórdãos que se debruçaram sobre essa espécie contratual, três tiveram origem em ações de busca e apreensão movidas pelo banco mutuante requerendo a apreensão do veículo automotor em razão da mora do consumidor mutuário, sendo que o pedido de revisão das condições de pagamento da contraprestação foi alegado como tese defensiva do devedor inadimplente, com base na teoria da imprevisão. Nenhum desses contratos foi revisado.

O acórdão do Agravo de Instrumento 0012804-63.2021.8.19.0000 concluiu que o pedido de revisão contratual formulado como tese defensiva do consumidor mutuário com base na teoria da imprevisão deveria ser veiculado em via própria (ou seja, em ação revisional) por demandar dilação probatória, o que seria incabível em sede de agravo de instrumento¹⁵¹. Lembra-se que o acórdão foi proferido em sede de agravo de instrumento interposto pelo devedor mutuário contra decisão que deferiu o pedido do banco mutuante para expedição de mandado de busca e apreensão do veículo do devedor em mora.

Já o acórdão da Apelação Cível nº 0003155-50.2021.8.19.0202 deixou de acolher a tese defensiva do consumidor mutuário sob a justificativa de que o automóvel foi adquirido no curso da pandemia (em 6 de julho de 2020), o que descaracterizaria a imprevisibilidade dos seus efeitos na contratação. Nesse caso, o TJRJ adotou como requisito essencial para aplicação da teoria da imprevisão a própria imprevisibilidade do evento que supostamente gera desequilíbrio contratual.¹⁵²

Por fim, o acórdão da Apelação Cível nº 0035249-82.2020.8.19.0203 concluiu que o pedido de revisão dependeria de provas robustas que demonstrassem a existência de nexos de causalidade entre a pandemia e o inadimplemento do consumidor mutuário. Confira-se:

[...] a aplicação do artigo 393, do Código Civil, e a teoria da imprevisão, exigiriam prova mais robusta do nexos de causalidade entre a pandemia da COVID-19 e a queda dos rendimentos, a ponto de ensejar o reajuste ou mesmo a resolução do contrato. Assim, a pandemia não pode ser considerada, em abstrato, caso fortuito ou motivo de força maior.¹⁵³

¹⁵¹ [...] Cumpre mencionar que é inegável que a pandemia que assola o país causou impactos financeiros gigantescos na economia global, ambas as partes sofrem os efeitos da crise econômica.

Nessa vertente, a argumentação da agravante, de impossibilidade de purgação da mora e aplicação da teoria da imprevisão deve ser veiculada em via própria, uma vez que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do presente agravo. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0012804-63.2021.8.19.0000, Quarta Câmara Cível. Relatora: Maria Helena Pinto Machado. DJe: 19 mai. 2021)

¹⁵² [...] o carro foi adquirido no estágio avançado da pandemia [em 6.7.2020], não podendo ser utilizado o argumento da imprevisão se as partes estavam cientes da crise de saúde pública que afetou a economia de forma direta e reflexa, mundialmente" (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0003155-50.2021.8.19.0202, Terceira Câmara Cível. Relator: Sirley Abreu Biondi. DJe: 11 ago. 2022).

¹⁵³ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Terceira Cível). **Apelação Cível nº 0035249-82.2020.8.19.0203**. Apelante: Afonso Simões Júnior. Apelado: Banco J. Safra. Relator: Des. Celso Silva Filho. Rio de Janeiro, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/6b1ead4a-3f8f-4765-8389-aad4535f07e4.html>.

Esse entendimento se assemelha à maioria dos fundamentos utilizados pelo TJRJ para indeferir pedidos de revisão dos contratos de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada, no sentido de que a revisão contratual pretendida sob a égide da Teoria da Imprevisão somente pode ser admitida mediante a demonstração de nexos causal entre a pandemia e os prejuízos à saúde financeira daquele que pretende rever as cláusulas do contrato.

Já os outros 13 acórdãos que se debruçaram sobre os contratos em comento tiveram origem em ações revisionais movidas pelo próprio consumidor mutuário sob a justificativa de que a pandemia (i) teria comprometido a sua renda e conseqüentemente a sua capacidade financeira de adimplir o contrato, ou (ii) inviabilizado a finalidade para a qual o automóvel teria sido adquirido (isto é, para prestação de serviço de transporte escolar). Nesse sentido, requereu-se ou a suspensão da exigibilidade das parcelas devidas e não pagas, ou a suspensão do próprio contrato, ou o diferimento do valor das prestações em prazo maior que o estipulado contratualmente. O TJRJ promoveu a revisão desses contratos apenas em seis casos, mantendo as cláusulas contratuais tais como pactuadas nos outros sete.

Três acórdãos promoveram a revisão dos contratos presumindo que os efeitos da pandemia teriam comprometido a capacidade financeira do consumidor mutuário para adimplir as prestações assumidas anteriormente levando em consideração a suas respectivas profissões (motorista de aplicativo e de transporte escolar).

O acórdão da Apelação Cível nº 0025310-02.2020.8.19.0002 (julgou ação em que o autor (consumidor mutuário) trabalhava como motorista de aplicativo (através da plataforma UBER). O acórdão concluiu que as medidas de isolamento social impostas pelo poder público em razão da pandemia teriam causado a diminuição na circulação de pessoas, o que “por si só, faz inferir que houve grande redução de possibilidade de trabalho para o autor [consumidor mutuário], levando à conclusão de que o mesmo teve, de fato, drástica redução na sua renda mensal, não possuindo recursos para o cumprimento do contrato”. Ainda assim, o acórdão consignou que o consumidor mutuário também demonstrou, através dos seus rendimentos, que “os ganhos auferidos em março de 2020 (...) foram bastante reduzidos se comparados com os rendimentos auferidos em 2019 e em janeiro e fevereiro de 2020”, fato este que demonstraria que “sua situação financeira

atual é distinta daquela que ostentava quando firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor “Chevrolet Cobalt”, assumindo pagamento mensal de R\$ R\$1.058,37”, o que ensejaria a revisão do contrato.

Já os acórdãos dos Agravos de Instrumento nº 0073131-08.2020.8.19.0000 e nº 0047374-12.2020.8.19.0000 se debruçaram sobre contratos celebrados por consumidor mutuário que trabalhava com transporte escolar. Em ambos os casos, o TJRJ providenciou a revisão dos contratos porque pressupôs que a suspensão das aulas presenciais causou diminuição na receita do devedor.

[...] O agravado presta serviço de transporte escolar (...) e, **indiscutivelmente, foi afetado pela situação pandêmica no período de quarentena compulsório, tendo em vista que as escolas permaneceram fechadas** (TJRJ, Agravo de Instrumento 0073131-08.2020.8.19.0000, Décima Oitava Câmara Cível. Relator: Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, DJE: 16 dez. 2020) (*grifamos*)¹⁵⁴

[...] No caso em concreto, a autora é empresa de transporte de alunos, e com as suspensões das aulas, que perduram até os dias atuais, **teve a sua receita duramente atingida, já que não havendo aula presencial, inexistente demanda para o serviço de transporte escolar**. Logo, tal circunstância, por certo, ocasionou a queda inesperada em seu faturamento. (TJRJ, Agravo de Instrumento 0047374-12.2020.8.19.0000, Vigésima Quarta Câmara Cível. Relatora: Cintia Santarem Cardinali, DJE: 15 out. 2020) (*grifamos*)¹⁵⁵

Em sentido completamente oposto concluiu o acórdão do Agravo de Instrumento 0080113-38.2020.8.19. Nesse caso, o acórdão concluiu que, apesar de ter sido demonstrado nos autos que o veículo automotor financiado foi adquirido pelo consumidor mutuário com a finalidade de utilizá-lo para realização de transporte escolar, “O fato de o agravado não ter podido exercer suas atividades profissionais em razão da paralisação por força do contexto ocasionado pela pandemia do coronavírus por si só não o desobriga do pagamento dos compromissos assumidos (...)”. Nota-se que o acórdão não considerou qualquer hipótese de frustração da finalidade do contrato ou, ainda, de possível desequilíbrio entre as prestações.

Além disso, o acórdão do Agravo de Instrumento 0047374-12.2020.8.19.0000, além de pressupor que a pandemia afetou a saúde financeira do consumidor mutuário,

¹⁵⁴ Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/97520dc4-65d8-430b-9f0a-f2ae7223b3e4.html>.

¹⁵⁵ Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/5872a923-5189-493a-a7c2-ff2a4ca4fa42.html>.

também ponderou que eventual busca e apreensão do seu veículo em razão do inadimplemento inviabilizaria “totalmente o retorno das suas atividades, assim que for restabelecidas as aulas presenciais, o que não é desejável neste momento, haja vista que se aspira a volta da capacidade produtiva das empresas nos momentos de pós pandemia”. Esses riscos foram justamente os fundamentos utilizados pelo acórdão do Agravo de Instrumento 0067710-37.2020.8.19.0000 para justificar a revisão do contrato.

[...] exigir da autora-agravada o valor integral das parcelas, neste momento excepcional de pandemia, em que o comércio geral se acha em lenta retomada, implica em risco real de impossibilidade de pagamento e, logicamente, nas graves consequências que daí podem advir.¹⁵⁶

Outro argumento utilizado pelo TJRJ para fundamentar a revisão de contratos de financiamento de automóveis foi a boa-fé objetiva, que apesar de ter sido citada na maioria dos acórdãos, foi o único fundamento jurídico manejado pelo acórdão da Apelação Cível nº 0004331-38.2020.8.19.0028 para promover suspensão da exigibilidade dos consectários legais do contrato controvertido naqueles autos.¹⁵⁷

Portanto, é possível concluir que a maioria dos acórdãos que promoveram a revisão dos contratos de financiamento de veículo em razão da pandemia fundamentou a sua decisão na diminuição da capacidade financeira do consumidor mutuário em razão da pandemia, ainda que de forma presumida, inclusive levando-se em consideração os apontamentos feitos nos subtópicos anteriores sobre as demais espécies contratuais (notadamente sobre os contratos de locação e de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada).

Apesar disso, o acórdão do Agravo de Instrumento 0034356-21.2020.8.19.0000 promoveu a revisão do contrato levado à sua apreciação mesmo admitindo que o mutuário

¹⁵⁶ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Terceira Cível). **Agravo de Instrumento nº 0067710-37.2020.8.19.0000**. Agravante: Lucia Inez Braga Capitanio e outro. Agravada: Banco Itaucard S/A. Relator: Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos. Rio de Janeiro, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/ce45cf9a-46c6-4724-a3ab-a9439865cbfe.html>.

¹⁵⁷ [...] É notório que as medidas sanitárias restritivas impostas em razão da pandemia do COVID-19 no Estado afetaram diversos setores da economia e que tal circunstância é excepcional, inesperada e imprevisível, e equipara-se a uma situação de fato fortuito ou de força maior e **nesse contexto deve-se preservar a boa-fé dos contratantes e possibilitar meios para o cumprimento do contrato, consistente na suspensão da exigibilidade das prestações e dos seus consectários legais**, enquanto vigência o decreto de calamidade pública. (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0004331-38.2020.8.19.0028, Vigésima Sétima Câmara Cível. Relatora: JDS Maria Aglae Tedesco Vilardo. DJe: 15 dez. 2022) (*grifamos*)

não demonstrou que sua situação financeira durante a pandemia era distinta daquela que ostentava quando celebrou o contrato que pretendia revisar. Isso porque, no seu entendimento, a pandemia, por si só, enseja a revisão dos contratos.

[...] em que pese a autora não ter demonstrado que sua situação financeira atual é distinta da que ostentava quando firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo [...] verifica-se que a situação de emergência sanitária pela qual o mundo está passando em virtude da pandemia do COVID-19 atinge a todos indistintamente, fornecedores de produtos e serviços e consumidores, contratantes e contratados. O fato conduz à necessidade de renegociação de dívidas e seus valores, com ajustes e reajustes de vontade, não cabendo ao Judiciário, em regra, substituir, unilateralmente, o animus das partes contratantes.¹⁵⁸

Esse entendimento se opõe aos fundamentos do acórdão do Agravo de Instrumento 0036307-16.2021.8.19.0000, que deixou de revisar o contrato levado a sua apreciação justamente por considerar que:

[...] a pandemia de Covid-19, por si só, não é justificativa para a empresa agravante não cumprir suas obrigações contratuais e não pode ser utilizada como subterfúgio, por mera alegação de dificuldade financeira, para suspender as parcelas referentes aos contratos livremente celebrados entre as partes, em vista do princípio *pacta sunt servanda*.¹⁵⁹

O apreço do TJRJ pela demonstração de diminuição na capacidade financeira dos devedores como requisito para a revisão dos contratos é tão latente que cinco das sete decisões que indeferiram pedido de revisão dos contratos de financiamento de automóvel em razão da pandemia justamente porque o consumidor mutuário não teria demonstrado os impactos da pandemia na sua saúde financeira e/ou como esses impactos inviabilizariam o adimplemento da sua contraprestação. Confira-se:

(i) [...] passados dezenove meses do início da pandemia, em que pese a especificidade do ramo de turismo, não demonstrou a demandante o grave comprometimento de suas atividades atualmente, ainda que se reconheça que o setor não reverteu o cenário gerado pela pandemia completamente. (TJ-RJ,

¹⁵⁸ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Terceira Cível). **Agravo de Instrumento nº 0034356-21.2020.8.19.0000**. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Agravada: Adriane Pinheiro Martins de Albuquerque. Relator: Des. Elton M. C. Leme. Rio de Janeiro, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/3d3f0ffe-529a-4000-b457-e8380a82b794.html>.

¹⁵⁹ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0036307-16.2021.8.19.0000**. Agravante: Viagens Rabelo Tour. Agravado: Caruana S/A Sociedade de Crédito e Financiamento. Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. Rio de Janeiro, 02 dez. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/a1a19d74-3dc3-4385-b384-3d03903a763b.html>.

Apelação Cível nº 0012999-76.2020.8.19.0002, Décima Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. DJe: 10 nov. 2021)¹⁶⁰

(ii) [...] Não se nega que a pandemia que assolou o mundo trouxe dificuldades financeiras para muitos consumidores. Contudo, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar o cumprimento dos contratos firmados validamente. No caso dos autos, a apelante não comprovou que a sua dificuldade financeira tenha decorrido tão somente pelo advento da pandemia.

[...] Outrossim, a apelante, não demonstrou a vantagem excessiva obtida pela instituição financeira apelada, não se verificando razões a revisão do contrato". (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0108995-07.2020.8.19.0001, Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Andre Gustavo Correa de Andrade, DJe: 26 out. 2021) ¹⁶¹

(iii) [...] Caberia à autora, portanto, a efetiva demonstração que o pagamento do financiamento objeto dos autos de fato venha a comprometer a sua subsistência mínima, eis que o simples fato de existir, naquele momento, restrição de circulação e funcionamento de certas atividades profissionais, por si só não podem levar a conclusão de que a mesma não possua recursos para o cumprimento do contrato. (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0158966-58.2020.8.19.0001, Décima Quinta Câmara Cível. Relatora: Des. JDS Maria Teresa Pontes Gazineu, DJe: 21 set. 2021) ¹⁶²

(iv) [...] não foi comprovada a queda geral de renda do autor, de forma a impossibilitar o pagamento das prestações. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0021347-55.2021.8.19.0000, Terceira Câmara Cível. Relatora: Des. Renata Machado Cotta, DJe: 26 jul. 2021)¹⁶³

(v) [...] A revisão contratual não pode ser realizada pelo Poder Judiciário, principalmente se ausentes alterações significativas nas condições das partes contratantes no cumprimento do acordo negocial. Não se tem notícia acerca da renda do Autor antes da crise sanitária a fim de comprovar as alegações iniciais.

[...]

Ele junta prova da contratação e declaração e próprio punho afirmando sua condição financeira. *In casu*, a ocorrência da pandemia, por si só, não caracteriza a impossibilidade do Agravado em arcar com a despesa por ele contratada, devendo demonstrar efetiva redução de sua capacidade econômica e o desequilíbrio contratual. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0077239-80.2020.8.19.0000, Vigésima Quinta Câmara Cível. Relatora: Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque. DJe: 09 dez. 2020) ¹⁶⁴

Por fim, cumpre destacar que o acórdão do Agravo de Instrumento 0080113-38.2020.8.19.0000, citado anteriormente, desconsiderou, em abstrato, os impactos da pandemia nos contratos privados, sendo a única decisão que negou expressamente os efeitos negativos da pandemia na execução de contratos.

¹⁶⁰ Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/dfbbf505-1d54-46c7-8b0e-dd304ae64ead.html>.

¹⁶¹ Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/5cc2d8f4-c5c8-4812-992c-520930c6d42c.html>.

¹⁶² Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/152c9230-9e9a-49f0-a111-9174698a1fa3.html>.

¹⁶³ Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/452f74c5-7f36-41b7-9357-fa5ba0288c58.html>.

¹⁶⁴ Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/f2fb389b-fc83-4a67-b1be-bb910d980a81.html>.

2.4.2 *Contratos de financiamento de imóveis*

A pesquisa analisou oito acórdãos envolvendo pedido de revisão de contrato de mútuo bancário especializado em financiamento de imóveis e penas um deles foi revisto em razão da pandemia.

O acórdão do Agravo de Instrumento 0069064-97.2020.8.19.0000 deferiu o pedido dos Autores (agravados) determinando a suspensão da cobrança das parcelas devidas pelo financiamento do imóvel em que residem. Segundo o acórdão, a medida seria necessária para garantir “o mínimo existencial” aos Autores, considerando que eles poderiam vir a perder o imóvel por não possuírem recursos para quitar as parcelas do contrato.¹⁶⁵ Os seis outros acórdãos sobre o tema indeferiram o mesmo pedido.

Diferentemente do que foi definido na análise dos acórdãos que indeferiram os pedidos de revisão dos contratos de financiamento de automóveis, três acórdãos concluíram que a alteração na capacidade financeira do mutuário não enseja a revisão do contrato.

O acórdão do Agravo de Instrumento 0086141-85.2021.8.19.0000 concluiu expressamente que "A alteração da condição financeira dos mutuários não é causa apta a fundamentar a redução das parcelas do financiamento". Da mesma forma, o acórdão da Apelação Cível nº 0010619-65.2021.8.19.0028 consignou que a exigibilidade do pagamento das prestações assumidas pelo consumidor mutuário deveria ser mantida “ainda que tenha havido a paralisação das atividades profissionais do apelante, o que, por si só não o desobriga do pagamento dos compromissos assumidos”. Este também foi o entendimento firmado no acórdão do Agravo de Instrumento nº 0048730-08.2021.8.19.0000.

¹⁶⁵ [...] o Direito deve se compadecer daquele que, durante um impositivo isolamento social, corre o risco de perder o imóvel em que reside. [...] é inescapável concluir que as medidas de combate à pandemia cobram devastadoras consequências econômicas, de sorte que é razoável a preocupação com a garantia do mínimo existencial dos envolvidos no desafiador porvir. [...] a imediata cobrança poderia atentar contra o mínimo existencial dos agravados, que, desprovidos dos recursos para quitá-la, poderiam vir a perder seu imóvel residencial. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0069064-97.2020.8.19.0000, Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Custódio de Barros Tostes. DJe: 02 mar. 2021)

Nota-se, pelo menos nesses três casos, que o TJRJ declarou que mesmo que fosse demonstrada a insuficiência da capacidade financeira do mutuário, esse fundamento não poderia ensejar a revisão do contrato de financiamento imobiliário.¹⁶⁶

Em contrapartida, o acórdão do Agravo de Instrumento 0056530-87.2021.8.19.0000 sugeriu que, caso o consumidor mutuário tivesse demonstrado o nexo de causalidade entre sua dificuldade financeira e a pandemia e/ou vantagem excessiva do mutuante, ele poderia requerer a revisão contratual.¹⁶⁷

Nesse sentido, pode-se concluir que a jurisprudência do TJRJ, em se tratando de contrato de financiamento de imóveis, entende que as dificuldades pessoais dos devedores em geral não os isentam de cumprir a prestação assumida contratualmente, ao menos que demonstrem que essas dificuldades decorrem da pandemia, por aplicação da Teoria da Imprevisão.

E essa demonstração, como haveria de ser, deverá ser feita nos próprios autos através de dilação probatória. É o que concluiu o acórdão do Agravo de Instrumento 0063404-88.2021.8.19.0000:

[...] para que se invoque a teoria da imprevisão para fins de revisão de índice de reajuste contratual, deve-se demonstrar, dentre outros requisitos, a ocorrência de vantagem excessiva para uma das partes contratantes em detrimento injustificado da outra que, por sua vez, se torna excessivamente onerada.¹⁶⁸

¹⁶⁶ [...] Neste sentido, o pedido do apelante de simplesmente suspender o seu adimplemento contratual por 12 meses não pode ser acolhido, ainda que se não se olvide da vulnerabilidade ínsita ao consumidor nas relações contratuais com o fornecedor, uma vez que o mero advento da pandemia do COVID-19, sem a indicação de circunstâncias específicas do caso concreto, não se mostra razão suficiente para autorizar intervenção tão drástica pelo Poder Judiciário na autonomia privada dos contratantes, a ponto de retirar de uma das partes a necessidade de adimplir com suas obrigações contratuais; (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0010619-65.2021.8.19.0028, Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo. DJe: 13 out. 2022)

¹⁶⁷ [...] Em relação à Teoria da Imprevisão, suas dificuldades pessoais não são suficientes a abarcar os requisitos necessários à configuração do instituto, que demanda a existência de fato extraordinário e imprevisível, apto a desequilibrar a relação, de maneira a promover onerosidade excessiva ao devedor e vantagem demasiada ao credor.

O agravante invoca sua dificuldade financeira como justificativa para o inadimplemento contratual, mas não demonstra sua origem em acontecimento extraordinário e inesperado e/ou o proveito econômico dos recorridos. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0056530-87.2021.8.19.0000, Vigésima Segunda Câmara Cível. Relatora: Des. Mônica Sardas. DJe: 15 set. 2022)

¹⁶⁸ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Terceira Cível). **Agravo de Instrumento nº 0063404-88.2021.8.19.0000**. Agravantes: Debens RJ DR Sardinha Empreendimento Imobiliário SPE LTDA. Agravados: Clarissa Moreira Borba e Outros. Relator: Des. Murilo Kieling. Rio

Por fim, destaca-se o acórdão do Agravo de Instrumento 0034394-96.2021.8.19.0000, que indeferiu o pedido de revisão do contrato de financiamento de imóvel porque a dívida do consumidor mutuário antecederia a pandemia (isto é, entre 05/09/2019 e 05/03/2020).

CAPÍTULO III - ASPECTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE EXTINÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL

3.1 Noções introdutórias sobre a relação contratual

Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira, nem todo acontecimento da vida humana é relevante para o direito¹⁶⁹. É por isso que os fatos cotidianos podem ser divididos entre os fatos não jurídicos (irrelevantes para o direito) e os fatos jurídicos (cujo acontecimento repercute na esfera jurídica do cidadão ou da sociedade em que ele se insere).

Os fatos jurídicos podem ser naturais, quando forem eventos próprios da natureza (como é o caso da pandemia), ou humanos, quando designarem ações humanas que “criam, modificam, transferem ou extinguem direitos¹⁷⁰”. Da mesma forma, os fatos jurídicos humanos (ou fatos jurídicos em sentido amplo) também se dividem entre os fatos jurídicos ilícitos (definidos no artigo 186 do CC/2002) e os fatos jurídicos lícitos, praticados em conformidade com o ordenamento jurídico para produzir efeitos voluntários queridos pelo agente. É nessa categoria em que se destaca o negócio jurídico, gênero dos contratos¹⁷¹.

Miguel Reale (1981) define os negócios jurídicos como “espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objeto protegido pelo ordenamento jurídico¹⁷²”. Em outras palavras, trata-se de um acontecimento que repercute na esfera jurídica dos cidadãos e/ou da própria sociedade, realizado por humanos, na conformidade das leis, que, por meio da declaração de vontade de um ou mais sujeitos se aperfeiçoa em uma relação jurídica.

¹⁶⁹ Diz o autor: “A chuva que cai é um fato, que ocorre e continuar a ocorrer, dentro da normal indiferença da vida jurídica, o que não quer dizer que, algumas vezes. Este mesmo fato não repercute no campo do direito, para estabelecer ou alterar situações jurídicas. Outros se passam no domínio das ações humanas, também indiferentes ao direito: o indivíduo veste-se, alimenta-se, sai de casa, e a vida jurídica se mostra alheia a estas ações, a não ser quando a locomoção, a alimentação, o vestuário provoquem a atenção do ordenamento legal” (PEREIRA, 1999, p. 291).

¹⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Parte geral, v. 1.** 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 336.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 337-338.

¹⁷² REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 206-207.

Essa declaração de vontade pode ser exercida por apenas uma parte, num único sentido, aperfeiçoando negócios que não dependem de consenso entre duas ou mais partes como o testamento, por exemplo; neste caso o negócio jurídico será denominado unilateral. Em contrapartida, caso a existência do negócio jurídico pressuponha a coincidência de dois ou mais consentimentos, haverá hipótese de bilateralidade, criando obrigações recíprocas entre a parte e a contraparte com a finalidade de se atingir um objetivo específico¹⁷³. Este é o caso dos contratos.

Dessa breve introdução é possível inferir que a noção primária dos contratos remete a um pressuposto de fato, querido pela vontade de alguém que, atuando no limite da ordem jurídica, tem como finalidade produzir efeitos jurídicos por meio da criação de direitos e obrigações com outra pessoa. Nesse sentido, e a partir das lições de Clóvis Beviláqua (1950), o contrato pode ser definido como um negócio jurídico, bilateral, ou plurilateral, caracterizado por um acordo de vontade entre as partes com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos¹⁷⁴.

No entanto, o referido vocábulo não está adstrito a essa rigidez semântica, uma vez que, usualmente, os contratos designam, em abstrato, toda espécie de negócio jurídico em que concorrer a manifestação de vontade de duas ou mais partes, como o casamento no direito de família, os negócios de direito público formalizados pela Administração Pública, e toda espécie de convenção^{175 176}.

Essa pluralidade de negócios inscritos no escopo contratual e legitimados pelas características próprias do instituto induziu à criação de conceitos variados sobre os contratos. Orlando Gomes, por exemplo, define o instituto como “negócio jurídico

¹⁷³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 9.

¹⁷⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: comentado. 8. ed., Rio de Janeiro; São Paulo: F. Alves, 1950.

¹⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 8.

¹⁷⁶ Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira destaca que Orlando Gomes não admite o emprego da palavra convenção como sinônimo de contrato porque, para este autor, aquele termo se aplica tão somente aos atos plurilaterais criadores, modificativos ou extintivos de obrigações preexistentes. No entanto, aqui se filia à tese de Caio Mário, no sentido de que o emprego de ambas as palavras como sinônimo não será “má linguagem nem mau direito” porque o legislador do CC/2002 consagrou, ao aludir a “obrigações convencionais” no art. 221, compreendendo particularmente os contratos (PEREIRA, 2015, p. 8).

bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regulam¹⁷⁷”, enquanto para Silvio Rodrigues (2022) o contrato é “o acordo de duas ou mais vontades, em vista de produzir efeitos jurídicos¹⁷⁸”.

Apesar dessas divergências, a doutrina converge quanto ao pressuposto de que os contratos designam toda espécie do gênero negócio jurídico que tenha por finalidade a criação de obrigações recíprocas entre as partes.

Essa função instrumental dos contratos remete ao que Enzo Roppo denominou operação econômica do contrato. Segundo o autor, o conceito de contrato remete não apenas a um sentido jurídico, mas também a um sentido econômico que refleta, para além da dimensão exclusivamente jurídica do contrato, a realidade dos interesses por ele vinculados, das relações e das situações econômico-sociais a ele associados, isto é, “aqueles interesses reais que estão em jogo¹⁷⁹”. Assim, a operação econômica, em sua materialidade, comporia substrato real do conceito jurídico dos contratos¹⁸⁰.

Para ilustrar a sua tese, Roppo cita que, no contexto linguístico do cotidiano, a palavra contrato é usada para designar a própria operação econômica realizada entre os indivíduos, como sinônimo de operação econômica. No entanto, afirma que no âmbito jurídico, o termo tem consequências legais específicas, o que ele chama de “formalização jurídica”, que indiscutivelmente tem autonomia própria. Ocorre que essa formalização jurídica é construída não com um fim em si mesmo, “mas com vista e em função da operação econômica, da qual representa, por assim dizer, o invólucro ou a veste exterior¹⁸¹”, razão pela qual é possível afirmar que “onde não há operação econômica, não pode haver também contrato¹⁸²”.

Essa operação econômica caracteriza-se pela transferência de riquezas de um sujeito para o outro (assim consideradas como todas as utilidades suscetíveis de avaliação

¹⁷⁷ GOMES, Orlando; BRITO, Azevedo (coord). **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 10.

¹⁷⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 10.

¹⁷⁹ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Tradução: Ana Coimbra e M. Januario C; Gomes. Coimbra: Almedina, 1988, p. 8.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 11.

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 9.

¹⁸² *Ibid.*, p. 11.

econômica, ainda que não sejam coisas em sentido próprio. E a forma através da qual essa transferência se dará é pelo contrato, estabelecendo-se obrigações entre as partes.

Carlos Roberto Gonçalves (2019) define as obrigações como um vínculo jurídico entre aquele que está na contingência de cumprir determinada prestação (devedor) e o titular de um direito de crédito (credor), o que torna cumprimento dessa prestação exigível¹⁸³. Na relação contratual, as posições de devedor e de credor estabelecem as chamadas partes contratuais, que nada mais são que um centro de interesse, indicando com essa expressão a posição dos sujeitos em face da situação na qual incide o ato.¹⁸⁴

Apesar de próximos, os conceitos não se confundem. Isso porque uma só pessoa pode representar duas partes (no caso do contrato consigo mesmo) e uma só parte pode compor-se de várias pessoas (como na locação de um bem em condomínio)¹⁸⁵. Mesmo assim, é inevitável que as obrigações atinjam as contratações, e vice e versa, em razão dessa relação praticamente simbiótica entre os institutos.

Não à toa, os contratos são considerados a principal fonte de obrigações. Ainda que os deveres exigíveis de um sujeito possam advir também das declarações unilaterais de vontade (conforme artigos 854 e 886 do CC/2002) e dos atos ilícitos (definidos nos artigos 186 e 187 do CC/2002) que causem prejuízos a alguém gerando dever e obrigações de reparação (conforme artigo 927 do CC/2002¹⁸⁶), atualmente os contratos consagraram-se como o principal instrumento econômico utilizado pelos sujeitos de direitos para promover e realizar a circulação de bens e serviços, estabelecendo, conseqüentemente, a maior parte das obrigações privadas da contemporaneidade. Mas nem sempre foi assim.

No Direito Romano, assim como nas sociedades antigas, o contrato não tinha o poder de criar obrigações. Apenas os contratos de venda, locação, mandato e sociedade –

¹⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Parte geral, v. 1.** 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 37.

¹⁸⁴ GOMES, op. cit, p. 10.

¹⁸⁵ GONÇALVES, op. cit, p. 37.

¹⁸⁶ Carlos Roberto Gonçalves esclarece que a lei é a fonte imediata de todas as obrigações, seja porque há obrigações que emanam diretamente de normas legais (como a obrigação alimentar prevista no artigo 1.696 do CC/2002), seja porque a obrigação resulta de uma declaração de vontade bilateral (no caso dos contratos) ou unilateral (no caso das declarações unilaterais de vontade) ou de um ato ilícito, os quais só geram obrigações porque a lei assim dispõe. Segundo o autor, “Nesses casos, a lei dá respaldo a esses atos ou fatos jurídicos, para que possam gerar os efeitos obrigacionais. Atua ela, assim, como fonte mediata da obrigação” (GONÇALVES, 2019, p. 57).

chamados de contratos “*solo consensu*”, ou “de acordo de vontades” – criavam obrigações pela coisa, ou por palavras, ou por escrito, ou por consentimento. Nos demais contratos, a existência das obrigações a ele associadas dependia da materialidade da exteriorização da vontade de contratar. Para gerar efeitos jurídicos, a vontade de contratar deveria ser manifestada através de um ato solene no qual se registrava o contrato no escrito no livro do credor, seguida da efetiva tradição do objeto e do proferimento de palavras sacramentais¹⁸⁷. Somente após a celebração desse ritual é que o contrato vinculava as partes ao cumprimento das suas obrigações.

No entanto, essas exigências para a criação de obrigações entre os contratantes foram superadas pela concepção moderna (e liberal) dos contratos.

Os canonistas preconizaram que as obrigações advinham da própria vontade das partes, criadas a partir da sua declaração, e que o respeito à palavra dada justificaria o cumprimento do acordado, assegurando a força obrigatória dos contratos sob qualquer hipótese. Da mesma forma, a Escola do Direito Natural contribuiu para a formação do conceito moderno dos contratos com a tese de que *solus consensus obligat* (o consentimento basta para obrigar)¹⁸⁸. A partir desses pressupostos teóricos, construiu-se a concepção moderna do contrato como consenso e da vontade como fonte dos efeitos jurídicos, a partir dos ideários individualista e patrimonialista das revoluções burguesas, num processo de supervalorização da autonomia de vontade e da *pacta sunt servanda*¹⁸⁹.

Ainda que parte da concepção moderna tenha se mantido (notadamente quanto ao consensualismo dos contratos), as mudanças políticas, sociais e econômicas que marcaram o século XX (e que serão abordadas no subtópico seguinte da presente monografia) ressignificaram a contratação como “uma estrutura de conteúdo complexo e híbrido, com disposições voluntárias e compulsórias¹⁹⁰”. Na prática, manteve-se a vontade das partes como a fonte primária dos efeitos jurídicos das obrigações (ainda que limitados, agora,

¹⁸⁷ Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, citando Girard, a materialidade da declaração do contrato prevalecia sobre a vontade das partes, “que haveria de obedecer rigidamente o ritual consagrado: a inscrição material no livro do credor (*contrato litteris*), a *traditio* efetiva da coisa (*contrato re*), a troca de expressões estritamente obrigatórias (*contratos verbis*) de que a *policitatio* era o mais frequente exemplo” (PEREIRA, 2015, p. 8-9 apud GIRARD).

¹⁸⁸ GOMES, Orlando; BRITO, Azevedo (coord). **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 5.

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 6.

¹⁹⁰ *Ibid.*, p. 14.

pela lei), mas também foram atribuídas aos contratantes obrigações compulsórias, como a obrigação de agir com probidade e boa-fé em todas as fases contratuais, conforme se extrai do artigo 422 do CC/2002¹⁹¹ e do Enunciado nº 170 do CJF¹⁹². É a partir dessa concepção que os contratos serão abordados ao longo da presente revisão doutrinária.

Assim como as obrigações, os contratos são celebrados para serem cumpridos: nascem da manifestação de vontade das partes, desenvolvem-se de acordo com as suas modalidades, materializam-se com o fim de serem cumpridos e, por fim, extinguem-se. Por isso, em regra, há uma relação de interdependência entre os efeitos do cumprimento das obrigações e a execução do contrato, já que o fim da obrigação é o adimplemento, ou seja, o cumprimento voluntário¹⁹³, assim como o fim do contrato é a *solutio* (isto é, a realização da prestação)¹⁹⁴.

Com relação ao fim das obrigações, conceitua-se o pagamento como a execução de qualquer espécie de obrigação, isto é, como a realização voluntária da prestação devida. Nos casos em que essa execução for realizada conforme contratado, isto é, no momento aprazado, de forma integral, no lugar e do modo devidos, conforme os princípios da diligência nominal e da pontualidade¹⁹⁵, haverá o chamado adimplemento da obrigação. Em contrapartida, caso a execução deixe de ser realizada ou seja realizada de maneira inadequada, estar-se-á diante do inadimplemento.

A execução voluntária das prestações devida não suscitam grandes debates. Afinal, esta é a regra geral, o destino esperado de todas as obrigações: o seu cumprimento voluntário. A grande controvérsia reside nos casos de inadimplemento, que ameaçam a realização da prestação.

¹⁹¹ **Art. 422, do CC/02.** Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹⁹² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 170.** A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato. III Jornada de Direito Civil, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/302>.

¹⁹³ MILAGRES, Marcelo de Oliveira; ANDRADE, Érico. A (in)execução dos contratos em tempo de pandemia. **Revista de Direito Civil Contemporâneo** [Recurso Eletrônico], São Paulo, n.31, abr./jun. 2022, p. 69 et seq. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/44338>.

¹⁹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 129.

¹⁹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral das Obrigações, v. 2.** 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação 2019, p. 254.

O inadimplemento nada mais é que o descumprimento das obrigações contratadas, podendo acarretar a impossibilidade absoluta de cumprimento de uma ou de todas as obrigações, ou gerar, apenas, o atraso no pagamento. No primeiro caso o inadimplemento será chamado de absoluto enquanto no segundo caso ele será denominado inadimplemento-mora.

Será considerado absoluto o inadimplemento que se der pela impossibilidade fática de cumprimento da obrigação, podendo ser parcial (se a obrigação compreender mais de uma prestação e a impossibilidade recair a alguma(s) dela(s), subsistindo a obrigação quanto as demais), ou total (caso a impossibilidade de cumprimento da obrigação recaia sobre todas as prestações).

Em contrapartida, se, apesar de subsistir a possibilidade de cumprimento da obrigação, o pagamento não for feito de forma, em tempo, de modo e/ou em lugar diferente do contratado, será o caso do chamado “inadimplemento-mora¹⁹⁶”. É o que dispõe expressamente o artigo 394 do CC/2002: “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”. Nesse caso, o devedor responderá “pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”, na forma do artigo 395 do CC/2002.

Nesse ponto, cumpre destacar que não é qualquer impossibilidade ou retardamento no cumprimento da obrigação que definirá o inadimplemento. O devedor somente se sujeitará aos efeitos do descumprimento da obrigação caso este decorra da sua culpa, já que “todo inadimplemento presume-se culposo, salvo em se tratando de obrigação concernente a prestação de serviço, se esta for de meio e não de resultado¹⁹⁷”. Isso significa que somente haverá que se falar em incidência das consequências do inadimplemento se a obrigação deixar de ser realizada por fato imputável ao devedor.

¹⁹⁶ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 7.

¹⁹⁷ GONÇALVES, op. cit., p. 380.

Nessa hipótese, o credor poderá pleitear ou a aplicação de mecanismos sanatórios para coibir o devedor a realização o cumprimento forçado da obrigação, ou, na impossibilidade desta se realizar, a indenização cabível¹⁹⁸, na forma do artigo 389 do CC¹⁹⁹ (da mesma forma dispõe o artigo 396 do CC/2002 no sentido de que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, este não incorre este em mora.)²⁰⁰

Em contrapartida, nos casos em que o descumprimento da obrigação decorrer da impossibilidade ou da inutilidade da prestação para o credor, o devedor liberar-se-á das consequências do inadimplemento²⁰¹.

É certo que todos os contratos, sem exceção, envolvem uma relação de risco, que caracteriza a chamada álea contratual. Trata-se da relação entre a possibilidade de prejuízo simultaneamente à de lucro no contrato entre o passado (as negociações), o presente (a celebração) e o futuro (os efeitos jurídicos).²⁰²

Justamente por contarem com esses riscos é que eles são distribuídos pelas partes entre si quando da celebração do contrato, para equilibrar as obrigações a serem assumidas por um. Essa distribuição é essencial para a construção da ideia de comutatividade dos contratos, isto é, o pressuposto de existência de equilíbrio entre a prestação do devedor e a contraprestação do credor, afinal sem equilíbrio, sem comutatividade, a convenção perde a sua essência e não atinge a tão almejada justiça social.²⁰³

Ocorre que a superveniência de fatos imprevisíveis que alterem a circunstância da contratação produz um desencontro entre os riscos projetados pelas partes na contratação e os riscos materializados na execução. Nesse cenário, os contratos podem enfrentar diversos desafios além do descumprimento obrigacional, como o perecimento ou a

¹⁹⁸ Ibid, p. 378.

¹⁹⁹ **Art. 389, do CC/02.** Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

²⁰⁰ **Art. 396, do CC/02.** Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

²⁰¹ GONÇALVES, op. cit, p. 384.

²⁰² LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. O regime jurídico transitório no direito dos contratos sob o contexto da pandemia de 2020 (prescrição, decadência, caso fortuito e revisão contratual). In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

²⁰³ DONNINI, Rogério. Pandemia, caso fortuito e impressão. In: DINIZ, Maria Helena (coord). **Direito em debate.** São Paulo: Almedina, v. 3, 2022.

deterioração do objeto mediato, o caso fortuito ou a força maior, a imprevisão, a onerosidade excessiva, a frustração do objetivo do contrato, o fato do príncipe, o inadimplemento antecipado, dentre outros. Como solucionar essas questões?

3.2 Da intangibilidade dos contratos à assimilação da alteração de circunstâncias pelo direito privado brasileiro

Os contratos, tais como constituídos hoje, começaram a ganhar seu contorno definitivo a partir da relativização do princípio da autonomia privada, herança da filosofia liberal e das revoluções burguesas.

O primeiro código civil brasileiro, de 1916, foi desenvolvido durante o século XIX²⁰⁴, período no qual o mundo jurídico estava impregnado pelos ideais liberais. Conseqüentemente, a legislação privada e, por óbvio, o direito contratual, foram desenhados a partir das influências advindas dos ideais individualistas e patrimonialistas das revoluções burguesas que tinha o consenso como fonte primária de obrigações e a intangibilidade do contrato como princípio a ser protegido a qualquer custo:

a concepção liberal de contrato era a de um acordo livremente manifestado de vontades das partes (consenso) – tomadas igualmente pelo sistema jurídico – independentemente de qualquer formalidade para sua perfectibilização (em regra). Após o encontro de vontades, isto é, o consenso (proposta de aceitação), as partes estarão obrigadas a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, não sendo lícito a nenhuma delas, isoladamente, desistir do negócio (*pacta sunt servanda*); também não será lícito ao juiz interferir no que fora livremente pactuado entre as partes. (TIMM, 2015, p. 35)²⁰⁵

Dessa forma, o CC/1916 se materializou como um sistema que hipervalorizava a *pacta sunt servanda* (prevendo o cumprimento dos contratos, a qualquer custo) e afastava

²⁰⁴ Após a independência do Brasil em 1822, a Constituição Imperial de 1824 determinou que se organizasse um novo código civil para regular as relações privadas no império. Augusto Teixeira de Freitas apresentou o primeiro projeto consolidando as leis civis do império, o denominado “Esboço do Código Civil”, o qual acabou por não ser acolhido em razão das duras críticas formuladas pela comissão revisora. Após o rompimento do contrato com Teixeira de Freitas, o governo imperial incumbiu essa tarefa a Coelho Rodrigues, que apesar de apresentar um projeto de incontestável merecimento de tornar-se lei, não agradou o Legislativo. Foi quando Clóvis Beviláqua, foi finalmente convidado para esse mister, com a recomendação de aproveitar tanto quanto possível o projeto elaborado por Coelho Rodrigues. Com isso, Clóvis Beviláqua elaborou o projeto do CC/1916 e o encaminhou ao Presidente da República em 1900 (GONÇALVES, 2019, p. 33).

²⁰⁵ TIMM, Luciano Benetti. **Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35.

qualquer interferência estatal no âmbito das relações privadas, elevando a autonomia da vontade, a intangibilidade contratual e a força obrigatória dos contratos a dogmas intransponíveis. Justamente por isso é que a referida legislação não possuía qualquer disposição acerca da possibilidade de revisão ou extinção dos contratos pelo Estado em razão dos efeitos de eventos supervenientes na execução da contratação.

No entanto, as mudanças políticas, econômicas e sociais que marcaram o século XX expuseram as mazelas da ocorrência de desequilíbrio contratual gerado por eventos supervenientes, reacendendo na doutrina o debate sobre a necessidade de se revisitar a rigidez contratual para garantir a justiça contratual. Nesse sentido, confira-se o que escreveu Caio Mário da Silva Pereira:

Passada a fase do esplendor individualista, que foi o século XIX, convenceu-se o jurista de que a economia do contrato não pode ser confiada ao puro jogo das competições particulares. Deixando de lado outros aspectos, e encarando o negócio contratual sob o de sua execução, verifica-se que, vinculadas as partes aos termos da avença, são muitas vezes levadas, pela força incoercível das circunstâncias externas, a situações de extrema injustiça, conduzindo o rigoroso cumprimento do obrigado ao enriquecimento de um e ao sacrifício do outro” (PEREIRA, 2015, p. 140-141).

A fim de compreender melhor a retomada das discussões sobre a revisão e extinção dos contratos por fatos supervenientes à contratação, será realizada uma breve digressão histórica sobre a evolução das teorias doutrinárias sobre a melhor solução jurídica aos impactos negativos de eventos supervenientes nos contratos de longa duração. Apenas dessa forma será possível apresentar adequadamente os institutos contemporâneos oferecidos como alternativas a essas situações.

As primeiras discussões sobre os impactos de eventos supervenientes à contratação na execução dos contratos prolongados no tempo remontam à Idade Média. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, os juristas daquele período, a partir de um texto de Neratius, passaram a defender a teoria de que “o contrato devia ser cumprido no pressuposto de que se conservassem imutáveis as condições externas, mas que, se houvesse alterações, a execução devia ser igualmente modificada”^{206 207}. A teoria medieval ficou popularmente

²⁰⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 141.

²⁰⁷ No original “*Contractus qui habent tractum successivum et dependantiam de futuro rebus sic stantibus.*”

conhecida como cláusula *rebus sic stantibus*, que se reduz à noção de que “um contrato é vinculante apenas quanto e na medida em que (literalmente) as circunstâncias permaneçam iguais ao que eram no momento da celebração do contrato.”^{208 209} Tratar-se-ia de cláusula implícita nos contratos comutativos, que obriga os contratantes ao cumprimento rigoroso das disposições contratuais se, e somente se, as condições previstas no momento da celebração se mantiverem as mesmas no momento da execução.

Apesar de ter ganhado adeptos no período medieval, a teoria da cláusula *rebus sic stantibus* perdeu prestígio ao longo da modernidade. As revoluções burguesas do século XIX, permeadas por ideais liberais sedimentados no dogma da liberdade contratual e da autonomia da vontade, praticamente interromperam qualquer debate favorável à mitigação do efeito vinculante dos contratos em virtude de acontecimentos supervenientes.²¹⁰

No entanto, essa tendência não resistiu às tragédias do século XX. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) trouxe completo desequilíbrio aos contratos de longo prazo, fazendo com que o Conselho de Estado da França admitisse a revisão dos pactos celebrados pelo Estado francês antes daquele período. Essa tese foi recusada pela Corte de Cassação do referido país, sob a justificativa de que nada autorizava a alteração de contratos validamente concluídos²¹¹. Como alternativa, o deputado francês Auguste Gabriel Failliot apresentou projeto de lei especificamente formulado para acolher temporariamente a possibilidade de resolução, por qualquer das partes contratantes, de obrigações de fornecimento de mercadorias e alimentos contraídas antes de 1º de agosto de 1914 (data de início da Primeira Guerra Mundial) de forma sucessiva e continuada, ou apenas diferida²¹². O projeto foi aprovado e a Lei Failliot (como ficou conhecida) foi publicada em 21 de janeiro de 1918, podendo ser considerada como o berçário das teorias contemporâneas sobre os impactos de eventos supervenientes na execução dos contratos.

²⁰⁸ Tradução livre “a contract is binding only and as long as far as (literally) matters remain the same as they were at the time of conclusion of the contract” (ZIMMERMANN, 2006, p. 579).

²⁰⁹ ZIMMERMANN, Reinhard. **The law of obligations – roman foundations of the civilian tradition**. 2. Reimp. Cidade do Cabo: Juta & Co., 2006, p. 579.

²¹⁰ SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 138.

²¹¹ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 21.

²¹² RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 29.

Poucos anos mais tarde, a crise financeira norte-americana de 1929 (iniciada com a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque) também reacendeu o debate sobre a necessidade de se relativizar a força obrigatória dos contratos. No Brasil, especificamente, essa preocupação externa emergiu nos anos de 1980, em razão da hiperinflação e dos planos político-econômicos que objetivavam conter o processo inflacionário. Tal cenário propiciou (e demandou) que, ao longo do século XX, as teorias afetas ao desequilíbrio contratual superveniente reocupassem o centro do debate jurídico.

A Teoria da Pressuposição, desenvolvida por Benhard Windscheid ainda no século XIX, é considerada o expoente desse processo, e defende que:

se o estado de coisas pressuposto [pela parte no momento da celebração do contrato] não existir ou não se concretizar ou deixar de existir, a relação jurídica constituída por meio da declaração de vontade não se mantém a não ser sem, ou melhor, contra a vontade do declarante. (WINDSCHEID, 2001, p. 970)²¹³

Contudo, essa teoria recebeu duras críticas, no sentido de que ela comprometeria a segurança jurídica e se confundiria com os motivos internos que teriam levado as partes a realizar a contratação, “não sendo legítimo submeter a contraparte a uma condição que não foi por ela contratada.” (MARINHO, 2020, p. 15)^{214 215}

Influenciado pela Teoria da Pressuposição e pelos eventos do Século XX, Oertmann desenvolveu a teoria da base do negócio, em 1921. Essa teoria define que, no momento da contratação, as partes pressupõem a existência de determinadas circunstâncias ou feitos que apoiam a produção de efeitos do negócio, e justamente por pressuporem a existência dessas circunstâncias é que as partes deixam de elevá-las à condições. Em outras palavras, a base do negócio seria composta por “circunstâncias que, se as partes tivessem alguma dúvida sobre a sua continuidade ou modo de evolução, teriam sido elevadas à categoria de condição²¹⁶”. Assim como a teoria da pressuposição, a teoria da base do negócio

²¹³ WINDSCHEID, Benhard apud CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 2 reimp. Coimbra: Almedina, 2001, p. 970.

²¹⁴ Sobre as críticas formuladas pela doutrina à teoria da pressuposição, confirmam-se os argumentos de Otto Lenel sintetizados por Maria Proença Marinho em seu livro “Frustração do fim do contrato”

²¹⁵ MARINHO, Maria Proença. **Frustração do fim do contrato**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 15.

²¹⁶ COSTA, Mariana Fontes da. **Da alteração superveniente das circunstâncias**. Coimbra: Almedina, 2017, p. 152.

enfrentou duras críticas quanto a sua subjetividade, principalmente por não estabelecer critérios objetivos para identificar quais circunstâncias ou feitos das partes deveriam ser alçados ao nível de base do negócio²¹⁷.

Para tentar solucionar as problemáticas relacionadas à subjetividade de Windscheid e Oertmann, Larenz (1956) elaborou a teoria da base objetiva do negócio, compatibilizando a teoria da pressuposição e a teoria da base do negócio. Para isso, o autor dividiu a expressão “base do negócio” em dois sentidos²¹⁸: um primeiro subjetivo (definido como a representação mental das partes no momento da celebração do contrato, que se relaciona aos motivos que levaram a vontade humana à formalização da contratação)²¹⁹ e um segundo objetivo (entendido como o conjunto de circunstâncias pressupostas na contratação cuja ausência afasta a possibilidade de se alcançar o fim do contrato, o propósito das partes e o sentido, fim ou objetivo do contrato)²²⁰.

Essa evolução doutrinária foi fundamental para positivar no ordenamento jurídico nacional medidas para resguardar as partes dos efeitos causados por fatos supervenientes na execução contratual. Se até o século XIX reinava, imponente, o princípio da intangibilidade contratual, as mudanças políticas, econômicas e sociais que marcaram o século XX escancararam a necessidade de se estabelecer alternativas jurídicas para

²¹⁷ Sobre as críticas formuladas pela doutrina à teoria da base do negócio, confirmam-se os argumentos de Mariana Fontes da Costa sintetizados por Maria Proença Marinho em seu livro “Frustração do fim do contrato”.

²¹⁸ "A expressão 'base do negócio' pode ser entendida, e assim o foi, em um duplo sentido. Em primeiro lugar, como a base 'subjetiva' da determinação de vontade de uma ou de ambas as partes, como uma representação mental existente ao concluir o negócio e que influenciou grandemente na formação dos motivos. (...)" (tradução nossa)

No original "*La expresión base del negocio puede ser entendida, y así lo ha sido, en un doble sentido. En primer lugar, como la base 'subjetiva' de la determinación de la voluntad de una o de ambas partes, como una representación mental existente al concluir el negocio que ha influido grandemente en la formación de los motivos. (...)*" (LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos**. Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1956, p. 37).

²¹⁹ "A base subjetiva do negócio jurídico entra, como dissemos, no campo dos motivos e deve ser concebida juridicamente dentro da teoria do erro nos motivos e 'vícios de vontade.'" (tradução nossa)

No original "*La base del negocio subjetiva entra, como hemos dicho, en el campo de los motivos y ha de concebirse jurídicamente dentro de la teoría del error en los motivos y de los 'vicios de voluntad'.*" (LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos**. Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1956, p. 38).

²²⁰ No original "*conjunto de circunstancias cuya existencia o persistencia presupone debidamente el contrato - sépanlo o no los contratantes-, ya que, de no ser así, no se lograría el fin del contrato, el propósito de las partes contratantes y la subsistencia del contrato no tendría 'sentido, fin u objeto'*" (LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos**. Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1956, p. 37)

preservar os contratos, prevenindo (através da criação de novas leis protetivas) e corrigindo (através do dirigismo contratual) situações de desequilíbrios superveniente²²¹.

Para Silvio Rodrigues, o primeiro resultado dessas influências na ordem jurídica brasileira foi a redação do caput do artigo 31 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, que cuidava da possibilidade de revisão dos aluguéis de imóveis locados para fins comerciais e industriais:

Art. 31. Se, em virtude da modificação das condições econômicas do lugar, o valor locativo fixado pelo contrato amigável, ou, em consequência das obrigações estatuídas pela presente lei, sofrer variações, além de 20% das estimativas feitas, poderão os contratantes (locador ou locatário), findo o prazo de três anos da data do início da prorrogação do contrato, promover a revisão do preço estipulado.

O referido artigo garantia aos contratantes a possibilidade de promover a revisão do valor pago como contraprestação pelo aluguel caso houvesse modificação das condições econômicas do lugar ou variação do seu valor por ocasião de obrigações impostas legalmente. Essa disposição vigorou durante quase 60 anos, até ser revogada pela Lei do Inquilinato, em 1991.

Em verdade, a Lei do Inquilinato é um importante instrumento a consagrar a possibilidade de revisão judicial dos contratos (neste caso, de locação). Em seu artigo 19, o referido diploma prevê que, após três anos de vigência do contrato de locação, as partes poderão pedir revisão judicial do valor do aluguel para ajustá-lo ao preço de mercado caso não haja acordo entre as partes²²². Trata-se de importante previsão legal que positiva, nos contratos de locação, a compreensão de que o pagamento do aluguel deve ser repensado ao longo da execução do contrato.

Da mesma forma, essa tendência inovadora da doutrina refletiu-se também nas relações de consumo. O CDC, publicado em 11 de setembro de 1990, garantiu ao consumidor o direito básico à “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as

²²¹ GOMES, Orlando; BRITO, Azevedo (coord). **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 7-8.

²²² **Art. 19, da Lei nº 8.245/91**. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado”.

tornem excessivamente onerosas²²³”. Segundo o professor Guilherme Magalhães Martins, a importância dessa norma se deve ao fato de que

Por essa norma, que pode atingir até mesmo fatos previsíveis, a lei possibilita a recomposição da justiça contratual e a efetividade do equilíbrio das prestações, revitalizando a importância da comutatividade das prestações, reprimindo excessos próprios do individualismo e procurando a justa proporcionalidade de direitos e deveres, de conduta e de prestação nos contratos sinalagmáticos” (MARTINS, 2020, p. 34).²²⁴

Como se vê, o referido dispositivo consagra, no âmbito das relações de consumo, a possibilidade de revisão contratual em razão da superveniência de fatos que tornem a prestação excessivamente onerosa para assegurar o equilíbrio contratual e evitar a sua desconstituição ou invalidação.

Nota-se que ambas as disposições legais citadas como expoentes da tutela do ordenamento jurídico pátrio ao desequilíbrio superveniente da contratação remontam à década de 1990. Não é por acaso. O principal fator determinante ao desenvolvimento de uma nova leitura interpretativa dos contratos está intimamente relacionado ao advento da CRFB/1988, que influenciaria diretamente as disposições do CC/2002.

Se antes do século XX a preocupação dos juristas, sob influência do liberalismo, era limitar o poder estatal a partir de doutrinas voluntaristas, no período pós-guerra os Estados passariam a se posicionar ativamente contra os abusos ocorridos na esfera privada a partir de uma nova realidade axiológica.

No que toca as relações contratuais, objeto da presente pesquisa, a CRFB/1988 estabeleceu pelo menos quatro princípios fundamentais para limitar as relações privadas: (i) a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CRFB/1988)²²⁵, (ii) a livre iniciativa

²²³ **Art. 6º, do CDC.** São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

²²⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães. A revisão dos contratos civis e de consumo em tempos de Covid-19. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 29, n. 132, nov./dez. 2020, p. 34. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/3540>.

²²⁵ **Art. 1º, da CRFB/88.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana”.

(artigo 1º, IV da CRFB/1988)²²⁶, (iii) a solidariedade social (artigo 3º, I da CRFB/1988)²²⁷, e (iv) igualdade substancial entre os sujeitos (artigo 3º, IV da CRFB/1988)²²⁸. Não é que os princípios liberais da autonomia privada, da força obrigatória e da relatividade dos efeitos dos contratos tenham sido abandonados. É que, com o advento da CRFB/1988, o direito civil, e por consequência os contratos, passou a observar os valores éticos e sociais nas relações estabelecidas entre o Estado e o indivíduo e entre os próprios indivíduos entre si.

Seja por uma questão cronológica, seja pela relação hierárquica, o CC/2002 foi permeado por esses princípios e valores, estabelecendo uma metodologia de interpretação e aplicação do direito civil a partir da mais ampla concretização do direito constitucional, através do processo que a doutrina denominou “Constitucionalização do Direito Civil.”

229 230

Anderson Schreiber (2018) ensina que “A Constituição de 1988 inaugurou nova taboa axiológica que, aplicada não apenas indiretamente, mas também diretamente às relações privadas, tem resultado nas últimas décadas, em profundas transformações no Direito Civil Brasileiro.”²³¹ Com isso, o direito obrigacional, até então aparentemente imune às alterações econômicas e sociais do país, sofreu forte influência dos novos princípios fundamentais, alterando inevitavelmente a disciplina do Direito dos Contratos.

Dessa forma, o CC/2002 estabeleceu novos princípios contratuais. A boa-fé objetiva (lastreada nos artigos 113, 187 e 422 do CC/2002) se apresentou como um verdadeiro dever de conduta imposto aos contratantes para que agissem, no âmbito das

²²⁶ **Art. 1º, da CRFB/88.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

²²⁷ **Art. 3º, da CRFB/88.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

²²⁸ **Art. 3º, da CRFB/88.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

²²⁹ Sobre o assunto, citam-se os estudos do professor Gustavo Tepedino desenvolvidos no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), sintetizados principalmente na obra de sua autoria “Temas de Direito Civil”.

²³⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1-22.

²³¹ SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 27.

relações contratuais, de forma honesta, correta e leal²³². Da mesma forma, consagrou-se no âmbito das relações privadas o princípio da função social do contrato (previsto no artigo 421 do CC/2002), positivando a perspectiva de que os efeitos da contratação afetam não apenas as partes contratantes, mas o meio social em que elas se inserem, razão pela qual os limites da autonomia privada deveriam se dar partir das consequências causadas pelas relações privadas na coletividade²³³. Por fim, foi estabelecido também o princípio do equilíbrio contratual, que estabelece uma “composição harmoniosa quanto aos conteúdos jurídico e econômico do contrato, com base na equânime proporção entre forças antagônicas e na interação dos elementos contratuais de dimensão diferentes²³⁴”.

A existência de um princípio do equilíbrio contratual no ordenamento jurídico brasileiro revelou-se o principal contraponto ao método liberal-voluntarista que vedava qualquer influência externa sobre o contrato, legitimando as disposições legislativas prevendo a revisão dos contratos impactados por eventos supervenientes. A noção de que, em determinados casos, os contratos poderiam sofrer desequilíbrio demasiado por motivos alheios às vontades dos contratantes legitimou a intervenção do Estado nos contratos, através de um exercício realizado pelo intérprete do direito de “Imaginar como teriam se comportado os contratantes, a quem teriam atribuído aquele risco se tivessem previsto sua ocorrência, para, então, com base nessa vontade virtual das partes, proceder à alocação do ônus excessivo surgido após a celebração do contrato.”²³⁵

No entanto, destaca-se que, nos últimos anos, o Brasil presenciou a retomada da agenda liberal com reflexos em várias áreas do direito, sobretudo no direito contratual, ainda visto sob o viés moderno como a instrumentalização das relações negociais com o fim único de circulação de riquezas entre as partes.

Como reflexo desse movimento, o Governo Federal publicou a Lei nº 13.874, em 20 de setembro de 2019, autoproclamada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, que ficou conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”. A referida legislação alterou o CC/2002 e, dentre essas modificações, inseriu o parágrafo único ao

²³² Ibid., p. 31-34.

²³³ Ibid., p. 35-38.

²³⁴ FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson apud SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 39.

²³⁵ SCHREIBER, op. cit., p. 76.

caput do artigo 421, prevendo que “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

A referida norma foi inserida numa clara tentativa de mitigar e relativizar os princípios da função social dos contratos, e, principalmente, do equilíbrio contratual, reafirmando a excepcionalidade da revisão contratual pelo Estado-juiz. No entanto, conforme concluiu Anderson Schreiber, essa disposição já podia ser retirada da própria ideia de autonomia privada ou de força obrigatória dos contratos, sendo que a possibilidade de revisão contratual determinada de forma externa às artes tem previsões específicas, presentes na legislação²³⁶.

Assim, apesar de a Lei da Liberdade Econômica ter sido publicada em 2019, ou seja, no ano que antecedeu a pandemia, as modificações feitas no CC/2002 por ela não alteraram substancialmente os instrumentos de extinção e revisão contratual já previstos no diploma privado, os quais serão apresentados a seguir.

3.3 Ferramentas do direito privado para promover a extinção anormal ou a revisão dos contratos em tempos de pandemia

É incontroverso que a pandemia é uma situação reconhecidamente excepcional. As repercussões jurídicas, sociais e econômicas decorrentes das medidas voluntárias de prevenção e atenuação da velocidade de transmissão da doença, bem como as medidas de polícia adotadas pelo Estado para suspender o funcionamento de diversas atividades e estabelecimento empresariais, geraram impactos de toda ordem nas relações

²³⁶ “No que tange à revisão contratual, também parece ter incorrido a me dida provisória nessa falsa dicotomia entre atuação do Estado-juiz e liberdade de contratar, quando, ao contrário, a revisão contratual privilegia o exercício dessa liberdade ao preservar a relação contratual estabelecida livremente entre as partes, ao contrário do que ocorre com a resolução contratual, remédio a que já tem direito todo contratante nas mesmas situações em que a revisão é cabível (v. comentários ao art. 478). Se a intenção da MP foi evitar que revisões judiciais de contratos resultem em alterações excessivas do pacto estabelecido entre as partes, empregou meio inadequado: afirmar que a revisão contratual deve ser excepcional nada diz, porque não altera as hipóteses em que a revisão se aplica, as quais são expressamente delimitadas no próprio Código Civil. O novo parágrafo único, acrescentado pela MP, tampouco indica parâmetros, critérios ou limites à revisão contratual, o que leva a crer, mais uma vez, que a alteração não produzirá qualquer efeito relevante no modo como a revisão contratual é aplicada na prática jurisprudencial brasileira - aplicação que, de resto, já se dá com bastante cautela e parcimônia, sem interferências inusitadas no conteúdo contratual” (SCHREIBER, Anderson. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 245-246).

obrigacionais. Trata-se, pois, de nítido evento superveniente capaz de gerar desequilíbrio superveniente à formação do contrato.

Nesse ponto, faz-se questão de ratificar que a pandemia apenas pode, ou seja, somente tem o potencial de causar desequilíbrio à contratação. Isso porque não se pode concluir, genericamente, que os efeitos da pandemia atingiram todos os contratos.

Conforme destacado por Rogério Donnini, “há setores que não suportaram ou sentiram perdas consideráveis capazes de justificar o inadimplemento contratual ou a resolução ou revisão contratual.”²³⁷. Sendo assim, não se pode considerar que a pandemia, em abstrato, gera desequilíbrio contratual.

Assim, não basta verificar a mera ocorrência de desequilíbrio contratual nos meses que sucederam a pandemia. É preciso verificar, no caso concreto, se, de fato, este desequilíbrio decorreu dos efeitos da pandemia sobre a execução do negócio, ou seja, a existência de nexo de causalidade entre a perturbação contratual e a realidade trazida pela pandemia. A esse respeito, confira-se as lições cirúrgica de Marcelo de Oliveira Milagres e de Érico Andrade:

é preciso avaliar se, no caso concreto, a perturbação contratual decorreu da realidade trazida pela Covid-19. Com efeito, não se pode reconhecer, a priori, que a pandemia invariavelmente afasta a mora ou justifica a resolução não culposa dos contratos, ou ainda que seria fundamento para revisão do seu conteúdo. Cabe ao devedor o adimplemento e, em face de excepcionalidade, demonstrar a relação de causa e consequência entre a pandemia e o inadimplemento ou a necessidade de revisão contratual. (MILAGRES; ANDRADE, 2022, p. 4).²³⁸

Sendo assim, desconsideram-se, para fins de investigação das alternativas jurídicas oferecidas aos contratos impactados pela pandemia, aqueles contratos que não sofreram impactos da pandemia na sua execução. Da mesma forma, desconsideram-se os contratos desequilibrados (ou inadimplidos) antes da pandemia (seja na modalidade de mora, seja na modalidade de inadimplemento absoluto) porque, nesses casos, o inadimplemento

²³⁷ DONNINI, Rogério. Pandemia, caso fortuito e impressão. In: DINIZ, Maria Helena (coord). **Direito em debate**. São Paulo: Almedina, v. 3, 2022. p. 385.

²³⁸ MILAGRES, Marcelo de Oliveira; ANDRADE, Érico. A (in)execução dos contratos em tempo de pandemia. **Revista de Direito Civil Contemporâneo** [Recurso Eletrônico], São Paulo, n.31, abr./jun. 2022, p. 69 et seq. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/44338>.

(e/ou o desequilíbrio) não decorre de fato superveniente, não pelo menos do fato superveniente objeto deste trabalho.

Atentos a esses detalhes, Eduardo Nunes de Souza e Rodrigo da Guia dividiram os contratos efetivamente impactados pelos efeitos da pandemia em três grandes grupos, levando em consideração as diferentes perturbações passíveis de ocorrer no curso da execução contratual. No primeiro grupo estariam os contratos impactados diretamente pelos atos normativos de intervenção editados pelo Estado, cessando as atividades. No segundo, estariam os negócios em, apesar de possível o cumprimento da prestação, o seu conteúdo não mais interessa ao credor. Por fim, no terceiro grupo estariam os contratos em que a pandemia causou um agravamento do sacrifício econômico para uma ou ambas as partes²³⁹.

O que se vê desses casos é que os impactos da pandemia nos contratos podem gerar três hipóteses: (i) a impossibilidade do cumprimento da prestação, (ii) a possibilidade de cumprimento da prestação, porém sem utilidade para o credor, e (iii) a possibilidade de cumprimento da prestação, porém de forma distinta daquela estabelecida no contrato.²⁴⁰

²⁴¹ Para essas situações, o CC/2002 oferece duas alternativas: a extinção ou a revisão dos contratos.

Nas lições de Orlando Gomes, o termo extinção deve ser reservado para designar todos os casos em que o contrato simplesmente deixa de existir, sendo que nos casos em que o contrato cessa antes de ter alcançado seu fim, sem que as obrigações tenham sido cumpridas, essa extinção será denominada anormal.²⁴²

²³⁹ Nota-se que estão fora os que não foram impactados, por óbvio, e os contratos inadimplidos antes da pandemia.

²⁴⁰ Em seu ensaio intitulado “A pandemia de coronavírus, alteração das circunstâncias e o direito de emergência sobre os contratos”, o ilustre professor Bruno Miragem afirmou que a pandemia poderia causar (i) a impossibilidade do cumprimento da obrigação (como por exemplo no caso de contrato de locação de casa noturna, impedida de funcionar por determinação do poder público), (ii) a incerteza quanto a possibilidade de execução da contratação também em momento futuro (cujo exemplo seriam os contratos de compra e venda de passagens aéreas para viagens em datas futuras, impedidas de ocorrer em razão do fechamento de fronteiras) e (iii) a ameaça a expectativa de cumprimento de determinada prestação do modo determinado na contratação, garantindo a natureza e a finalidade do contrato..

²⁴¹ MIRAGEM, Bruno. A pandemia de coronavírus, alteração das circunstâncias e o direito de emergência sobre os contratos. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 137-152.

²⁴² GOMES, Orlando; BRITO, Azevedo (coord). **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 175.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a extinção anormal dos contratos pode ocorrer por causas anteriores, contemporâneas ou supervenientes à formação do contrato (aqui entendida como o momento do aceite da proposta formulada pelo proponente ao oblato). As duas primeiras determinam situações em que há algum vício na sua formação, de ordem subjetiva, de ordem objetiva ou de ordem formal, conforme previstos nos incisos do artigo 104 do CC/2002²⁴³. Já as causas supervenientes – que mais interessam a presente pesquisa – decorrem de evento posterior à contratação, que impacta a execução do referido negócio jurídico, gerando situações distintas, com consequências jurídicas igualmente distintas. Daí a necessidade de distingui-las entre a resolução, a rescisão e a rescisão.

Nas lições de Anderson Schreiber, a resolução consiste “em remédio terminativo, que resulta na recondução dos contratantes ao estado anterior à celebração do contrato.”²⁴⁴ Mais especificamente, trata-se da extinção do contrato ocorrida pela inexecução de um dos contratantes.²⁴⁵ Nesse caso, a parte poderá procurar o judiciário para romper o vínculo contratual mediante decisão judicial.

Destaca-se que a inexecução das obrigações pode ser culposa ou não. Se ela ocorrer por culpa da contraparte, pode o credor exigir a execução do contrato, compelindo-a a cumpri-las ou exigir que lhe seja pago perdas e danos, além da resolução do contrato, na forma do artigo 475 do CC/2002²⁴⁶. Nesse sentido, a relação de interdependência entre prestação e contraprestação nos contratos bilaterais justifica a sua resolução quando uma das partes se torna inadimplente. Diz o autor:

Nos contratos bilaterais a interdependência das obrigações justifica a sua resolução quando uma das partes se torna inadimplente. Na sua execução, cada contratante tem a faculdade de pedir a resolução, se o outro não cumpre as obrigações contraídas. Esta faculdade resulta de estipulação ou de presunção legal. Quando as partes acordam-na, diz-se que estipulam o pacto compromissório expresso. Na ausência de estipulação, tal pacto é presumido

²⁴³ **Art. 104, do CC/02.** A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

²⁴⁴ SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 333.

²⁴⁵ GOMES, op. cit., p. 178.

²⁴⁶ **Art. 475, do CC/02.** A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

pela lei, que subentende a existência de cláusula resolutiva. Neste caso, diz-se que é implícita ou tácita (GOMES, 2022, p. 178)

Além disso, o autor esclarece que a resolução pressupõe inadimplemento, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo, e extingue o contrato retroativamente, com efeitos *ex tunc*²⁴⁷. Porém, caso a inexecução se dê sem culpa do devedor (inexecução involuntária), a obrigação será extinta sem a incidência dos efeitos do inadimplemento. Como se vê, a disciplina do descumprimento contratual remete muito às regras da inexecução das obrigações.

A resilição, a seu turno, designa a extinção do contrato pela manifestação de vontade de um ou de ambos os contratantes (hipótese na qual será denominada distrato). Trata-se do acordo de vontades celebrado para pôr termo a um determinado contrato, de comum acordo.²⁴⁸ Os seus efeitos operam-se *ex nunc* (o que significa que eles não retroagem), razão pela qual nos contratos de trato sucessivo as prestações já cumpridas não são restituídas.²⁴⁹

Finalmente, o termo rescisão é comumente utilizado para designar tanto casos de resolução (ou seja, de inexecução) quanto casos de resilição (desfazimento do contrato pela vontade das partes). No sentido técnico da palavra, porém, ele deve ser empregado para designar o modo de dissolução dos contratos quando houver lesão.

Embora o CC/2002 tenha tratado a extinção como regra (especialmente no que se refere à redação dos artigos 156, 157 e 478), viabilizou em tantos outros a possibilidade de manutenção dos contratos através do reequilíbrio (conforme se verifica nos artigos 157, §2º e 479). É por isso que, à luz da constitucionalização do direito civil, Ander Schreiber defende a existência de um dever de renegociar imposto às partes, por meio de um exercício de colaboração entre as partes visando a conservação dos contratos²⁵⁰.

²⁴⁷ GOMES, op. cit., p. 178.

²⁴⁸ Ibid., p. 191.

²⁴⁹ Ibid., p. 194.

²⁵⁰ Nas próprias palavras de Schreiber: “O dever de renegociar não é o dever de obter a revisão extrajudicial do contrato, mas sim um dever de tentar obtê-la. Em outras palavras, o dever de renegociar consiste tão somente no dever de ingressar em negociação que pode ou não se revelar bem-sucedida. O dever de renegociar aplica-se a ambos os contratantes, portanto. Desdobra-se em duas etapas: (a) o dever de comunicar prontamente a contraparte acerca da existência do desequilíbrio contratual identificado; e (b) o dever de suscitar uma renegociação que possibilite o reequilíbrio do contrato ou de responder a proposta nesse sentido, analisando-a seriamente (SCHREIBER, 2020, p. 465).

A seguir serão obtemperadas, bastante sucintamente, as principais categorias jurídicas previstas no CC/2002 e na doutrina, que determinam soluções jurídicas às hipóteses de turbação da execução de contratos prolongados no tempo por favor supervenientes. Trata-se de uma breve exposição estabelecendo a definição desses institutos, a sua previsão legal e consequências jurídicas da sua aplicação. Para isso, tais categorias foram divididas entre as medidas que autorizam a resolução dos contratos e os meios para revisão das disposições contratuais.

3.3.1 Medidas relacionadas à resolução dos contratos

Conforme já adiantado ao longo do presente capítulo, o CC/2002 tutelou hipótese de existência de situações em que a prestação se torna totalmente irrealizável pelo devedor, seja pelo desaparecimento da coisa ou pelo fato de ela simplesmente não estar mais disponível, em razão de um evento superveniente à contratação. Trata-se da chamada inexecução involuntária, em que “o devedor, embora queira, não pode satisfazer a obrigação a que se obrigou²⁵¹”.

Nesses casos, o artigo 248 do CC/2002 determina que, independentemente do motivo determinante da inexecução, operar-se-á a resolução do contrato, desonerando o devedor de reparar os prejuízos a que o inadimplemento eventualmente venha a dar causa, se essa inexecução for alheia à vontade do devedor.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

A esse respeito, cumpre destacar os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira (1999) sobre os requisitos necessários para se admitir que o descumprimento contratual se deu por inexecução involuntária do devedor. Em primeiro lugar, exige-se que a impossibilidade de cumprimento da prestação seja objetiva (isto é, que não decorra de circunstâncias pessoais do devedor, pois neste caso, estar-se-á diante da inexecução voluntária, que atrai os efeitos do inadimplemento). Além disso, a impossibilidade deverá ser total, porque se recair sobre apenas alguma(s) da(s) obrigação(ões), o credor poderá

²⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 182.

escolher executar as demais que subsistirem. Por fim, deverá ser definitiva, pois se fosse temporária a solução adequada seria a suspensão do contrato sem se falar em resolução do contrato, a menos que a impossibilidade temporária persista por tanto tempo que o cumprimento da obrigação deixa de interessar ao credor.²⁵²

Portanto, a inexecução involuntária que determina a resolução do contrato deve decorrer da impossibilidade superveniente, objetiva, total e definitiva da prestação.²⁵³

Tal inexecução pode advir de caso fortuito ou de força maior, da qual a principal espécie em tempos de pandemia é o fato do príncipe.

O artigo 393 do CC/2002 estabelece que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”, definindo, em seu parágrafo único, esses institutos como fatos necessários: eventos futuros cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

Embora a doutrina já tenha muito discutido sobre as diferenças entre os conceitos de caso fortuito e de força maior²⁵⁴, hoje entende-se pela inutilidade dessa diferenciação²⁵⁵, tendo em vista que as consequências jurídicas, em ambos os casos, são exatamente as mesmas: opera-se a extinção da obrigação, sem que o devedor responda pelos prejuízos decorrentes de tais eventos por se tratar de inadimplemento involuntário

²⁵² Ibid., p. 183.

²⁵³ Nesse sentido, Caio Mário destaca que: “Não se deve confundir impossibilidade com dificuldade, ainda quando esta se apresenta sob a forma de impossibilidade econômica por se ter tornado excessivamente onerosa a prestação, mas a doutrina moderna preconiza a equiparação da *difficultas praestationes* à impossibilidade, sempre que, para cumprir, tenha o devedor de fazer sacrifícios consideráveis” (PEREIRA, Caio 1999, p. 183).

²⁵⁴ A esse respeito, destaca-se a posição de Flávio Tartuce, no sentido de que o caso fortuito se caracteriza como evento totalmente imprevisível e a força maior como evento previsível, mas inevitável. (TARTUCE, 2019)

²⁵⁵ Nas palavras de Clóvis Beviláqua: “é indiferente indagar se a impossibilidade de o devedor cumprir a obrigação procede de força maior ou de caso fortuito. Por isso o Código Civil reuniu os dois fatos na mesma definição: o caso fortuito ou de força maior é caso necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (BEVILÁQUA, apud DONNINI, 2022, p. 378).

da obrigação, e a resolução dos contratos a que tenha tornado impossível o cumprimento (artigos 234²⁵⁶, 248²⁵⁷ e 250²⁵⁸ do CC/2002)²⁵⁹.

Isso significa que, exonerado o devedor cujo cumprimento da prestação se tornou impossível por caso fortuito ou de força maior, exonera-se também o devedor da contraprestação, já que, nessa situação, rompe-se o vínculo entre as obrigações. Caso a contraprestação já tenha sido cumprida, a ela deverá ser garantido o direito de restituição, pois, do contrário, haveria hipótese de enriquecimento sem causa, já que o pagamento seria indébito²⁶⁰.

Em tempos de pandemia, Bruno Miragem esclarece que o principal motivo que leva à impossibilidade de cumprimento das obrigações é a ordem de autoridade legítima (Estado) que, para conter a disseminação do vírus, impõe medidas restritivas à população impactando diretamente a execução dos contratos. Este é o chamado fato do príncipe.

Neste caso, a imprevisibilidade não constitui o elemento característico do instituto. Na verdade, o que o caracteriza em maior evidência é a sua inevitabilidade, que resulta do fato de o descumprimento decorrer de um fato emanado do Estado, dotado de cogência (*ius imperii*), e, portanto, irresistível aos particulares²⁶¹.

Em periódico sobre o tema, Bruno Miragem sugere que esta resolução dos contratos por caso fortuito ou força maior (e por fato do príncipe, a depende do caso

²⁵⁶ **Art. 234, do CC/02.** Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos”.

²⁵⁷ **Art. 248, do CC/02.** Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”.

²⁵⁸ **Art. 250, do CC/02.** Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar”.

²⁵⁹ MIRAGEM, Bruno. A pandemia de coronavírus, alteração das circunstâncias e o direito de emergência sobre os contratos. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (coord). **Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 140.

²⁶⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 184.

²⁶¹ ROSENVALD, Nelson *et at.* Fato do príncipe, responsabilidade civil e pandemia. **Migalhas**, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329441/fato-do-principe--responsabilidade-civil-e-pandemia>. Acesso em: 29 mai. 2023.

concreto) seja aplicada aos casos em que os contratos não possam ser cumpridos em razão de fatos inevitáveis decorrentes da pandemia e das suas consequências²⁶².

Além dos casos em que há impossibilidade do cumprimento da prestação efetivamente, há aqueles casos em que existe dúvida sobre a possibilidade do adimplemento por parte do devedor ou fundada expectativa de inadimplemento ou, ainda, esvaziamento da sua finalidade. Tratam-se dos institutos da exceção de insegurança, do inadimplemento antecipado e da frustração do fim do contrato.

A primeira hipótese (exceção de insegurança) autoriza a recusa de uma das partes a realizar a prestação a que se obrigou caso sobrevenha a diminuição do patrimônio da contraparte, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual esta se obrigou. É o que dispõe o artigo 477 do CC/2002:

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Trata-se de um direito garantido ao credor para autorizar que ele se recuse a cumprir a contraprestação a que se obrigou quando tiver dúvida sobre a suficiência do patrimônio do devedor para realizar a prestação. Nesses casos, a lei autoriza a antecipação do cumprimento ou a própria resolução do contrato.

Já a segunda hipótese refere-se ao inadimplemento antecipado da contratação, resultado de elaboração doutrinária desenvolvida a partir da *ao-fé* e da aplicação por analogia do artigo 477 do CC/2002.

No inadimplemento antecipado da contratação, ocorre que o credor, analisando o comportamento assumido pelo devedor antes do vencimento da obrigação, leva a crer que haverá impossibilidade de adimplemento futuro da prestação, numa nítida quebra da

²⁶² MIRAGEM, Bruno. A pandemia de coronavírus, alteração das circunstâncias e o direito de emergência sobre os contratos. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 140.

confiança sobre o futuro adimplemento²⁶³. Por essa razão é garantido ao credor o direito de resolução do contrato, com retorno das partes ao estado anterior ao contrato tanto quanto possível (incluindo a restituição das obrigações já realizadas).

Por fim, o contrato também poderá sofrer resolução quando houver a frustração do seu próprio fim.

Segundo Rodrigo Barreto Cogo (2012), o a frustração do fim do contrato pode ser definida como a “hipótese na qual a prestação é plenamente possível, mas o contrato perdeu seu sentido, sua razão de ser, por não ser mais possível alcançar seu fim, seu escopo, sua função (concreta) em decorrência da alteração das circunstâncias²⁶⁴”. Trata-se de instituto de aplicação residual, caso a hipótese concreta não se enquadre na disciplina legal de outras figuras jurídicas²⁶⁵.

A grande dificuldade par aplicação dessa teoria é determinar qual seriam esse fim que o contrato pretende alcançar, para que ele não seja confundido com os motivos internos de uma das partes (isto é, os motivos pessoais do agente que o levaram a praticar o negócio jurídico). Nesse sentido, a doutrina sedimentou o entendimento de que a finalidade invocada para fundamentar a aplicação da teoria da frustração do fim do contrato é a função concreta almejada pelo negócio jurídico levada em consideração por ambas as partes ao determinar o conteúdo do contrato.

Em estudo detalhado sobre o assunto, Maria Proença Marinho (2020) definiu três requisitos para aplicação da frustração do fim do contrato ao caso concreto, à luz da doutrina majoritária: (i) que a execução contratual não tenha sido iniciada, ou, se iniciada, ainda esteja em curso; (ii) que haja possibilidade (apesar de inutilidade) do cumprimento da prestação; e (iii) que haja impossibilidade de se atingir o fim do contrato, levado em consideração por ambas as partes ao determinar o conteúdo do contrato²⁶⁶.

²⁶³ MIRAGEM, Bruno. A pandemia de coronavírus, alteração das circunstâncias e o direito de emergência sobre os contratos. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 142 *apud* AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: Aide, 2004, p. 128.

²⁶⁴ COGO, Rodrigo Barreto. **A frustração do fim do contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 168/169.

²⁶⁵ MARINHO, Maria Proença. **Frustração do fim do contrato**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 132.

²⁶⁶ *Ibid.*

Assim, quando esses requisitos forem preenchidos e não for caso de incidência de qualquer outra categoria jurídica prevista no ordenamento, o contrato poderá ser declarado ineficaz pela aplicação da teoria da frustração do fim do contrato. Como consequência, as partes serão liberadas das obrigações a partir do evento que conduz à frustração, mantendo-se hígidas as prestações realizadas anteriormente bem como as obrigações não impactadas pela frustração²⁶⁷.

3.3.2 Medidas relacionadas à revisão dos contratos

No início do presente capítulo foi demonstrada a evolução histórica das teorias relacionadas à proposição de uma solução jurídica aos contratos impactados por eventos supervenientes, demonstrando-se, ao final, que hoje a teoria da base objetiva do negócio jurídico positivou a cláusula *rebus sic stantibus* como cláusula implícita a todos os contratos, garantindo a força obrigatória dos contratos apenas nos casos em que as condições previstas no momento da contratação se mantivessem na execução. Assim, obtemperou-se que nos casos em que isso não ocorrer, o Estado poderá interferir na relação privada, exercendo dirigismo contratual para reequilibrar a relação entre credor e devedor, revendo os contratos. Nesse sentido, confirmam-se as lições de Caio Mário da Silva Pereira:

Admitindo-se que os contratantes, ao celebrarem a avença, tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo, e previram razoavelmente para o futuro, o contrato tem de ser cumprido, ainda que não proporcione às partes o benefício esperado. Mas, se tiver ocorrido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação às envolventes da celebração, imprevistas e imprevisíveis em tal momento, e geradoras de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, cabe ao prejudicado insurgir-se e recusar a prestação. Não o justifica uma apreciação subjetiva do desequilíbrio das prestações, porém a ocorrência de um acontecimento extraordinário, que tenha operado a mutação do ambiente objetivo, em tais termos que o cumprimento do contrato implique em si mesmo e por si só o enriquecimento de um e empobrecimento do outro. (PEREIRA, 2015, p. 144).

Nesse sentido, a intervenção do Estado-juiz no âmbito das relações privadas foi regulamentada pelo CC/2002 através de duas teorias: a teoria da imprevisão e a teoria da

²⁶⁷ Ibid, p. 97-109.

onerosidade excessiva (que também se relaciona com a resolução dos contratos, conforme será explicado a seguir).

A teoria da imprevisão está prevista no artigo 317 do CC/2002, que dispõe: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”. Nota-se, à luz do referido artigo, que o reconhecimento da teoria da imprevisão como fundamento à revisão dos contratos exige a existência de fato superveniente e imprevisível, que altere as circunstâncias entre o momento da constituição da obrigação e o de sua execução causando desproporção entre as prestações²⁶⁸.

Analisando cada elemento do instituto, tem-se como superveniente o fato que ocorre em momento posterior à contratação, sendo considerado imprevisível quando não for possível, segundo regras ordinárias e de comportamento diligente e probo das partes, antecipar o conhecimento sobre sua ocorrência²⁶⁹ ou, apesar dessa possibilidade, que os seus resultados sejam imprevisíveis²⁷⁰.

Além disso, a alteração das circunstâncias pressupõe alteração material entre as condições estabelecidas na contratação e aquelas verificadas no momento da execução do contrato.

Por fim, a desproporção entre as prestações manifesta-se através da valoração da diferença entre os esforços esperados do devedor e do credor, diante da valorização ou desvalorização da prestação.

A teoria da previsão traduz, portanto, faculdade a ser exercida pela parte, mediante o preenchimento dos requisitos detalhados anteriormente, de, através do exercício do seu

²⁶⁸ MIRAGEM, Bruno. A pandemia de coronavírus, alteração das circunstâncias e o direito de emergência sobre os contratos. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 145.

²⁶⁹ Ibid.

²⁷⁰ Nesse sentido, o Enunciado nº 17, aprovado na I Jornada de Direito Civil, dispõe que “A interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis”.

direito de ação (artigo 5º, XXXV da CRFB/1988) provocar a jurisdição para obter a revisão da prestação desequilibrada.

Noutro giro, o artigo 478 do CC/2002 dispõe sobre a teoria da onerosidade excessiva, oferecendo às partes a possibilidade de se pleitear a resolução dos contratos quando houver um desequilíbrio contratual ocorrido por fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que torna a prestação devida por uma das partes excessivamente onerosa, colocando a contraparte em extrema vantagem:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Ainda que o referido artigo esteja previsto no Capítulo II do Título V do CC/2002 denominado “Da extinção do contrato”, em respeito ao princípio da conservação dos contratos o referido instituto aplica-se também para fundamentar pedidos de revisão contratual em detrimento da resolução do negócio jurídico. Esse entendimento é ratificado pelo o que dispõe o artigo 479 do CC/2002: “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”²⁷¹.

Em comparação com a teoria da imprevisão, nota-se que a teoria da onerosidade excessiva exige que o fato, além de superveniente e imprevisível, seja extraordinário, isto é, um evento externo à relação contratual, que foge ao curso normal do cumprimento do contrato. A propósito, Caio Mário resumiu os requisitos para a aplicação da teoria da onerosidade excessiva em:

a) vigência de um contrato de execução diferida ou continuada; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetiva no da celebração; c) onerosidade excessiva par aum dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade daquela modificação. (PEREIRA, 2015, p. 144).

²⁷¹ “A onerosidade excessiva está adstrita à resolução e não à revisão contratual, mas nada obsta a que o interessado (réu da ação de resolução do contrato) se ofereça, ante o princípio da conservação do negócio jurídico, na contestação ou na transação judicial, para modificar a prestação, evitando a rescisão do contrato e restabelecer o equilíbrio contratual” (DINIZ, 2008, p. 164).

Caso esses requisitos sejam preenchidos, o contratante prejudicado poderá ingressar em juízo e requerer a resolução ou a revisão contratual. Como consequência, haverá a liberação do devedor com efeitos *ex-nunc*, o que significa que as prestações efetuadas antes do ingresso em juízo não poderão ser revistas.²⁷²

Por fim, cumpre uma breve nota a fim de se diferenciar a resolução do contrato por onerosidade excessiva (artigo 478 do CC/2002) da resolução contratual por aplicação do caso fortuito ou da força maior (artigo 393 do CC/2002). No último caso, há a impossibilidade absoluta da execução do contrato (*impossibilitas praestandi*), enquanto na primeira situação o que há é uma dificuldade para o cumprimento da prestação. Além disso, a aplicação do caso fortuito ou da força maior implicará necessariamente na resolução do contrato, enquanto a onerosidade excessiva admite que a resolução seja evitada, inclusive, caso a contraparte se ofereça para modificar equitativamente as condições do contrato.²⁷³

3.4 Alternativas doutrinárias para conservação dos contratos

Como se viu, o direito civil apresenta uma variedade de institutos próprios e bem definidos para promover a resolução e a revisão dos contratos de execução diferida ou continuada em razão de fatos supervenientes, imprevisíveis e extraordinários. No entanto, a doutrina também desenvolveu paralelamente instrumentos igualmente bem delimitados para promover a conservação de tais negócios jurídicos, garantindo o seu cumprimento ainda que diante de uma pandemia de escala global.

Nesse sentido, Flávio Tartuce sugere a aplicação de duas soluções doutrinárias como alternativa às categorias jurídicas de revisão e extinção contratual previstas no CC/2002, construídas a partir de uma perspectiva colaborativa entre os contratantes, sob

²⁷² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 145.

²⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais**, v.3. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 210.

a premissa de que “Chegou o momento de as partes contratuais no Brasil deixarem de se tratar como adversários e passarem a se comportar como parceiros de verdade²⁷⁴”.

Como primeira alternativa, o professor mineiro sugere a aplicação do instituto jurídico de extensão de prazo (Nachfrist), também chamado de “prazos de graça” ou “prazos de favor”. O instituto tem origem no direito alemão de Nachfrist, e prevê a possibilidade de a parte credora da obrigação estender o prazo para o cumprimento ou conceder à parte devedora um período de carência (essa é a tradução literal do termo) em nome da conservação do contrato.

No âmbito internacional, essa alternativa está prevista no artigo 47 da Convenção de Viena sobre Venda Internacional de Mercadorias (CISG), o qual foi recepcionado pelo Brasil através do Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014, tendo, portanto, status de lei federal:

Artigo 47

(1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações.

(2) Salvo se tiver recebido a comunicação do vendedor de que não cumprirá suas obrigações no prazo fixado conforme o parágrafo anterior, o comprador não poderá exercer qualquer ação por descumprimento do contrato, durante o prazo suplementar. Todavia, o comprador não perderá, por este fato, o direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes do atraso no cumprimento do contrato.

Nesse sentido, Flávio Tartuce sugere que as figuras do comprador e do vendedor sejam equiparadas, por analogia, às figuras dos credores e dos devedores, respectivamente. Com isso, a aplicação do referido artigo não se restringiria apenas ao âmbito da compra e venda internacional regulada pelo direito internacional privado, mas também aos demais contratos e negócios jurídicos para conservá-los, diante do dever de colaboração retirado da boa-fé.

²⁷⁴ TARTUCE, Flávio. O Coronavírus e os contratos: extinção, revisão e conservação-boa-fé, bom senso e solidariedade. Migalhas, **Migalhas Contratuais**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos---extincao--revisao-e-conservacao---boa-fe--bom-senso-e-solidariedade>. Acesso em:

A partir dessa lógica, no âmbito dos contratos impactado pelos efeitos da pandemia, o credor poderia oferecer ao devedor prazo suplementar para pagamento da prestação devida, não lhe sendo lícito, durante esse prazo, exercer qualquer ação pelo descumprimento do contrato (inclusive alegar a resolução por inadimplemento), resguardado o seu direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes da mora do devedor.

Outra alternativa ventilada por Flávio Tartuce – que não advoga expressamente pela sua implementação – seria a edição de leis que aplicassem o regime da moratória legal previsto no artigo 916 do CPC aos contratos civis impactados pela impossibilidade superveniente da prestação. Diz o caput do referido artigo:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Como se vê, a moratória legal oferece a faculdade ao devedor de dilatar o pagamento de setenta por cento do valor da execução por meio da sua diluição em até seis parcelas mensais, com o acréscimo legal. No âmbito do direito contratual, a aplicação do referido instituto, por analogia, poderia igualmente facultar ao devedor sujeito ao inadimplemento que apresente um plano de pagamento, com diluição das parcelas no futuro.

Por fim, há uma terceira sugestão, de caráter preventivo, pensada para estabelecer um novo paradigma para os contratos a partir dos traumas deixados pela pandemia: a popularização, nos contratos privados, de uma cláusula de dificuldade (ou *hardship*).

É comum que os contratos de longa duração possuam mecanismos de salvaguarda às flutuações do equilíbrio contratual. Em regra, esses mecanismos são acordados pelas partes em razão dos malefícios causados por eventos supervenientes que historicamente impactaram a execução do contrato. Este é o caso, por exemplo, das populares cláusulas de correção monetária, previstas na grande maioria dos instrumentos particulares em razão do histórico de instabilidade inflacionária vivenciada no Brasil nos idos de 1980 e 1990.

É por isso que no direito contratual internacional é comum que se estabeleça expressamente no contrato a chamada cláusula *hardship*, traduzida como “cláusula da dificuldade”. Trata-se de cláusula que “determina a revisão ou resolução do contrato em caso de eventos imprevisíveis e extraordinários que afetem significativamente a economia contratual, tornando o cumprimento excessivamente oneroso para uma das partes²⁷⁵”.

À luz disso, ainda que as hipóteses de revisão ou resolução dos contratos estejam contempladas no próprio CC/2002, instituir no contrato uma alternativa que preveja (e regule) os efeitos de eventos supervenientes como a pandemia execução das obrigações contratadas pode ser uma forma de privilegiar a autonomia privada e a liberdade de contratar, alocando-se riscos diferentes no limite da autonomia privada (ou seja, sem atingir as normas gerais de proteção e equilíbrio contratual impostas pelo ordenamento).

3.5 Breves notas sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado.

Além dos instrumentos de extinção e revisão contratual previstos no CC/2002 e sugeridos pela doutrina, com o advento da pandemia o Congresso Nacional se propôs a oferecer uma resposta legislativa para a regulação das relações jurídicas de direito privado impactadas pelos efeitos da pandemia. Como resultado, foi publicada a Lei nº 14.010, em 10 de junho de 2020, conhecida como “Regime Jurídico Emergencial e Transitório” (RJET).

O RJET previu respostas jurídicas para os impactos da pandemia em todas as áreas do direito civil até 30 de outubro de 2020, desde a Parte Geral (ao incluir no artigo 3º a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais), até as Sucessões (suspendendo o prazo para abertura do inventário, no artigo 16), passando pelas relações de consumo (dispondo no artigo 8º sobre a suspensão do direito de arrependimento da compra de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos, conforme previsto no artigo 49 do CD), pelo direito das coisas (impedindo a concessão de liminar de despejo

²⁷⁵ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: contratos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 142.

na locação de imóveis urbanos no artigo 9º, suspendendo os prazos de todas as hipóteses de usucapião de propriedade imobiliária ou mobiliária no artigo 10 e autorizando a realização de assembleias de condomínio virtualmente no artigo 12) até chegar no direito das famílias (determinando que a prisão civil por dívida alimentícia fosse cumprida apenas sob a modalidade domiciliar, conforme artigo 15 da referida lei).

No que se refere aos contratos, tema caro a presente monografia, o capítulo IV do RJET se propôs a disciplinar a “resilição, resolução e revisão” dos contratos em tempos de pandemia. Para isso, previu, por meio dos artigos 6º e 7º:

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos. Promulgação partes vetadas

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário. Promulgação partes vetadas

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários."

O artigo 6º reafirmava a ausência de eficácia retroativa nas questões atinentes à pandemia. Trata-se de questão puramente lógica, já consagrada pela doutrina: o juízo só pode revisar contingências contratuais correlatas ao momento posterior ao evento que altera as circunstâncias do negócio.

Já da leitura do artigo 7º do RJET nota-se que a intenção do legislador era afastar a aplicação das normas revisionais às hipóteses de inflação, variação cambial, desvalorização ou substituição do padrão monetário (isto é, hipóteses de óbices macroeconômicos) à manutenção do contrato. Este entendimento também já estava consolidado na jurisprudência. Confirmam-se, a esse respeito, os comentários de Daniel Carnaúba, Daniel Dias e Guilherme Reinig, ao interpretarem esse dispositivo, ainda na fase de tramitação do PL 1179/2020:

Essa tese remonta a antigos precedentes do STF, proferidos ainda em meados no

século passado, e foi rapidamente integrada à jurisprudência do STJ, quando de sua criação. A ideia por detrás desse entendimento é bastante intuitiva: o Brasil é um país historicamente marcado pela instabilidade econômica e pelas frequentes oscilações de inflação, de câmbio e pela sucessão de padrões monetários. Na opinião dos tribunais, essas alterações, conquanto bruscas, não constituiriam eventos imprevisíveis que permitiriam a flexibilização da força obrigatória dos contratos.

E, de fato, o entendimento contrário poderia conduzir a uma excessiva fragilização dos vínculos contratuais, que seriam passíveis de revisão toda vez que se findasse um ciclo econômico.

Assim, o STJ decidiu pela inaplicabilidade das regras de revisão dos contratos civis

em praticamente todas as crises econômicas enfrentadas pelo Brasil nas últimas décadas e que tiveram impacto sobre a inflação ou sobre o câmbio. É o que ocorreu, por exemplo, nos choques gerados pelas políticas econômicas adotadas pelo Estado brasileiro, como a grave escalada inflacionária de 1986, em decorrência do malogro do Plano Cruzado; ou a maxidesvalorização cambial de 1999, que se seguiu ao abandono do sistema das bandas cambiais que até então sustentava o Plano Real. Esse entendimento também foi aplicado a crises cambiais provocadas por fatores internos, como a de 2002, ou externos, como a de 2008, que levaram a uma rápida depreciação da moeda brasileira no mercado internacional.²⁷⁶

Além disso, nota-se que o primeiro parágrafo do artigo em comento manteve a distinção entre os critérios de revisão nos contratos de consumo e os demais contratos civis e empresariais. Para as relações de consumo, os critérios de revisão contratual permaneceram sendo os critérios eminentemente objetivos, descritos nos artigos. 6º, inciso V²⁷⁷, e 51, inciso IV²⁷⁸, do CDC.

Em verdade, o artigo 6º do CDC estabeleceu a possibilidade de revisão contratual pela chamada onerosidade excessiva como direito básico do consumidor, o que afasta essa medida, pelo menos nas relações de consumo, como medida excepcional.

Da mesma forma, a disciplina de revisão dos contratos de locação manteve-se embasada no artigo 19 da Lei de Locações, que dispõe: “Não havendo acordo, o locador

²⁷⁶ CARNAÚBA, Daniel Amaral; DIAS, Daniel Pires Novais; REINIG, Guilherme Henrique Lima. O REJET e a teoria da imprevisão: entendendo o art. 7º do projeto. **Consultor Jurídico** (Coluna Direito Comparado), 13 mai. 2020. Disponível em: www.conjur.com.br/2020-mai-13/direito-comparado-r-jet-teoria-imprevisao-entendendo-artigo. Acesso em: 30 jun. 2023.

²⁷⁷ **Art. 6º, do CDC.** São direitos básicos do consumidor: (...) V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

²⁷⁸ **Art. 51, do CDC.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado”. Nota-se que, na lei de locações, ao contrário do que prevê o RJET e o próprio CC/2002, permite-se a revisão contratual em razão da alteração de circunstâncias do mercado.

Além disso, nota-se que o RJET era uma lei transitória, razão pela qual tinha prazo determinado para cessar os seus efeitos. A lei tinha vigência até 30 de outubro de 2020, o que significa que ele não está mais em vigor, com exceção de casos específicos. No entanto, o marco temporal estabelecido pela legislação foi excessivamente limitado (prova disso é o próprio resultado da pesquisa jurisprudencial apresentada no segundo capítulo, que levou em consideração diversas decisões judiciais publicadas entre 2021 e 2022, indicando que os efeitos da pandemia nos contratos ainda persistiam). O adequado seria, no mínimo, que seus efeitos fossem mantidos enquanto perdurasse o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto nº 6/2020.

De qualquer forma, pode-se concluir que, em termos práticos, no que se refere à revisão e à extinção dos contratos civis, a referida lei foi praticamente irrelevante, sendo certo que suas disposições não alteravam aquilo que já estava sedimentado no próprio CC/2002 e nas legislações especiais, bem como na doutrina e na jurisprudência (o que se confirma quando constatado que raríssimas decisões analisadas no segundo capítulo deste trabalho).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica abordou os impactos da pandemia nos contratos, notadamente quando às hipóteses de extinção e revisão dos negócios por fatos supervenientes, à luz da jurisprudência do TJRJ ao longo de 2020 a 2022 e da doutrina. Neste trabalho, buscou-se verificar se houve a judicialização de disputas fundadas no descumprimento de contratos privados em razão da pandemia e quais os contratos privados mais levados à apreciação do tribunal fluminense por essa razão. Além disso, pretendeu-se responder se os esses contratos foram extintos ou revistos, quais foram os principais fundamentos jurídicos utilizados pelo TJRJ para justificar essa decisão e se esses fundamentos estariam de acordo com as definições, requisitos e efeitos ensinados pela doutrina.

Como se verifica a partir dos acórdãos analisados, a pandemia causada pela Covid-19 de fato desencadeou a judicialização de diversos contratos privados perante o TJRJ. Dentre as espécies contratuais mais levadas à apreciação do tribunal fluminense por essa razão destacam-se os contratos de locação, os contratos de prestação de serviço educacional por instituição de ensino privada, os contratos de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada e os contratos de mútuo bancário aperfeiçoados em financiamento de automóveis e de imóveis.

Dos 298 contratos analisados, 185 foram revistos e apenas 5 foram extintos, o que leva à conclusão de que o TJRJ primazia pelo princípio da conservação dos contratos. Da mesma forma, apenas um contrato (de mútuo bancário) foi suspenso, indicando que o TJRJ não deixa de considerar o princípio da força obrigatória dos contratos, mantendo a execução de praticamente todos os pactos levados à sua apreciação.

A maioria das decisões proferidas pelo TJRJ entende que os efeitos da pandemia, por si só, não são suficientes para gerar a extinção ou revisão contratual. Para obter a alteração do contrato, é preciso verificar a existência de prejuízos sofridos pela parte prejudicada e o nexo de causalidade entre esses prejuízos e a pandemia causada pela Covid-19. Além disso, o tribunal fluminense é unânime no sentido de que se o

inadimplemento antecede a pandemia, não há que se falar em revisão ou extinção contratual por esse fundamento.

No entanto, as soluções jurídicas oferecidas pelo TJRJ para solucionar litígios envolvendo contratos privados impactos pela pandemia variam conforme as espécies contratuais.

Nos contratos de locação, o TJRJ (i) diverge quanto a necessidade de o locatário demonstrar os impactos da pandemia na sua saúde financeira para justificar a existência de suposto desequilíbrio contratual, sendo que há decisões indicando que essa consequência se trata de fato notório enquanto outras exigem dilação probatória nesse sentido, (ii) diverge quanto ao reestabelecimento da saúde financeira do locatário após a reabertura do comércio de modo a justificar ou não a manutenção de eventuais decisões revendo o contrato, (iii) diverge quanto as consequências da extinção desses contratos, notadamente quanto a exigibilidade da multa pela rescisão antecipada do negócio e quanto a concessão desconto no valor dos aluguéis vencidos e não pagos (há decisões que determinam o pagamento da multa contratual e dos valores em aberto, decisões que determinam apenas o pagamento da multa contratual, e decisões que isentam o locatário de ambos os encargos).

Já nos contratos de prestação de serviço educacional, embora 77% das decisões tenham deferido o pedido de desconto formulado por estudantes de instituição de ensino privado, o TJRJ diverge quanto a tese que o justificaria: há decisões concluindo que a substituição das aulas contratadas para serem ministradas presencialmente pelas aulas remotas representa inadimplemento por parte da instituição de ensino, por prestação do serviço de forma diversa da contratada, e decisões no sentido de essa substituição causa onerosidade excessiva, seja pela desproporção entre o serviço prestado de forma diversa e a manutenção do valor integral da mensalidade, seja pela desproporção entre essa manutenção e as despesas da instituições de ensino. Nesse último ponto, o tribunal fluminense também diverge quanto a necessidade de se provar nos autos que a instituição de ensino teve redução de custos em razão da pandemia, sendo certo que algumas decisões concluíram que esse fato é público e notório enquanto outras exigiram que o estudante demonstrasse isso nos autos. Por fim, nos casos em que foi deferido pedido de desconto no valor da mensalidade, há uma variação no percentual de cada caso, o que indica que o

tribunal de fato levou em consideração as especificidades de cada caso, não aplicando o chamado desconto linear conforme determinado pelo STF.

Nos casos envolvendo contratos de fornecimento de energia elétrica, o TJRJ diverge quanto a possibilidade de alteração da forma de cobrança prevista no contrato. A maioria dos acórdãos promoveu a revisão contratual a partir da definição da pandemia como caso fortuito ou força maior, aplicando-lhe cláusulas contratuais que previam a suspensão da exigibilidade da contraprestação pelo serviço prestado na ocorrência desses eventos para promover a alteração na forma de cobrança prevista no negócio jurídico. No entanto, esse entendimento diverge da orientação doutrinária no sentido de que deve haver a resolução contratual nos casos de caso fortuito ou força maior, pressupondo-se uma impossibilidade do cumprimento da obrigação (sendo que, neste caso, a obrigação de pagar pelo serviço consumido, ainda que mais onerosa, ainda pode ser cumprida). Nesse sentido as teses formuladas nos demais acórdãos que promoveram a revisão contratual a partir da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva estão mais alinhadas ao que disciplina a doutrina, ainda que os acórdãos diverjam entre si sobre a necessidade de se provar nos autos a queda no faturamento dos consumidores de grande porte como justificativa para revisão contratual, ou, quando mais, a necessidade de se provar que essa queda teria retirado do consumidor a capacidade de adimplir as obrigações contratualmente assumidas. Por outro lado, os acórdãos que concluíram pela manutenção dos contratos valorizaram a *pacta sunt servanda* em detrimento do equilíbrio contratual, sob o fundamento de que, ao celebrar o contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica na modalidade demanda contratada, o consumidor se obrigou a pagar por esse valor independentemente do consumo (inclusive se ele fosse menor).

Por fim, nos contratos de mútuo bancário aperfeiçoados em financiamento de veículos, a maioria dos acórdãos que promoveram a revisão contratual fundamentou a sua decisão na diminuição da capacidade financeira do consumidor mutuário em razão da pandemia. No entanto, assim como em todos os outros casos, a principal divergência entre os acórdãos do TJRJ é sobre a necessidade de se provar consequências negativas da pandemia na saúde financeira do devedor a ponto de se revisar contrato por isso. Nesse sentido, a maioria dos acórdãos que indeferiram pedido de revisão dos contratos de financiamento de imóvel concluiu em sentido contrário que as dificuldades pessoais dos devedores em geral não os isentam de cumprir a prestação assumida contratualmente.

Além disso, notou-se que o CC/2002 prevê uma série de categorias jurídicas em que a pandemia pode vir a ser enquadrada, despertando, a depender de cada caso, para soluções e consequências jurídicas distintas. No entanto, o TJRJ limitou-se principalmente à discussão sobre a aplicação das teorias da onerosidade excessiva e da imprevisão, sem uma distinção técnica desses institutos, em muitas das vezes.

Ao final, a impressão que se registra é que as decisões do tribunal fluminense primeiro partiam de um senso de justiça de que se deveria promover a revisão dos contratos, apreciando de forma mais fervorosa os princípios contratuais (proporcionalidade e razoabilidade) e um sentimento de empatia e cooperação com os devedores inadimplentes, do que das premissas técnicas jurídicas elaboradas pela doutrina a partir das normas jurídicas previstas no CC/2002 e nas leis especiais para encontrar a ferramenta jurídica adequada para cada caso, com as mesmas consequências jurídicas para fundamentos iguais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ANEEL. **Resolução nº 878, de 24 de março de 2020** (Revogada pela REN ANEEL 928, de 26.03.2021). Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia do coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2020878.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. **Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021**. Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências. Brasília, 21 jan 2022. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: comentado. 8. ed., Rio de Janeiro; São Paulo: F. Alves, 1950.

BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Manual de direito da energia elétrica**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BRASIL. [Constituição Federal de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5. out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 mai. 2023.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 170**. A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato. III Jornada de Direito Civil, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/302>. Acesso em: 04 mai. 2023.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 17**. É possível aditar a denúncia para requerer a perda de bens cujo conhecimento se der após iniciada a ação penal, caso em que, recebido o aditamento, deverão ser ouvidos os interessados e propiciada a dilação probatória. I Jornada de Direito e Processo Penal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1437>. Acesso em: 04 mai. 2023.

_____. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020** (Revogado pelo Decreto nº 11.077, de 2022). Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10282.htm. Acesso em: 04 mai. 2023.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

_____. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.** Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF, 18 out. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 04 mai. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, 6 fev. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 04 mai. 2023.

_____. Ministério da Educação. Altera a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020. Portaria nº 345, de 19 de março de 2020. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano CLVIII, n. 54, p. 1, 19 mar. 2020.

_____. Ministério da Educação. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/portaria%20n%C2%BA%20343-20-mec.htm. Acesso em: 04 mai. 2023.

_____. Ministério da Cidadania. Altera temporariamente as regras sobre tramitação, análise, captação, execução e aprovação dos projetos estabelecidos na Portaria MC nº 123, de 27 de janeiro de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). **Portaria ME nº 353, de 13 de abril de 2020.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-353-20-mc.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

_____. Ministério da Saúde. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVI-19). **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm. Acesso em: 04 mai. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.179, de 13 abril 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, 13 abr. 2020. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1880267&filenome=PL%201179/2020. Acesso em: 30 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 706**. Requerente: Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2020a. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5950544>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 713**. Requerente: Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2020a. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5955074>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.448**. Requerentes: Confederação Nacional dos Estabelecimento de Ensino. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2020a. Brasília, DF, 5 jun. 2020. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930636>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CARNAÚBA, Daniel Amaral; DIAS, Daniel Pires Novais; REINIG, Guilherme Henrique Lima. O REJET e a teoria da imprevisão: entendendo o art. 7º do projeto. **Consultor Jurídico** (Coluna Direito Comparado), 13 mai. 2020. Disponível em:
www.conjur.com.br/2020-mai-13/direito-comparado-r-jet-teoria-imprevisao-entendendo-artigo. Acesso em: 30 jun. 2023.

COSTA, Mariana Fontes da. **Da alteração superveniente das circunstâncias**. Coimbra: Almedina, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. (coord). **Direito em debate**. São Paulo: Almedina, v. 3, 2022.

DONNINI, Rogério. Pandemia, caso fortuito e impressão. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 27. ano 8. p. 33-43. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/50853>. Acesso em: 15 mai 2023.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Orlando; BRITO, Azevedo (coord). **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais**, v.3. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**, v. 2. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação 2019,

_____. **Direito civil brasileiro: parte geral**, v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos**. Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1956.

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. O regime jurídico transitório no direito dos contratos sob o contexto da pandemia de 2020 (prescrição, decadência, caso fortuito e revisão contratual). In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARINHO, Maria Proença. **Frustração do fim do contrato**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães. A revisão dos contratos civis e de consumo em tempos de Covid-19. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 29, n. 132, nov./dez. 2020, p. 34. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/3540>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira; ANDRADE, Érico. A (in)execução dos contratos em tempo de pandemia. **Revista de Direito Civil Contemporâneo [Recurso Eletrônico]**, São Paulo, n.31, abr./jun. 2022, p. 69 et seq. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/44338>. Acesso em: 01 mai. 2023.

MIRAGEM, Bruno. A pandemia de coronavírus, alteração das circunstâncias e o direito de emergência sobre os contratos. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Instituições de direito civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 65, p. 226-252, 2008.

RIO DE JANEIRO. Decreto Estadual nº 46.973/2020 (Revogado pelo Decreto nº 47.006/2020). Reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação

decorrente do novo coronavírus (COVID-19); e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**: parte 1: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano XLVI, 16 mar. 2020.

_____. Decreto Estadual nº 47.006, de 27 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**: parte 1: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano XLVI, n. 58. 30 mar. 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyNDk%2C>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Decreto Estadual nº 47.027, de 13 de abril de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**: parte 1: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano XLVI, n. 066-A, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTA2MDQ%2C>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Decreto Estadual nº 47.052, de 29 de abril de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**: parte 1: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano XLVI, n. 76, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTA3NDQ%2C>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Decreto Estadual nº 47.068, de 11 de maio de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**: parte 1: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano XLVI, n. 82-A, 11 mai. 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTA4MjU%2C>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Decreto Estadual nº 47.102, de 1º de junho de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**: parte 1: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano XLVI, n. 98, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTEwMzg%2C>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Decreto Estadual nº 47.112/2020, de 5 de junho de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**: parte 1: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano XLVI, 5 jun. 2020.

_____. Decreto Estadual nº 47.176/2020, de 22 de julho de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**: parte 1: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano XLVI, n. 132, 22 jul. 2020. Disponível em: <http://www.cge.rj.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/decreto-covid-combinado.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. **Lei Estadual nº 8.864/2020**. Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades escolares em estabelecimentos de ensino da rede particular, durante a vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020, na forma que menciona. Rio de Janeiro, RJ, 03 jun. 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=396456>. Acesso em: 20 jun. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil. In: _____; SCHREIBER, Anderson. **Contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/04/direito-civil-vol-1-parte-geral-venosa-sc3adlvio-de-salvo-13ed-2013-1.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 14 ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. O Coronavírus e os contratos: extinção, revisão e conservação-boa-fé, bom senso e solidariedade. Migalhas, **Migalhas Contratuais**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o->

coronavirus-e-os-contratos---extincao--revisao-e-conservacao---boa-fe--bom-senso-e-solidariedade. Acesso em:

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZIMMERMANN, Reinhard. **The law of obligations – roman foundations of the civilian tradition**. 2. Reimp. Cidade do Cabo: Juta &Co., 2006.

ANEXO A – DECISÕES UTILIZADAS

Tribunal	Filtros	Processo	Numero	Apelante/ Agravante	Apelado / Agravado	Relator(a)	Órgão julgador	Data julgamento	Espécie contratual
TJRJ	pandemia e contratos e extinção	Apelação Cível	0003928-05.2020.8.19.0211	PIZZARIA JARDIM GUADALUPE LTDA.	JARDIM GUADALUPE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S.A.	ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME	17ª Câmara Cível	23.11.2022	locação
TJRJ	pandemia e contratos e extinção	Apelação Cível	0011631-68.2020.8.19.0087	FERNANDO RODRIGO NASCIMENTO DE SIQUEIRA LIMA e outro	LEILA MARIA RETONDARO MARINO	CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUMARÃES PENA	20ª Câmara Cível	23.3.2022	locação
TJRJ	pandemia e contratos e extinção	Agravo de instrumento	0048385-42.2021.8.19.0000	LOUREIRO E CIA ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA	TURQUEZA TECIDOS E VESTUÁRIOS S A	DENISE NICOLL SIMÕES	5ª Câmara Cível	10.5.2022	locação
TJRJ	pandemia e contratos e extinção	Agravo de instrumento	0013591-92.2021.8.19.0000	BHAPFFIT FISIOCORPORAL LTDA	RACHEL SOIBELMAN NOVAK e IRMANDADE DO SANTISSIMO SACRAMENTO DA CANDELARIA	MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES	27ª Câmara Cível	30.4.2021	locação
TJRJ	pandemia e contratos e extinção	Agravo de instrumento	0025662-63.2020.8.19.0000	CRYSTAL COMERCIAL LTDA-ME	ESPÓLIO DE JORGE BRUNETTI ATTA REP/P/S/ INVENTARIANTE BEATRIZ GONZALEZ ATTA	JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI	12ª Câmara Cível	22.4.2021	locação
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0020332-79.2020.8.19.0002	LABORATÓRIO WANIS LTDA, LUIZ GUILHERME JUCIF VIEIRA e MARIO CESAR RODRIGUES MACHADO	ANA CAROLINA VIEIRA SADDY	NAGIB SLAIBI FILHO	6ª Câmara Cível	12.8.2022	locação
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0026146-96.2021.8.19.0209	SPAZIO ITANHANGÁ LTDA-ME	CLAUDIA CORREIA PEREZ	CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA	7ª Câmara Cível	6.12.2022	locação
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0013704-50.2020.8.19.0204	MMF BANGU SHOPPING COMERCIO DO VESTUÁRIO E PRESENTES LTDA, FERNANDA GONÇALVES RIBEIRO LAGE e MARCELO HENRIQUE DA SILVA SIMÕES	ALIANSCE SHOPPING CENTER S.A	CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS	18ª Câmara Cível	27.4.2022	locação
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0127070-94.2020.8.19.0001	ESTACIONAMENTO MAYRINK LTDA ME, ZYAN ZEIN, ZYNAT ZEIN, RAYAK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PLANCORP IMOBILIÁRIA LTDA e ESPÓLIO DE WAFI AHMAD MOUKHTAR ZEIN	os mesmos	WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS	17ª Câmara Cível	30.3.2022	locação
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Agravo de instrumento	0032026-51.2020.8.19.0000	ÁGATA FARIAS MANHÃES e VANESSA FARIAS DA COSTA	ADRIANO BOTTINO FILHO	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA	6ª Câmara Cível	14.4.2021	locação
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0019289-33.2019.8.19.0038	CARLOS ALBERTO DA SILVA	SERGIO SANTOS DUARTE	MAURO DICKSTEIN	16ª Câmara Cível	31.8.2021	locação
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0089553-55.2020.8.19.0001	OM SAINT GERMAIN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI, FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO FII ANCAR IC, CPPIB BOTAFOGO PARTICIPACOES LTDA e BPS SHOPPING CENTER LTDA	Os mesmos	GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO	19ª Câmara Cível	21.9.2021	locação
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0175807-31.2020.8.19.0001	TBB GESTÃO DE RESTAURANTES S/A	CRP 33 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, HC QUATRO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e S. MONTEIRO EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.	MARIANNA FUX	25ª Câmara Cível	19.5.2021	locação
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0146604-24.2020.8.19.0001	TBB GESTÃO DE RESTAURANTES S/A	CRP 33 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, HC QUATRO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e S. MONTEIRO EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.	MARIANNA FUX	25ª Câmara Cível	19.5.2021	locação

TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Agravo de instrumento	0019274-13.2021.8.19.0000	CASA E VIDEO RIO DE JANEIRO S A	ATLANTIS PREDIAL ADMINISTRADORA LTDA.	MARIANNA FUX	25ª Câmara Cível	13.5.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0094674-33.2021.8.19.0000	CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING TIJUCA	UNIÃO DE LOJAS LIDER S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO	16ª Câmara Cível	27.9.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0049201-21.2021.8.19.0001	RESTAURANTE LAGOA DO ABAETE LTDA ME	ALMERINDA FERREIRA BODAS, JOSE LUIZ FERREIRA BODAS, MARCOS FERREIRA BODAS, MARIA CRISTINA FERREIRA BODAS TAVARES, LUIZ DOS SANTOS BODAS, LUIZA DOS PRAZERES RAMOS BODAS e MARIA VITORIA DE ABREU BODAS	ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA	6ª Câmara Cível	16.12.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0013354-86.2020.8.19.0002	DENISE APARECIDA GESUATTO GARCIA	C. SOARES BERENBAUM ROUPAS E ACESSÓRIOS	DANIELA BRANDÃO FERREIRA	9ª Câmara Cível	15.12.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0016221-87.2022.8.19.0000	BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA	BSC SHOPPING CENTER SA	MARCO ANTONIO IBRAHIM	4ª Câmara Cível	7.12.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0057586-24.2022.8.19.0000	CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A	FATO GESTORA DE NEGOCIOS LTDA	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA	20ª Câmara Cível	26.10.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0101738-28.2020.8.19.0001	FÁBIO LOFIEGO, ROGÉRIO DA MOTTA BUYS, ELVIO ALVES DO PRADO, MARCELO NOVAIS DO PRADO, MARYELLY NOVAIS DO PRADO e NAYARA NOVAIS DO PRADO	os mesmos	RICARDO ALBERTO PEREIRA	20ª Câmara Cível	6.7.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0168693-41.2020.8.19.0001	ALEXANDRE CAMPOS NUNES, IVAN MENEZES JUNIOR e ZENI FARIA DE LIMA MENEZE	ELONIK ADMINISTRAÇÃO DE BENS SOCIEDADE SIMPLES LTDA	CAMILO RIBEIRO RULIERE	1ª Câmara Cível	27.9.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0020647-45.2022.8.19.0000	INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA	ECIA AMERICAS SERVICOS E CONSTRUCOES S A	ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME	17ª Câmara Cível	27.9.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0007129-85.2022.8.19.0000	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.	MARCIA CASTELLAR REZENDE FARIA e MARISA CASTELLAR REZENDE	CINTIA SANTAREM CARDINALI	23ª Câmara Cível	25.5.2022	locação

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0010326-48.2022.8.19.0000	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A e outros	MEO VESTUÁRIO EIRELI	WILSON DO NASCIMENTO REIS	26ª Câmara Cível	5.7.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0038743-11.2022.8.19.0000	ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	3ª Câmara Cível	29.8.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0034200-06.2020.8.19.0203	ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA	ESPÓLIO DE MARINA TIRRE REP/P/S/INV FREDERICO BERNARDO TIRRE PEREIRA LUANDA	LUIZ EDUARDO C CANABARRO	9ª Câmara Cível	25.8.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0026810-41.2022.8.19.0000	CLARO S A	EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A, ALTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A, SHL PARTICIPACOES S A, RLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e ALIANSCCE SERVICES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS CAIXA DE	TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO	27ª Câmara Cível	24.8.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0005483-40.2022.8.19.0000	X-STYLUS CENTRO DE BELEZA LTDA	PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES FAPES e MULTIPLAN BARRA 1 EMPREENDIMENTO	RICARDO COUTO DE CASTRO	7ª Câmara Cível	18.8.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0010675-51.2022.8.19.0000	CONDOMINIO CIVIL BOULEVARD RIO SHOPPING	(HORIZONTE BOULEVARD RIO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME	FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA	3ª Câmara Cível	17.8.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0091283-07.2020.8.19.0000	SHEHRAZADE MODAS E ARTEFATOS DE COUROS LTDA	ALIANSCCE SONAE SHOPPING CENTERS S A	INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO	6ª Câmara Cível	17.8.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0022097-23.2022.8.19.0000	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII ANCAR IC REP/P BPS SHOPPING CENTER LTDA e CPPIB OTAFOGO PARTICIPAÇÕES LTDA REP/P BPS SHOPPING CENTER LTDA	ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA	MARCOS ANDRE CHUT	23ª Câmara Cível	16.8.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0036306-94.2022.8.19.0000	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outros	INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.	FLAVIA ROMANO DE REZENDE	17ª Câmara Cível	10.8.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0003942-69.2022.8.19.0000	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	FRANCIS RUSSO FOTO E IMAGEM COMERCIO LTDA - ME	WILSON DO NASCIMENTO REIS	26ª Câmara Cível	7.6.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0019913-94.2022.8.19.0000	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S.A e SPE FORTUNA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO	16ª Câmara Cível	12.7.2022	locação

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0007778-50.2022.8.19.0000	ESPÓLIO DE LUIZ MANOEL FELIZARDO	TAPEÇARIA BUENOS AIRES EPP	RICARDO ALBERTO PEREIRA	20ª Câmara Cível	13.4.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0070532-62.2021.8.19.0000	COMBRACENTER SHOPPING CENTERS LTDA	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A	REGINA LUCIA PASSOS	24ª Câmara Cível	23.2.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0012594-75.2022.8.19.0000	CPPIB LEBLON BRAZIL LTDA, SHL PARTICIPAÇÕES S.A., RLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ALTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e VIVALDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	MC VIA PARQUE COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA	HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES	5ª Câmara Cível	21.6.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0008478-25.2020.8.19.0023	DROGARIA GRAN BRASIL LTDA	ESPÓLIO DE ARGENTINA GLÓRIA GIUSTI CARDOSO REP/P/S/INV AMÉRICO SÉRGIO GIUSTI CARDOSO	CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	3ª Câmara Cível	3.5.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0022449-49.2020.8.19.0000	REST ANMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS EPP	ALIANSCCE SHOPPING CENTERS S. A.	FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS	11ª Câmara Cível	10.11.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0041872-58.2021.8.19.0000	MG BARRA EMPREENDIMENTO EM ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO B e MULTIPLAN BARRA 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA	MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA	23ª Câmara Cível	9.3.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0066551-25.2021.8.19.0000	ALOKIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES e MULTIPLAN BARRA 1 EMPREENDIMENTO	JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU	23ª Câmara Cível	25.5.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0009111-37.2022.8.19.0000	PAJÁ LANCHES LTDA	RIOTER TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA	JUAREZ FERNANDES FOLHES	13ª Câmara Cível	25.5.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0005707-12.2021.8.19.0000	PASTA RIO BRANCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	MOSTEIRO DE SÃO BENTO DO RIO DE JANEIRO	MAURO DICKSTEIN	16ª Câmara Cível	24.5.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0085006-69.2020.8.19.0001	SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO	os mesmos	MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES	27ª Câmara Cível	18.5.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0002083-18.2022.8.19.0000	A NOSSA DROGARIA DE CAXIAS LTDA	TERESA DA CONCEIÇÃO SILVA DA COSTA, TEREZINHA COSTA DO CABO BUNTE, CAMILA JÚLIA DO CABO BOTELHO, JONATHAN BERBEREIA DO CABO, BRUNO CEZAR BERBEREIA DO CABO, VIRGÍNIA CARDOSO BERBEREIA DO CABO, ELZA CABO DA SILVA	WILSON DO NASCIMENTO REIS	26ª Câmara Cível	12.5.2022	locação

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0004501-26.2022.8.19.0000	LEBLON COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA	LUANDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., SHL PARTICIPACOES S/A, RLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ALTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A e ALIANSE ASSESSORIA COMERCIAL E	ALCIDES DA FONSECA NETO	12ª Câmara Cível	10.5.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0089835-93.2020.8.19.0001	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI	VOLANTY TECNOLOGIA E SERVIÇOS VEICULARES LTDA	LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES	19ª Câmara Cível	26.10.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0026864-07.2022.8.19.0000	AMMO VAREJO LTDA	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BNDES FAPES e MULTIPLAN BARRA I EMPREENDIMENTOS	MAFALDA LUCCHESI	19ª Câmara Cível	22.4.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0013077-31.2020.8.19.0209	ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS LTDA e LYNXFILM PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA.	Os mesmos	MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA	23ª Câmara Cível	19.4.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0053356-70.2021.8.19.0000	CLUBE DE REGATAS GUANABARA	SÓ EVENT SPORTS S.A.	CAMILO RIBEIRO RULIERE	1ª Câmara Cível	13.4.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0065919-96.2021.8.19.0000	GUSTAVO GOUVEIA DE MEDEIROS	NSM RJ EMPREENDIMENTOS LTDA.	CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO	1ª Câmara Cível	13.4.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0156503-46.2020.8.19.0001	GUSTAVO BARROSO NASCIMENTO, SILVIA BARROSO FERRO COSTA e MARCELO BITTENCOURT FERRO COSTA	EVELYNE MADELEINE MOUT KENUP	NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA	26ª Câmara Cível	10.3.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0077751-29.2021.8.19.0000	CASA E VIDEO BRASIL S A	CDG CENTRO COMERCIAL LTDA	SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO	11ª Câmara Cível	2.12.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0037354-25.2021.8.19.0000	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A e outros	MEO VESTUARIO EIRELI	CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA	7ª Câmara Cível	6.4.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação	0011077-31.2019.8.19.0003	WILSON ANDRADE DE AZEVEDO	MOACYR RODRIGUES DOS SANTOS	MARIA TERESA PONTES GAZINEU	15ª Câmara Cível	14.12.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0069527-05.2021.8.19.0000	TEREZINHA DA SILVA MOTA	A ORIGINAL ARTEFATOS DE COURO LTDA	MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY	21ª Câmara Cível	7.12.2021	locação

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0001531-53.2022.8.19.0000	HSJ COMERCIAL S.A	LUANDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, SHL PARTICIPAÇÕES S.A, RLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, VIVALDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ALTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e MULTIPLAN	ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	26ª Câmara Cível	24.3.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0049757-60.2020.8.19.0000	X-STYLUS CENTRO DE BELEZA LTDA.	ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, FUNDAÇÃO DE PREVI, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES e MULTIPLAN BARRA I EMPREENDIMENTO	RICARDO COUTO DE CASTRO	7ª Câmara Cível	1.9.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0075526-36.2021.8.19.0000	MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO B e MULTIPLAN BARRA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA	POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA	REGINA LUCIA PASSOS	24ª Câmara Cível	9.3.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0080904-70.2021.8.19.0000	SABIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	BHG S.A. BRAZIL HOSPITALITY GROUP	WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO	25ª Câmara Cível	9.3.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0082966-83.2021.8.19.0000	BHAPFFIT FISIOCORPORAL LTDA	RACHEL SOIBELMAN NOVAK	MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES	27ª Câmara Cível	24.2.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0065575-18.2021.8.19.0000	SALPICO RESTAURANTE LTDA	SCGR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e COLINA SHOPPING CENTER LTDA	JOSÉ CARLOS PAES	14ª Câmara Cível	24.2.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0089254-81.2020.8.19.0000	SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A	VANIA CONCEIÇÃO CLARO DA ROCHA	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES	11ª Câmara Cível	23.2.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0077669-95.2021.8.19.0000	BR MALLS PARTICIPACOES S A	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY	21ª Câmara Cível	24.2.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0008478-26.2022.8.19.0000	ESPÓLIO DE MÁRIO DIAS REP/P/S/INVENTARIANTE MARIA CRISTINA DIAS BARTHOLO	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRIMEIRA LTDA	PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS	10ª Câmara Cível	21.2.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0072562-70.2021.8.19.0000	CLA INSTITUTO DE BELEZA LTDA EPP	CENCOM S.A.	SANDRA SANTAREM CARDINALI	26ª Câmara Cível	15.2.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0026180-19.2021.8.19.0000	DA GAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELLI	SHEHRAZADE MODAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA	MAURO DICKSTEIN	16ª Câmara Cível	14.10.2021	locação

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0034735-25.2021.8.19.0000	LUANDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, SHL PARTICIPAÇÕES S/A, RLB EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e VIVALDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	CAUDALIE COSMETICOS DO BRASIL LTDA	CLAUDIO DE MELLO TAVARES	15ª Câmara Cível	3.8.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0057374-37.2021.8.19.0000	CONSORCIO PLAZA NITEROI	PLAZA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA	MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES	15ª Câmara Cível	8.2.2022	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0032023-62.2021.8.19.0000	ANTONIO CARLOS DE SOUZA BORZAQUEL	RG LIFE ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA.	ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO	20ª Câmara Cível	29.7.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0022774-87.2021.8.19.0000	XYZ77 TELECOMUNICAÇÕES LTDA	BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	SIRLEY ABREU BIONDI	13ª Câmara Cível	13.12.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0022291-57.2021.8.19.0000	A ORIGINAL ARTEFATOS DE COURO LTDA	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A e W P EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA	6ª Câmara Cível	25.8.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0045022-47.2021.8.19.0000	A ORIGINAL ARTEFATOS DE COURO LTDA	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO VIA PARQUE SHOPPING	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO	18ª Câmara Cível	9.12.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0061255-22.2021.8.19.0000	DROGARIAS PACHECO S A	GUILHERMINO ADERITO NETO CLARO	WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO	25ª Câmara Cível	27.10.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0011374-76.2021.8.19.0000	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A e outros	CSB DROGARIAS S/A	LUIZ EDUARDO C CANABARRO	24ª Câmara Cível	1.12.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0055590-25.2021.8.19.0000	MATTE MIX SUCOS LTDA	LEIA TENENBBAUM	EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO	16ª Câmara Cível	25.11.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0067245-91.2021.8.19.0000	LAI COSAC DAHER	EMPORIO SANTA FE RESTAURANTE LTDA.	LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO	25ª Câmara Cível	18.11.2018	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0028795-79.2021.8.19.0000	CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	LEVAL CALÇADOS EIRELI - EPP	PLÍNIO PINTO COELHO FILHO	14ª Câmara Cível	17.11.2021	locação

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0043890-52.2021.8.19.0000	GRUPO DE MODA SOMA S A	PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO	8ª Câmara Cível	27.8.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0065272-04.2021.8.19.0000	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	ALVARO COUTINHO CAMPOS, SONIA MARIA COUTINHO CAMPOS, MARLY CAMPOS DE ALMEIDA, VERA LUCIA CAMPOS PELÚCIO e REGINA HELENA CAMPOS BEZERRA	SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO	11ª Câmara Cível	11.11.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0040286-20.2020.8.19.0000	SSS BRASIL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA	KALVIN PARTICIPAÇÕES LTDA. MÁRIO SLERCA JÚNIOR e MAREALTO PARTICIPAÇÕES LTDA.	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES	11ª Câmara Cível	7.12.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0025595-64.2021.8.19.0000	BANRIO CALÇADOS EIRELI - EPP	ALIANSCOE SONAE SHOPPING CENTERS S A	CLÁUDIA TELLES DE MENEZES	5ª Câmara Cível	21.9.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0019882-11.2021.8.19.0000	FESTAH LOCAÇÃO DE MOVEIS E OBJETOS EIRELI	ARAGUAIA EMPREENDIMIENTOS LTDA. ME	AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR	8ª Câmara Cível	5.10.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0059435-02.2020.8.19.0000	LANCHES REIZINHO DE MERITI LTDA	SC EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A	JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI	12ª Câmara Cível	28.9.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0047291-59.2021.8.19.0000	ESPOLIO DE MARIO DIAS REP/P/S/INV/ MARIA CRISTINA DIAS BARTHOLO	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRIMEIRA LTDA.	PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS	10ª Câmara Cível	20.9.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação cível	0078897-39.2020.8.19.0001	MARIA DA GRAÇA ABREU ANTONIO,	HB EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	PETERSON BARROSO SIMÃO	3ª Câmara Cível	15.9.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0015294-58.2021.8.19.0000	PRATAFORTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO LTDA.	HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES	5ª Câmara Cível	9.9.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0068252-55.2020.8.19.0000	KETER COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PRESENTE LTDA EPP	SAMIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA EPP	RENATO LIMA CHARNAUX SERTA	20ª Câmara Cível	21.4.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0007949-41.2021.8.19.0000	ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ S. DO MONTE FRANÇA REP/P/S/INV JORGE DO MONTE FRANÇA	NICODEMOS & NEDERSTIGT ADVOGADOS ASSOCIADOS	RENATO LIMA CHARNAUX SERTA	20ª Câmara Cível	2.9.2021	locação

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0031506-57.2021.8.19.0000	LUANDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., SHL PARTICIPACOES S/A, RLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, VIVALDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A e ALTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A	CK AMORIM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.	CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	3ª Câmara Cível	25.8.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0027104-30.2021.8.19.0000	DROGARIA F V DE ICARAI LTDA	JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA ANDRADE	CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	3ª Câmara Cível	25.8.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0086216-61.2020.8.19.0000	MARCOS ANTONIO FONSECA MEDEIROS	PAULO ROBERTO SILVEIRA	ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH	21ª Câmara Cível	24.8.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0049857-15.2020.8.19.0000	ALBERTO CESAR ALVES ROSA, JANDYRA PINTO ALVES, JARA ANNITA ALVES ROSA, ANITA CAROLINA VIDUANI ALVES, LUIZ HENRIQUE VIDUANI ALVES, ISABELA VIDUANI BRANDÃO e ESPÓLIOS DE NESTOR PINTO ALVES FILHO E DARCY PINHEIRO ALVES REP/P/S/INVENTARIANTE	BTSG COSMETICOS LTDA	ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	26ª Câmara Cível	9.11.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0028573-14.2021.8.19.0000	BARBARUS BARBEARIA DV LTDA	ANTONIO DA SILVA CORREIA	NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA	26ª Câmara Cível	27.5.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0011490-82.2021.8.19.0000	BARTOLOMEU MEGA LANCHES LTDA ME	MARGARETH BEHAR e ALBERTO BEHAR	RICARDO COUTO DE CASTRO	7ª Câmara Cível	11.5.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0174866-81.2020.8.19.0001	VERA RIOS DE CAMPOS ROSA MIGANI, ALESSANDRA DE CAMPOS ROSA MIGANI e FABIO ALVAREZ PRADO	MARIA THEREZA MENDONÇA WOLFF	RENATA MACHADO COTTA	3ª Câmara Cível	10.5.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0045684-45.2020.8.19.0000	ALFREDO CARDOSO FERREIRA JUNIOR	LEBLON APETITE BAR E RESTAURANTE LTDA	MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO	27ª Câmara Cível	27.1.2023	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0075263-38.2020.8.19.0000	BPS SHOPPING CENTER LTDA	SAFIRA E ESMERALDA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA	MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES	27ª Câmara Cível	24.3.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0034215-02.2020.8.19.0000	CARLOS ALBERTO DA SILVA	SERGIO SANTOS DUARTE	MAURO DICKSTEIN	16ª Câmara Cível	16.3.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0031310-24.2020.8.19.0000	CAROLINE GUIMARÃES SOARES	LUIZ CARLOS DIAS, IONE DA SILVA DIAS, ESPOLIO DE CAIO LUCIO DE SOUZA REP/S/INV/ CRISTIANA RODRIGUES DE SOUZA e DANIELA DIAS	CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA	8ª Câmara Cível	16.3.2021	locação

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0047908-53.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RIO DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS S.A	CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA	8ª Câmara Cível	24.11.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0043110-49.2020.8.19.0000	RIO DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS S.A	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA	8ª Câmara Cível	24.11.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0044621-82.2020.8.19.0000	MARGARETH FERNANDEZ ALVAREZ BEZERRA	MARCOS ANTONIO JESUS CÍCERO	RICARDO COUTO DE CASTRO	7ª Câmara Cível	4.2.2021	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0068685-59.2020.8.19.0000	PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	MARIA TERESA CARDOSO PEREIRA DE MORAES	ISABELA PESSANHA CHAGAS	25ª Câmara Cível	2.12.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0071009-22.2020.8.19.0000	NOVA ALCANTARA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	MAURO LEAL GORITO JUNIOR e EDUARDO IGOR SOARES ALVES	HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES	5ª Câmara Cível	11.12.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0064259-04.2020.8.19.0000	ALDO BRAGA RIBEIRO	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO APART HOTEL	PETERSON BARROSO SIMÃO	3ª Câmara Cível	7.12.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0036255-54.2020.8.19.0000	RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO SHOPPING CENTER DA GÁVEA	DENISE NICOLL SIMÕES	5ª Câmara Cível	26.11.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0052927-40.2020.8.19.0000	MITSUMAR VEÍCULOS LTDA (YEN MOTORS)	ALP PARTICIPAÇÕES LTDA	EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS	17ª Câmara Cível	18.11.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0029917-64.2020.8.19.0000	MANOEL TEIXEIRA SALLES	NOVA TAQUARA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	ALEXANDRE FREITAS CAMARA	2ª Câmara Cível	31.8.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0063166-06.2020.8.19.0000	ORLA SUL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO E BOA MORTE	MILTON FERNANDES DE SOUZA	15ª Câmara Cível	6.10.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0040745-22.2020.8.19.0000	AND CV MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	PREDIPOP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	SANDRA SANTARÉM CARDINALI	26ª Câmara Cível	17.9.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0040900-25.2020.8.19.0000	FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDO COURO E METAL S A	SANDRO MARZULLO DE RESENDE	ISABELA PESSANHA CHAGAS	25ª Câmara Cível	16.9.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0031975-40.2020.8.19.0000	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TREVI	ÉRIKA DINIZ SILLA CARVALHO	LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO	25ª Câmara Cível	27.8.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0045364-92.2020.8.19.0000	LEUDICEIA GONCALVES DA SILVA	ADIPLANTEC ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PLANEJAMENTO S/C LTDA - EPP	MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO	27ª Câmara Cível	26.8.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0041892-83.2020.8.19.0000	CILÉIA MALHEIROS RIBEIRO e SYLVIO RIBEIRO JÚNIOR	JBE ACABAMENTOS LTDA.	EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS	17ª Câmara Cível	18.8.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0035099-31.2020.8.19.0000	CENTRO DE BELEZA NUNES RODRIGUES LTDA	ESPÓLIO DE HERDY GEORG CARLOS BLOCK REP/P/S/INV LENA MARCIA MONTEIRO FIORILO BLOCK	SANDRA SANTARÉM CARDINALI	16ª Câmara Cível	13.8.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0031616-90.2020.8.19.0000	N.K.2014 COMÉRCIO DE ROUPAS, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA-ME	BSC SHOPPING CENTER S A	EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS	17ª Câmara Cível	12.8.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0052078-68.2020.8.19.0000	ANA PAULA BRAGA VERLY DE ALMEIDA	CARLOS HENRIQUE DE MENEZES e VM PIABETÁ SHOPPING CENTER - LTDA	MARIA INÊS DA PENHA GASPAS	20ª Câmara Cível	5.8.2020	locação

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0044496-17.2020.8.19.0000	EMM PARTICIPAÇÕES LTDA	COMBRAS 2000 COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CONTAINERES LTDA	CINTIA SANTAREM CARDINALI	24ª Câmara Cível	5.8.2020	locação
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0029857-91.2020.8.19.0000	BTSG COSMETICOS LTDA	JARA ANNITA ALVES ROSA, JANDYRA PINTO ALVES, ISABELA VIDUANI BRANDÃO, LUIZ HENRIQUE VIDUANI ALVES, ANITA CAROLINA VIDUANI ALVES, ALBERTO CÉSAR ALVES ROSA, ESPÓLIOS DE NESTOR PINTO ALVES FILHO REPP/S/INYTE MARIA	ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	26ª Câmara Cível	23.7.2020	locação
TJRJ	pandemia e contratos e extinção	Agravo de instrumento	0058039-87.2020.8.19.0000	FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES	LUCIENE MEDEIROS DE MAGALHAES LECQUES, ANA LUIZA DOS SANTOS DE CAMPOS, SIMONE YAKOUB, ELMON CARVALHO TATAGIBA JUNIOR, CARLO SASSI, CLAUDIO DUARTE FERREIRA, MARIA CLARA GONÇALVES DE ALMEIDA, SUELI FÉIX DA SILVA	ALCIDES DA FONSECA NETO	24ª Câmara Cível	5.10.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0096582-59.2020.8.19.0001	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, GIOVANA OLIVEIRA PESCE DE CASTRO, RAFAEL DO ESPÍRITO SANTO JACOB, CLAUDIO HEITOR TAVARES GRESS, MARIA INES DE PAIVA QUEIROGA, NEWSIANA DAMASCENO RAMOS VIEIRA, ATHOS ALENCAR DE MENEZES	Os mesmos	MARIA ISABEL PAES GONCALVES	2ª Câmara Cível	7.12.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0094309-10.2020.8.19.0001	Larissa e outros	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	MAURICIO CALDAS LOPES	18ª Câmara Cível	27.4.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0104116-54.2020.8.19.0001	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	MAURA MONTEIRO SILVA PEREIRA e MARINA MONTEIRO PEREIRA	MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA	20ª Câmara Cível	3.11.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0249234-61.2020.8.19.0001	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	ILEUSA CRISTINA MENEZES DA ROCHA e RAIMUNDO NONATO SILVA GOMES	CELSON LUIZ DE MATOS PERES	10ª Câmara Cível	3.11.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0090481-06.2020.8.19.0001	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e MARIA ISABEL ARAÚJO LIMA DUQUE ESTRADA (RECURSO ADESIVO)	Os mesmos	MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO	22ª Câmara Cível	21.6.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0047042-45.2020.8.19.0000	FACULDADES CATÓLICAS -PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO	EDUARDO ABBADE MANSUR	CAMILO RIBEIRO RULIERE	1ª Câmara Cível	30.9.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0138673-67.2020.8.19.0001	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAVALCANTE	GUARACI DE CAMPOS VIANNA	13ª Câmara Cível	5.10.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0027740-03.2020.8.19.0203	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	LUAN GUSTAVO SILVA SALES	MARCOS ANDRE CHUT	23ª Câmara Cível	13.10.2022	prestação de serviço educacional

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0040358-07.2020.8.19.0000	ALEXANDRE FRANCISCO DO NASCIMENTO DUTRA	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	MARIO ASSIS GONÇALVES	3ª Câmara Cível	17.5.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0041464-04.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	JULIA CICERO DE MIRANDA TEIXEIRA RAMOS, JERRY DE AGUIAR E ANAPAUOLA SILVA ALVES	SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO	11ª Câmara Cível	7.12.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0137802-37.2020.8.19.0001	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e VINÍCIUS ROLIM ROCHA XAVIER BARROS	os mesmos	SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES	1ª Câmara Cível	29.11.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0034058-29.2020.8.19.0000	COLÉGIO SANTO AGOSTINHO	ALBERTO SANTOS LAVINAS	JOSE ACIR LESSA GIORDANI	12ª Câmara Cível	25.11.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0097633-08.2020.8.19.0001	FUNDAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL SOUZA MARQUES	DANIEL LAHTERMAHER, CAROLINA GARNICA PEREZ TACO LOPEZ, ENRICO LOBÃO BRENTANO, ERICA LIMA DA COSTA FERREIRA, RICARDO NETTO FERRAZ DE CARVALHO, ALESSANDRA DE LACERDA SPAZZAFELIMO	CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO	18ª Câmara Cível	28.9.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0120699-17.2020.8.19.0001	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, ROSELENE APARECIDA CARREIRO BRUM, MARIANA CRESPO ISTOE, LUIZA PEDREIRA DE CERQUEIRA COSTA, CRISTIANE TERRA FERREIRA, RITA DE CASSIA NEGRISOLI DONATTI, TAIANE PALACIO BONEIM IGOR	Os mesmos	HELDA LIMA MEIRELES	3ª Câmara Cível	3.8.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0037616-09.2020.8.19.0000	RAQUEL MOURA DA SILVA PANTOJA, SARA MOURA PANTOJA REP:P:S:GENITORA RAQUEL MOURA DA SILVA PANTOJA e ISAK MOURA PANTOJA REP:P:S:GENITORA RAQUEL MOURA DA SILVA PANTOJA	COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO	REGINA LUCIA PASSOS	21ª Câmara Cível	25.5.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0034461-50.2020.8.19.0209	ANA PAULA PORTELA TAVARES	SISTEMA PH DE ENSINO LTDA	MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS	18ª Câmara Cível	21.7.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0064083-25.2020.8.19.0000	MAIRA GUIMARAES MACHADO SPADAROTTO, DALILA CRISTINA DE JESUS CASSIM, SERGIO MARTINS GUERRA e JULIANA CAMPOS CARNEIRO DA CUNHA	CENTRO EDUCACIONAL 13 DE MAIO TRIRRIENSE LTDA. ME	GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS	15ª Câmara Cível	18.10.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0064464-93.2021.8.19.0001	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	LARA SOUZA PEREIRA	MARIA HELENA PINTO MACHADO	4ª Câmara Cível	21.8.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0084697-17.2021.8.19.0000	BEATRIZ PEREIRA MALAGRICI	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCUAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE UNIGRANRIO-UNIDADE BARRA DA TIJUCA	ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS	4ª Câmara Cível	17.8.2022	prestação de serviço educacional

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0150097-72.2021.8.19.0001	ROSALVO DA SILVA FERREIRA e NIZIA RAIL FERREIRA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	SÔNIA DE FÁTIMA DIAS	23ª Câmara Cível	16.8.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0000638-74.2020.8.19.0051	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	MARINA HENTZY MENEZES VITOR DA SILVA	GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA	12ª Câmara Cível	16.8.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0001888-04.2021.8.19.0021	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA	IAN REHFELD DE ANDRADE	SANDRA SANTARÉM CARDINALI	26ª Câmara Cível	4.8.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0069502-89.2021.8.19.0000	MARINA DA SILVA DE OLIVEIRA	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULT	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES	11ª Câmara Cível	21.7.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0109202-06.2020.8.19.0001	VITOR DERANI GOMES DE CARVALHO	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	MARIO ASSIS GONÇALVES	24ª Câmara Cível	22.9.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0164596-95.2020.8.19.0001	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	ILANA HILL DE OLIVEIRA PASCHOAL e JURIAN TEIXEIRA LOPES JUNIOR	ALEXANDRE FREITAS CAMARA	2ª Câmara Cível	29.6.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0026434-81.2020.8.19.0208	ALEXANDRA ANDRADE CAIADO, CLAUDIA DA ROCHA SILVA, LETICIA PEREIRA CORREIA DE MORAES e MARCELA DINIZ RAMOS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA	20ª Câmara Cível	16.3.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0015568-14.2020.8.19.0014	MARINA TOSI TORRES e FUNDACAO BENEDITO PEREIRA NUNES	os mesmos	SÔNIA DE FÁTIMA DIAS	23ª Câmara Cível	23.3.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0023805-62.2020.8.19.0038	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA	ANA LUCIA ARAUJO COSTA	LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE	25ª Câmara Cível	19.5.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0065352-02.2020.8.19.0000	ANTARES EDUCACIONAL S A	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO	4ª Câmara Cível	15.9.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0123573-72.2020.8.19.0001	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	ANNA KAROLYNA ALVES PIRES PARANHOS MARTINS	MARCELO LIMA BUHATEM	8ª Câmara Cível	24.5.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0144223-43.2020.8.19.0001	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, TERESA ALICE LOPES RODRIGUES, MATEUS MENEZES LOPES, PEDRO LUIZ BORGES, ISABELE CARDOSO GOMES e MONISE SANTANA SOLER	os mesmos	LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO	25ª Câmara Cível	18.5.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0066015-14.2021.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	VICTOR MARONE BARROS LOPES, JOANA CORDEIRO DE MELLO RIBEIRO, ANDREI VILELA DOURADO, RENATA CALDAS RIBEIRO, ANDREZA WLLY ALVES AMORIM e ANDRIHELLY ALVES DE AMORIM	MÔNICA DE FARIA SARDAS	22ª Câmara Cível	28.4.2022	prestação de serviço educacional

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0041839-05.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	CARLOS ALBERTO MAGALHÃES FERREIRA	CAMILO RIBEIRO RULIERE	1ª Câmara Cível	8.6.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0034329-38.2020.8.19.0000	CARLOS ALBERTO MAGALHÃES FERREIRA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	CAMILO RIBEIRO RULIERE	1ª Câmara Cível	9.6.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0003684-88.2020.8.19.0207	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO LTDA.	PRISCILA DINIZ DA SILVA	MARCELO LIMA BUHATEM	8ª Câmara Cível	12.4.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0085535-57.2021.8.19.0000	LETÍCIA DA SILVA POMMOT	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA	12ª Câmara Cível	7.4.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0082296-79.2020.8.19.0000	VITÓRIA FONTOURA DE OLIVEIRA e MARIA TEREZA FONTOURA DE OLIVEIRA	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO	1ª Câmara Cível	5.4.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0281953-96.2020.8.19.0001	EDUARDO PERES COSTA LOBO, NILCIMARA AZEVEDO DE SOUZA, VICTOR CESAR GROU CUNHA DE FREITAS TIAGO, MAYARA LACERDA DA CUNHA ANDRADE, JOSE WILLIAN CARONE BISSOLI, WAGNER SOARES MATHEUS, RAFAELA CRISTINA CARDOSO GODOI AMANDA CABRAL	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	MÔNICA DE FARIA SARDAS	22ª Câmara Cível	5.4.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação	0094059-74.2020.8.19.0001	PAGLIARO, BEATRIZ BARRETO MACEDO, FLAVIO NEY DREUX FROTTÉ DE CARVALHO, JULIA PITANGA DA SILVA GUIMARAES, MILENA RIBEIRO ARAÚJO SANTOS, LUIZ SERGIO CARVALHO TEIXEIRA, MARILZES ERTHAL GOVEA, LUCIA MARIA PORTO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	FLÁVIA ROMANO DE REZENDE	17ª Câmara Cível	30.3.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação cível	0098419-18.2021.8.19.0001	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	ANA FLÁVIA SILVA SOUZA, BRUNO EDUARDO MATOS DO NASCIMENTO, GUSTAVO CALDEIRA ROCHA e BRUNO DE CARVALHO TEMOTEO	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES	11ª Câmara Cível	17.3.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação cível	0118860-54.2020.8.19.0001	MAURICIO FUKELMAN, FERNANDO FUKELMAN e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	os mesmos	BENEDICTO ULTRA ABICAIR	22ª Câmara Cível	20.3.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0072963-69.2021.8.19.0000	EDUARDA RIBEIRO FERREIRA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	ANDRE LUIZ CIDRA	11ª Câmara Cível	27.1.2022	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0028825-17.2021.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	TELMO JERONYMO SAMPAIO DE MESQUITA	CLEBER GHELFFENSTEIN	14ª Câmara Cível	1.12.2021	prestação de serviço educacional

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0097772-57.2020.8.19.0001	SOCIEDADE FRANCESA E BRASILEIRA DE ENSINO, PAULA WOJCIKIEWICZ ALMEIDA, CRISTIANO RODRIGUES DE LUNA, VICTOR ALMEIDA LUNA REP/P/S/PAIS PAULA WOJCIKIEWICZ DE LUNA E CRISTIANO RODRIGUES DE LUNA	FREDERIC JEAN MARIE MONIE, PATRICIA ELAINE PEREIRA DOS SANTOS, ASHIA PEREIRA DOS SANTOS MONIE REP/P/S/PAIS FREDERIC JEAN MARIE MONIE E PATRICIA ELAINE PEREIRA DOS SANTOS, MAHIN PEREIRA DOS SANTOS MONIE	MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS	18ª Câmara Cível	28.7.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0017605-22.2021.8.19.0000	ANNA THEREZA NOVAES NOGUEIRA e ANNA CECILIA NOVAES NOGUEIRA DE LIMA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	MÔNICA DE FARIA SARDAS	22ª Câmara Cível	23.9.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0060400-77.2020.8.19.0000	LARA ANTUNES DE CAMPOS GONÇALVES	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA (UNIVERSIDADE UNIGRANRIO)	WILSON DO NASCIMENTO REIS	26ª Câmara Cível	17.8.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0060647-58.2020.8.19.0000	BRUNA EWALD MONTENEGRO	FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES	ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME	17ª Câmara Cível	26.5.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0056199-42.2020.8.19.0000	RAPHAEL ALVES GOMES BRAGA	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULT	CAMILO RIBEIRO RULIERE	1ª Câmara Cível	30.9.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0036591-24.2021.8.19.0000	SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	CHRISTINA AZEVEDO RODRIGUES, YAN ALVES DE SOUZA, GUSTAVO HADDAD CYPRIANO, MARGARETH CHRISOSTIMO BAPTISTA FERES, THIAGO MILWARD DE AZEVEDO SPINELLI DONZA BORCHERT e RODRIGO BALEM VENDRUSCOLO	MARCELO LIMA BUHATEM	8ª Câmara Cível	28.9.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação cível	0109689-73.2020.8.19.0001	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	RAPHAEL PIZZATO RAPOSO DE ALMEIDA	MARIO ASSIS GONÇALVES	24ª Câmara Cível	22.9.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0037963-08.2021.8.19.0000	TACIANA AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA e EDUARDA INDIO DA COSTA AGUINAGA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO	8ª Câmara Cível	21.9.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0027844-22.2020.8.19.0000	CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE	BRUNA MELLO PUDÓ RE/P/S/MÃE ALESSANDRA NOBILI GARCIA DE MELLO, FERNANDA MELLO PUDÓ REP/P/S/MÃE ALESSANDRA NOBILI GARCIA DE MELLO e ALESSANDRA NOBILI GARCIA DE MELLO	FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS	11ª Câmara Cível	13.5.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0016011-70.2021.8.19.0000	RITA DE CASSIA MARQUES KLEN e MARIANA STUTZ KLEN	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA	20ª Câmara Cível	2.9.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0034726-63.2021.8.19.0000	BIANCA CRISTINA LOPES DOS SANTOS, BIANCA MARQUES DOS SANTOS, CLHYVYAM STEFANY CANDIDO PAULINO, FHABYANA DA SILVA, NATHASHA MORGADO FREITAS e MONICA DA SILVA MARTINS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES	1ª Câmara Cível	26.8.2021	prestação de serviço educacional

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0076869-04.2020.8.19.0000	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	TAINÁ SILVA DE MENEZES	RICARDO COUTO DE CASTRO	7ª Câmara Cível	24.8.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0007935-57.2021.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	PAMELLA CERQUEIRA DA ROCHA DE LUCENA OLIVEIRA	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	14ª Câmara Cível	24.6.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0021220-20.2021.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	CAROLINA MOTA GUERRA LEAL, DANIELLE CRESPO RANGEL BARCELLOS, FABIANO RITO ARAGÃO, FELIPE THIELE PAES GARCIA BENTO, GUILHERME FREDERICO DO NASCIMENTO LEAL e MARCELA NOVELLO SERPA	MAURO DICKSTEIN	16ª Câmara Cível	3.8.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0033218-82.2021.8.19.0000	ANDRESSA FERREIRA RODRIGUES	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA - IBMR	CLÁUDIA TELLES DE MENEZES	5ª Câmara Cível	3.8.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0053004-49.2020.8.19.0000	DIEGO SOARES XAVIER, MAURICIO ROIZMAN MUCCIOLO, ANA LAURA PEREIRA BORGES, GABRIELA MIRANDA BARRETTO, SERGIO DA SILVA COUTO, ANA CAROLINA REZENDE MARCOLONGO, JORICA WAGNER ALOAN e MÁRCIA MARIA FREIRE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.	CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA	22ª Câmara Cível	27.4.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0034469-38.2021.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	ERICA MACEDO AUGUSTO e REGINA MACEDO AUGUSTO	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO	18ª Câmara Cível	14.7.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0006174-88.2021.8.19.0000	SISTEMA PH DE ENSINO LTDA	RENATA LOIZE RIBEIRO DE MORAES SILVA	JUAREZ FERNANDES FOLHES	10ª Câmara Cível	21.4.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0047227-49.2021.8.19.0000	GERSON DE MELO LEAL	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	RICARDO COUTO DE CASTRO	7ª Câmara Cível	14.7.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0027471-54.2021.8.19.0000	RAFAELA GALDEANO PIANTOLO e PENÉLOPE CARDOSO PARENTE	UNIGRANRIO COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	14ª Câmara Cível	23.6.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0041602-68.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	RENATO LOPES SANZ, LAURA LEMOS VILAÇA, ALISSON FONSECA LOURENÇO FERREIRA, GEISA VIVAS TRINDADE DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO DE AGUIAR DUQUE, JAQUELINE PASSAMANI ZUBELLI GUIMARÃES, MARIANA GOUVEIA	ARLOS AZEREDO DE ARAÚJO	9ª Câmara Cível	13.4.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0052301-21.2020.8.19.0000	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	LUCIANA DOS SANTOS PINTO e LEILA MARIA DA SILVA	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES	11ª Câmara Cível	17.6.2021	prestação de serviço educacional

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0019423-09.2021.8.19.0000	GIOVANNA CINCATUS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	PLÍNIO PINTO COELHO FILHO	14ª Câmara Cível	16.6.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação cível	0097720-61.2020.8.19.0001	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	UILSON HIPOLITO LIMA RODRIGUES, PATRÍCIA ABUD MOUSSALLEM, THABATA PEREIRA MANCENO, KATIA NUNES MARTINS, HENRIQUE SOUZA FERNANDES, MARIA LUIZA SILVA BARBOSA e SERGIO MARTINS PINA JUNIOR	ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	26ª Câmara Cível	14.4.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0039765-75.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	MARCELO LOUREIRO DE SOUZA, ANA CLARA MAYRINCK, VITOR CARLOS DOS SANTOS LOPES, MARIA EDUARDA CARUSO, RODNEY KIEN HWA OEL, KATHIA CHRISTINE LOBO IZAY E GURGEL, BRUNO D ANDREA COLOMBINI e KATIA	RICARDO COUTO DE CASTRO	7ª Câmara Cível	26.5.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0025263-97.2021.8.19.0000	MOLYSE MEDEIROS PEREIRA	ANTARES EDUCACIONAL S A	MILTON FERNANDES DE SOUZA	5ª Câmara Cível	18.5.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0037118-10.2020.8.19.0000	AUGUSTO STERCHELE NUNES PEREIRA NETO	COLÉGIO ANDERSEN - OBJETIVO	EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO	16ª Câmara Cível	13.5.2023	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0041108-09.2020.8.19.0000	EDUARDO VINICIUS MOREIRA SAVELLI	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	RICARDO COUTO DE CASTRO	7ª Câmara Cível	4.5.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0078370-90.2020.8.19.0000	JOÃO PEDRO MATOS MONTEIRO	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	LÚCIO DURANTE	19ª Câmara Cível	22.4.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0049527-18.2020.8.19.0000	MARCELLY CHEBABE ELIAS FERREIRA, LEONARDO OUVENEY DIAS, MONICA PERIBANEZ LACERDA, CHARLOTTE SOPHIE SCHLANGER ROBLES, SERGIO NICOLAU MARCZUK, ESMERALDA ERMAKOVA DE SOUZA SIQUEIRA, ANNA CAROLINA DUARTE VIEIRA MARIANA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES	23ª Câmara Cível	9.12.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0038926-50.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	THOMAZ CAMILO MILHAZES CASTELLO BRANCO, MARGARET ROSI BORNHOLDT, PAULO FERNANDO THOMPSON MOTTA, LAIS NEVES SOLON RIBEIRO, ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA, LEANDRO SILVA GUMARÃES, ADRIANA SPINELLI SOARES, HENRIQUES	GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS	15ª Câmara Cível	18.11.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0041995-90.2020.8.19.0000	RODRIGO SAAD FAGUNDES, DORIS DE SEIXAS BRASIL CABRAL, HILTON RODRIGUES BEZERRA FILHO, ROSA MARIA DE ASSUNÇÃO AMORIM, LIVIA MORGADO BORGES, KATIA MARIA SILVA ALMEIDA, FERNANDO GOMES DA SILVA, LILIANE MARIA RODRIGUES EALCAO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	MÔNICA DE FARIA SARDAS	20ª Câmara Cível	15.12.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0077366-18.2020.8.19.0000	JOÃO VICTOR DUARTE ESPOSITO e GIOVANNI ESPOSITO NETO	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULT	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	14ª Câmara Cível	10.3.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0068354-77.2020.8.19.0000	ANTARES EDUCACIONAL S A	NAYUME KETLEN CORRÊA	SÉRGIO SEABRA VARELLA	25ª Câmara Cível	28.1.2021	prestação de serviço educacional

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0028483-40.2020.8.19.0000	COLEGIO ELEVA EDUCACAO LTDA	NICHOLAS AFFONSO GUIMARAES REP/P/S/GENTOR CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARAES	JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI	12ª Câmara Cível	6.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0046848-45.2020.8.19.0000	DENISE GUTMAN ALMADA e LUIZA GUTMAN ALMADA ZAMITH	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA	20ª Câmara Cível	28.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0042560-54.2020.8.19.0000	MAURA MONTEIRO SILVA PEREIRA e MARINA MONTEIRO PEREIRA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA	20ª Câmara Cível	30.9.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0074094-16.2020.8.19.0000	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	JULIA GIRÃO BUTRUCÉ SANTORO e GUSTAVO MAGALHÃES BOGOSSIAN	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO	18ª Câmara Cível	27.1.2021	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0053945-96.2020.8.19.0000	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULT	DALTO BRENDOLIN LEAL	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA	20ª Câmara Cível	21.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0040965-20.2020.8.19.0000	BARBARA DE BRITO SILVA ALVES	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA	20ª Câmara Cível	21.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0038789-68.2020.8.19.0000	PAULA PARAGUASSU BRANDÃO, LUMA CORREA DE OLIVEIRA, EDUARDA DA MOTTA ALVES COELHO, MAYARA CORREA DUTRA, MARLON RODRIGO BARRETO SANTOS, PATRICIA MENEZES RODRIGUES FERREIRA e LÍDIA FERREIRA DE LIMA CASTRO	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULT	REGINA LUCIA PASSOS	21ª Câmara Cível	19.6.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0041835-65.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	MARCELO PEDRAL SAMPAIO e GABRIELA RUBIM PEDRAL SAMPAIO	MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO	8ª Câmara Cível	22.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0033604-49.2020.8.19.0000	JORGE MAGNO CAMPOS GARCIA, ALLAN DE SOUZA SRULEVIHCT, LUIS FERNANDO ROQUETE CAMPELO BELMAR DA COSTA, ZENIRA MASSOLI FIQUENE, EDGAR PEREIRA DA SILVA PORTO NETO, PEDRO SÉRGIO BEZERRA GOMES FERNANDES, MARCELO ALVES	FUNDAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL SOUZA MARQUES	MÔNICA DE FARIA SARDAS	20ª Câmara Cível	15.12.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0063982-85.2020.8.19.0000	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	ALEX SANDRO FERREIRA MOTA	LUCIO DURANTE	19ª Câmara Cível	10.12.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0048637-79.2020.8.19.0000	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	FERNANDA HELENA SALES DE PAULA PORTO	JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI	12ª Câmara Cível	10.12.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0054923-73.2020.8.19.0000	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	BRUNA KINA OKOHAMA, BRUNA SOUZA FORTUNATO FERREIRA, DAYANE FARIAS EGYPTO GUIMARÃES e FABIANA BARONI DA SILVA SANTOS	CLÁUDIA TELLES DE MENEZES	5ª Câmara Cível	26.11.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0042455-77.2020.8.19.0000	SISTEMA ELITE DE ENSINO SA	ANTERO DUARTE MENDES DE ALMEIDA NETO REP/P/S/PAI ANTERO MARTINS DE ALMEIDA e ANTERO MARTINS DE ALMEIDA	MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA	23ª Câmara Cível	25.11.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0057818-07.2020.8.19.0000	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	ERIKA CARDOSO ROMÃO	EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS	17ª Câmara Cível	17.11.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0041902-30.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.	BARBARA DE BRITO SILVA ALVES	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA	20ª Câmara Cível	20.8.2020	prestação de serviço educacional

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0056499-04.2020.8.19.0000	FACULDADES CATOLICAS PUCRJ	GABRIELA RODRIGUES ARROXELLAS DE CARVALHO e LUIZ EDUARDO ARROXELLAS DE CARVALHO	MÔNICA DE FARIA SARDAS	20ª Câmara Cível	11.11.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0025443-50.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.	SAMARA DIAS DE OLIVEIRA e DIOGO HENRIQUE PASSOS DUARTE	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA	20ª Câmara Cível	2.9.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0052010-21.2020.8.19.0000	FERNANDA DA SILVA BRAGA	UNIGRANRIO COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY ED. CULTURA	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO	18ª Câmara Cível	4.11.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0040915-91.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	CAMILA CHALHOUB SILVA FORTUNA JASMIM, HENRIQUE FRANKLIN DUTRA MARTINS, ELSE RODRIGUES PRADO COELHO VIVAS, RAYANNA TRINDADE FONTES, MICHAELA POCHACZEWSKY KOEHLER, EDUARDO LIMA DOMINGUES DA SILVA, VÂNIA SILVA INSTITUTO	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	14ª Câmara Cível	1.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0055661-61.2020.8.19.0000	RENATA SANTOS BUSCACIO	BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO LTDA.	ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES	23ª Câmara Cível	27.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0038999-22.2020.8.19.0000	SILVIA SOUSA DE MELO e VITÓRIA SOUSA MELO DE OLIVEIRA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	14ª Câmara Cível	10.9.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0040450-82.2020.8.19.0000	DANIELLE CAVALCANTI MESQUITA DA SILVA, ANA OLÍVIA FARIA DOS SANTOS VIEIRA, FERNANDA FONTES ROMÉRO, FERNANDO NETO TAVARES, SONIA MARIA MARTINS ARAUJO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ e MARTA RIBEIRO DA COSTA COOLITO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	ANDRE LUIZ CIDRA	24ª Câmara Cível	14.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0049028-34.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	DANIELLE CAVALCANTI MESQUITA DA SILVA, ANA OLÍVIA FARIA DOS SANTOS VIEIRA, FERNANDA FONTES ROMÉRO, FERNANDO NETO TAVARES, SONIA MARIA MARTINS ARAUJO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ e	ANDRE LUIZ CIDRA	24ª Câmara Cível	14.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0035915-13.2020.8.19.0000	LUZICLEIDE FARDIN ELISIÁRIO	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULT	JUAREZ FERNANDES FOLHES	10ª Câmara Cível	8.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0055266-69.2020.8.19.0000	MARIA CAROLINA PEDRO MARINHO	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA UNIGRANRIO	RICARDO COUTO DE CASTRO	7ª Câmara Cível	1.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0028836-80.2020.8.19.0000	DAYANA VOLOTÃO GILVAZ e BRUNA VOLOTÃO GILVAZ	FUNDAÇÃO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES	WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO	25ª Câmara Cível	1.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0040907-17.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	ROBERTA BUSTILLOS MONÇORES VELLOSO	EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS	17ª Câmara Cível	18.8.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0053024-40.2020.8.19.0000	ALEXSANDER ANDRADE SILVA DE SANT'ANNA	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO	16ª Câmara Cível	15.9.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0039240-93.2020.8.19.0000	TUFFI MUNCH KALAUN e CRISTIANE MONTILHO MUNCH KALAUN	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS	11ª Câmara Cível	15.9.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0038921-28.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	LARISSA MARMITT DE MARQUET TEIXEIRA, DEJANILTON MELO DA SILVA, GUILHERME FREDERICO ASALAG RAMALHO DA SILVA, SERGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA RODRIGUES RANGEL, FLAVIA MANDARINO MARTINO E SILVA	MAURÍCIO CALDAS LOPES	18ª Câmara Cível	19.8.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0039706-87.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	LILJENWALD OEI, DAVI DE CASTRO MUNIZ SILVA, CAMILA BEGO ARANTES, MARCUS MIGUEL HADDAD KURY, LUIZ GUSTAVO GONÇALVES DOS SANTOS, NICOLE HENRIQUE BRUM, MATHEUS LUAN MORAES DE SOUZA e	MAURICIO CALDAS LOPES	18ª Câmara Cível	19.8.2020	prestação de serviço educacional

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0056499-04.2020.8.19.0000	FACULDADES CATHOLICAS PUCRJ	GABRIELA RODRIGUES ARROXELLAS DE CARVALHO e LUIZ EDUARDO ARROXELLAS DE CARVALHO	MÔNICA DE FARIA SARDAS	20ª Câmara Cível	11.11.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0025443-50.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.	SAMARA DIAS DE OLIVEIRA e DIOGO HENRIQUE PASSOS DUARTE	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA	20ª Câmara Cível	2.9.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0052010-21.2020.8.19.0000	FERNANDA DA SILVA BRAGA	UNIGRANRIO COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY ED. CULTURA	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO	18ª Câmara Cível	4.11.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0040915-91.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	CAMILA CHALHOUB SILVA FORTUNA JASMIM, HENRIQUE FRANKLIN DUTRA MARTINS, ELSE RODRIGUES PRADO COELHO VIVAS, RAYANNA TRINDADE FONTES, MICHAELA POCHACZEWSKY KOEHLER, EDUARDO LIMA DOMINGUES DA SILVA, VÂNIA SILVA INSTITUTO	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	14ª Câmara Cível	1.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0055661-61.2020.8.19.0000	RENATA SANTOS BUSCACIO	BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO LTDA.	ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES	23ª Câmara Cível	27.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0038999-22.2020.8.19.0000	SILVIA SOUSA DE MELO e VITÓRIA SOUSA MELO DE OLIVEIRA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	14ª Câmara Cível	10.9.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0040450-82.2020.8.19.0000	DANIELLE CAVALCANTI MESQUITA DA SILVA, ANA OLÍVIA FARIA DOS SANTOS VIEIRA, FERNANDA FONTES ROMÉRO, FERNANDO NETO TAVARES, SONIA MARIA MARTINS ARAUJO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ e MARTA RIBEIRO DA COSTA COOLITO.	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	ANDRE LUIZ CIDRA	24ª Câmara Cível	14.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0049028-34.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	DANIELLE CAVALCANTI MESQUITA DA SILVA, ANA OLÍVIA FARIA DOS SANTOS VIEIRA, FERNANDA FONTES ROMÉRO, FERNANDO NETO TAVARES, SONIA MARIA MARTINS ARAUJO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ e	ANDRE LUIZ CIDRA	24ª Câmara Cível	14.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0035915-13.2020.8.19.0000	LUZICLEIDE FARDIN ELISIÁRIO	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULT	JUAREZ FERNANDES FOLHES	10ª Câmara Cível	8.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0055266-69.2020.8.19.0000	MARIA CAROLINA PEDRO MARINHO	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA UNIGRANRIO	RICARDO COUTO DE CASTRO	7ª Câmara Cível	1.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0028836-80.2020.8.19.0000	DAYANA VOLOTÃO GILVAZ e BRUNA VOLOTÃO GILVAZ	FUNDAÇÃO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES	WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO	25ª Câmara Cível	1.10.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0040907-17.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	ROBERTA BUSTILLOS MONÇORES VELLOSO	EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS	17ª Câmara Cível	18.8.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0053024-40.2020.8.19.0000	ALEXSANDER ANDRADE SILVA DE SANT'ANNA	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO	16ª Câmara Cível	15.9.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0039240-93.2020.8.19.0000	TUFFI MUNCH KALAUN e CRISTIANE MONTILHO MUNCH KALAUN	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS	11ª Câmara Cível	15.9.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0038921-28.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	LARISSA MARMITT DE MARQUET TEIXEIRA, DEJANILTON MELO DA SILVA, GUILHERME FREDERICO ASALAG RAMALHO DA SILVA, SERGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA RODRIGUES RANGEL, FLAVIA MANDARINO MARTINO E SILVA	MAURÍCIO CALDAS LOPES	18ª Câmara Cível	19.8.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0039706-87.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	STEPHANIE SIMIN LILJENWALD OEI, DAVI DE CASTRO MUNIZ SILVA, CAMILA BEGO ARANTES, MARCUS MIGUEL HADDAD KURY, LUIZ GUSTAVO GONÇALVES DOS SANTOS, NICOLE HENRIQUE BRUM, MATHEUS LUAN MORAES DE SOUZA e	MAURICIO CALDAS LOPES	18ª Câmara Cível	19.8.2020	prestação de serviço educacional

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0039633-18.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	VIKTOR ROTGARIUS GOUVEA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	MAURICIO CALDAS LOPES	18ª Câmara Cível	19.8.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0036502-35.2020.8.19.0000	MARCELO PEDRAL SAMPAIO e GABRIELA RUBIM PEDRAL SAMPAIO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO	8ª Câmara Cível	27.8.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0039155-10.2020.8.19.0000	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULT DOROTEA GORIN,	CAROLINA HELENA LIRA VIANA DA SILVA	SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES	1ª Câmara Cível	20.8.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0033616-63.2020.8.19.0000	MARIA LUIZA VILLALBA VALVERDE SALLE DE ABREU, MARIANA TORRES DA SILVA, TATIANA AGUIAR RIBEIRO, WOLCHAN SOARES ABBUD, YSABELA SANTOS DE AGUIAR, JESSICA MENDES ALLAN PINTO, AURÉLIO DA COSTA PIRES, NATHALIA	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	MAURÍCIO CALDAS LOPES	18ª Câmara Cível	19.8.2020	prestação de serviço educacional
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0145755-52.2020.8.19.0001	COLOR SET INDUSTRIA GRAFICA LTDA	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	SIRLEY ABREU BIONDI	13ª Câmara Cível	15.12.2022	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0010762-33.2020.8.19.0014	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	RIBEIRO E RAMALHO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP	JOÃO BATISTA DAMASCENO	24ª Câmara Cível	23.2.2022	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0080590-58.2020.8.19.0001	CADEG - CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE	25ª Câmara Cível	26.5.2022	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Agravo de instrumento	0084991-06.2020.8.19.0000	SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS	ENEL BRASIL S A	ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO	26ª Câmara Cível	30.9.2021	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Apelação Cível	0004316-69.2020.8.19.0028	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A	RELYON NUTEC BRASIL TREINAMENTOS LTDA	MARCOS ANDRE CHUT	23ª Câmara Cível	29.6.2021	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Agravo de instrumento	0044371-49.2020.8.19.0000	AUTO POSTO DE SERVIÇO AMA LTDA, SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA GALÁPAGOS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e AUTO CENTER GALINA LTDA	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	FABIO DUTRA	1ª Câmara Cível	8.7.2021	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Agravo de instrumento	0064173-33.2020.8.19.0000	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A	2W ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA EIRELI	RENATA MACHADO COTTA	3ª Câmara Cível	30.11.2020	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Embargos de declaração	0059634-24.2020.8.19.0000	COLOR SET INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	SIRLEY ABREU BIONDI	13ª Câmara Cível	5.5.2021	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Agravo de instrumento	0067224-52.2020.8.19.0000	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO	MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO	20ª Câmara Cível	25.2.2021	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Agravo de instrumento	0044378-41.2020.8.19.0000	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	CONDOMINIO EDIFÍCIO PATIOMIX COSTA VERDE SHOPPING CENTER	SÉRGIO SEABRA VARELLA	25ª Câmara Cível	23.9.2020	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contratos e resolução	Agravo de instrumento	0031601-24.2020.8.19.0000	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	VODEC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	NAGIB SLAIBI FILHO	6ª Câmara Cível	19.8.2020	fornecimento de energia elétrica

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0013557-48.2020.8.19.0002	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A	PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS	WILSON DO NASCIMENTO REIS	26ª Câmara Cível	13.12.2022	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0081226-24.2020.8.19.0001	VIAÇÃO MAUÁ S/A e AUTO VIAÇÃO ABC S A	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	SÉRGIO SEABRA VARELLA	25ª Câmara Cível	23.11.2022	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0119661-67.2020.8.19.0001	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	INÉS DA TRINDADE CHAVES DE MELO	6ª Câmara Cível	3.12.2021	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0124188-62.2020.8.19.0001	CONDOMINIO DO WEST SHOPPING RIO	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	JUAREZ FERNANDES FOLHES	13ª Câmara Cível	23.6.2022	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0098608-30.2020.8.19.0001	AUTO POSTO ML AYRTON SENNA LTDA	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	LUIZ FELIPE FRANCISCO	9ª Câmara Cível	10.2.2023	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação cível	0089948-47.2020.8.19.0001	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA PLAZA SHOPPING CENTER	FERNANDO FERNANDY FERNANDES	13ª Câmara Cível	23.3.2022	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação cível	0086891-21.2020.8.19.0001	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	VODEC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	NAGIB SLAIBI FILHO	6ª Câmara Cível	8.3.2022	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação cível	0122383-74.2020.8.19.0001	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e SHOPPING PARK SUL S A	os mesmos	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO	18ª Câmara Cível	2.2.2022	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0067881-91.2020.8.19.0000	CONDOMINIO GERAL NORTESHOPPING	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES	15ª Câmara Cível	20.7.2021	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação cível	0098286-10.2020.8.19.0001	CONDOMÍNIO MANAÍRA e ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	os mesmos	DANIELA BRANDÃO FERREIRA	9ª Câmara Cível	11.5.2021	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0030055-31.2020.8.19.0000	PORTOGALO SUÍTE HOTEL	ENEL BRASIL SA	LINDOLPHO MORAIS MARINHO	16ª Câmara Cível	29.4.2021	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0081288-67.2020.8.19.0000	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A	RODOGÁS POSTO PRESIDENTE LTDA	FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA	3ª Câmara Cível	7.6.2021	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0043299-27.2020.8.19.0000	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A	BRONWEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A	PEDRO FREIRE RAGUENET	21ª Câmara Cível	20.5.2021	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação cível	0176786-90.2020.8.19.0001	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	CENTRO CULTURAL ESPORTIVO E RECREATIVO MONTE SINAI	CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA	17ª Câmara Cível	18.5.2021	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0031265-20.2020.8.19.0000	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	CONCESSIONARIA DO VLT CARIOCA S A	MARCO ANTONIO IBRAHIM	4ª Câmara Cível	26.5.2020	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0034354-51.2020.8.19.0000	SOCIEDADE DE BENEFICENCIA HUMBOLDT	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR	8ª Câmara Cível	23.2.2021	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0055183-53.2020.8.19.0000	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	GELOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA.	MÔNICA DE FARIA SARDAS	20ª Câmara Cível	15.10.2020	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0059016-79.2020.8.19.0000	ALCOOL QUIMICA CANABRAVA S A	ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO DE JANEIRO	RENATA MACHADO COTTA	3ª Câmara Cível	9.12.2020	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0036328-26.2020.8.19.0000	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA PLAZA SHOPPING CENTER	FERNANDO FERNANDY FERNANDES	13ª Câmara Cível	23.9.2020	fornecimento de energia elétrica
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0055318-65.2020.8.19.0000	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS	MÔNICA DE FARIA SARDAS	20ª Câmara Cível	12.11.2020	fornecimento de energia elétrica

RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0046536-69.2020.8.19.0000	POSTO EMBAIXADOR LTDA	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A	ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA	2ª Câmara Cível	9.11.2020	fornecimento de energia elétrica
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0041986-31.2020.8.19.0000	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A	VIAÇÃO MAUA S A e AUTO VIAÇÃO ABC S A	SÉRGIO SEABRA VARELLA	25ª Câmara Cível	29.10.2020	fornecimento de energia elétrica
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0049198-06.2020.8.19.0000	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A	CONDOMINIO DO HIPERSHOPPING ABC	SÔNIA DE FÁTIMA DIAS	23ª Câmara Cível	27.10.2020	fornecimento de energia elétrica
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0051256-79.2020.8.19.0000	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A	PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS	ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	26ª Câmara Cível	22.10.2020	fornecimento de energia elétrica
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0054582-47.2020.8.19.0000	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	MERCADO DO BAIRRO BELFORD ROXO LTDA.	MÔNICA DE FARIA SARDAS	20ª Câmara Cível	15.10.2020	fornecimento de energia elétrica
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0060513-31.2020.8.19.0000	AUTO BENDIX WOLKS LTDA	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	MARCOS ANDRE CHUT	23ª Câmara Cível	29.9.2020	fornecimento de energia elétrica
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0031832-51.2020.8.19.0000	CERVEJARIA MISTURA CLASSICA	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A	WILSON DO NASCIMENTO REIS	26ª Câmara Cível	27.8.2020	fornecimento de energia elétrica
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0040373-73.2020.8.19.0000	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A	PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS	ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	26ª Câmara Cível	30.7.2020	fornecimento de energia elétrica
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0034543-29.2020.8.19.0000	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	POSTO PALACIO GUANABARA LTDA, ALG POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA, POSTOS IATE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, J LOPES GONÇALVES POSTO LTDA e POSTO DE GASOLINA ELTECON LTDA	MÔNICA DE FARIA SARDAS	20ª Câmara Cível	23.7.2020	fornecimento de energia elétrica
RJ	pandemia e contratos e resolução	Agravo de instrumento	0012804-63.2021.8.19.0000	VALDECASSIA MARTA SILVA SANTOS	BANCO ITAUCARD S A	MARIA HELENA PINTO MACHADO	4ª Câmara Cível	19.5.2021	mútuo bancário
RJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0010619-65.2021.8.19.0028	MARCIO FERREIRA CARDOZO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO	16ª Câmara Cível	13.10.2022	mútuo bancário
RJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0004331-38.2020.8.19.0028	BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ALAN BATISTA DE CARVALHO	os mesmos	JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO	27ª Câmara Cível	15.12.2022	mútuo bancário
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0056530-87.2021.8.19.0000	FRANK PEREIRA SCHITTINI	SPE ITUVERAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO INTER S/A. e BANCO BRADESCO S A	MÔNICA DE FARIA SARDAS	22ª Câmara Cível	19.5.2022	mútuo bancário
RJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0003155-50.2021.8.19.0202	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	CARLOS MARCIO MARTINS LEAL	SIRLEY ABREU BIONDI	13ª Câmara Cível	11.8.2022	mútuo bancário
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0063404-88.2021.8.19.0000	DEBENS RJ DR SARDINHA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	CLARISSA MOREIRA BORBA e FLAVIO VIEIRA SONALIO	MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA	23ª Câmara Cível	25.11.2021	mútuo bancário
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0086141-85.2021.8.19.0000	JOÃO CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e STEPHANIE CRISTINE DE BARROS PEREIRA	BANCO BRADESCO SA	ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO	26ª Câmara Cível	5.5.2022	mútuo bancário
RJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação cível	0025310-02.2020.8.19.0002	BANCO J SAFRA S A	LEONARDO FABRINO RAMOS	MARIA TERESA PONTES GAZINEU	23ª Câmara Cível	16.11.2021	mútuo bancário
RJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação cível	0012999-76.2020.8.19.0002	ALTERNATIVE TURISMO LTDA e BANCO MONEO SA	os mesmos	CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS	18ª Câmara Cível	10.11.2021	mútuo bancário
RJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0035249-82.2020.8.19.0203	AFONSO SIMOES JUNIOR	BANCO J. SAFRA S A	CELSO SILVA FILHO	23ª Câmara Cível	14.12.2021	mútuo bancário
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0036307-16.2021.8.19.0000	VIAGENS RABELO TOUR	CARUANA S A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E	TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO	27ª Câmara Cível	2.12.2021	mútuo bancário
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0080113-38.2020.8.19.0000	BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	WANDERSON DA SILVA COSTA	BENEDICTO ULTRA ABICAIR	6ª Câmara Cível	27.10.2021	mútuo bancário
RJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação Cível	0108995-07.2020.8.19.0001	MARIA ROGELMA DUARTE MATIAS	ITAU UNIBANCO S A	ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE	7ª Câmara Cível	26.10.2021	mútuo bancário
RJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0034394-96.2021.8.19.0000	BANCO BRADESCO S A	HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA	LUIZ FERNANDO PINTO	25ª Câmara Cível	6.10.2021	mútuo bancário

TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0076928-89.2020.8.19.0000	ADRIANA BARRETO COSTA	BANCO SANTANDER BRASIL S A	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA	22ª Câmara Cível	20.5.2021	mútuo bancário
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Apelação cível	0158966-58.2020.8.19.0001	BANCO SAFRA S/A	VILMA NOGUEIRA FRICKES	MARIA TERESA PONTES GAZINEU	15ª Câmara Cível	21.9.2021	mútuo bancário
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0048730-08.2021.8.19.0000	FÁBIO ERNESTO DE OLIVEIRA NOBRE e ALICE RIBEIRO ULRICHSEN	BANCO BRADESCO S A	LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO	19ª Câmara Cível	4.8.2021	mútuo bancário
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0021347-55.2021.8.19.0000	BANCO BRADESCO SA	MARCIO DIAS DE QUEIROZ	RENATA MACHADO COTTA	3ª Câmara Cível	26.7.2021	mútuo bancário
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0069064-97.2020.8.19.0000	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	DANIELE MORAIS FERNANDES MELO e LUCIO ARLEI DE LIMA MELO	CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES	1ª Câmara Cível	2.3.2021	mútuo bancário
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0067710-37.2020.8.19.0000	LUCIA INEZ BRAGA CAPITANIO e ELIAS CAPITANIO ZANONI	BANCO ITAUCARD S A	PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS	10ª Câmara Cível	24.2.2021	mútuo bancário
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0073131-08.2020.8.19.0000	AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A	MARCELO BARBOSA DA SILVA	CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS	18ª Câmara Cível	16.12.2020	mútuo bancário
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0034356-21.2020.8.19.0000	AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A	ADRIANE PINHEIRO MARTINS DE ALBUQUERQUE	LTON MARTINEZ CARVALHO LEME	17ª Câmara Cível	3.11.2020	mútuo bancário
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0077239-80.2020.8.19.0000	BV FINANCEIRA SA	PAULO CESAR BOQUIMPANI GERMANO	LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE	25ª Câmara Cível	9.12.2020	mútuo bancário
TJRJ	pandemia e contrato e revisão	Agravo de instrumento	0047374-12.2020.8.19.0000	BANCO BRADESCO S A	PATRICIA E FARIAS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA EPP	CINTIA SANTAREM CARDINALI	24ª Câmara Cível	15.10.2020	mútuo bancário